

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL)

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022

Sequencial: 1

Subitem: 4 DAS VAGAS E DA LOTAÇÃO

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: O item "4 Das Vagas e Lotação" prevê um total de 40 (quarenta) vagas, sendo 2 (duas) vagas reservadas para candidatos com deficiência. Ocorre que a LEI Nº 7.858, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, que ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS, determina em seu artigo 12, § 5º que 20% (vinte por cento) das vagas serão reservadas a pessoas com deficiência, vejamos: "Art. 12 [...] § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal." Em razão do exposto, deve ser cumprida a legislação de regência e reservadas 8 (oito) vagas para os candidatos pessoas com deficiência.

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 2

Subitem: 6.4.7.2.1

Argumentação: O presente edital ao prever as hipóteses de isenção de taxa de inscrição condicionou o deferimento apenas aos moradores do Estado de Alagoas, em todas as possibilidades. Tal distinção, viola o art. 19, inciso III da CF, o qual estabelece a vedação à distinção entre brasileiros, ou preferências entre si. Ao assim agir violou o princípio da isonomia, direito fundamental assegurado no art. 5º da CF.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispõe:

6.4.7.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007):

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou
- b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou
- c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e
- d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e

e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Ressalte-se que a exigência das alíneas “a”, “b” ou “c” estão de acordo com o art. 22, I, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que dispõe que o candidato deverá comprovar que está desempregado há pelo menos 01 (um) ano. Leia-se:

[...]

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

Quanto à alínea “d”, a exigência está de acordo com o § 2º, do art. 1.º da Lei n.º 6.873/2007, que assim estabelece:

[...]

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: Veja-se:

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 3

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: Eu, Rafaela Guasti Fernandes, portadora de Cédula de Identidade 10.608.822-5 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.914.459-46, devidamente cadastrada no banco de dados da instituição, venho apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA para o certame da Polícia Civil de Alagoas “Delegado, por quebra da isonomia entre os candidatos nos ponto 6.4.7.2.5, alínea “d”. Temos em questão a exorbitante taxa de inscrição determinada pela banca examinadora no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Esse valor, sem a isenção para todos os candidatos, é uma medida que desequilibra a posição entre os candidatos de baixa renda ou hipóteses elencadas poderão participar do certame por meio de isenção. A situação ofende os objetivos da República Federativa do Brasil, porque não há possibilidade de alguém que necessita de ajuda do governo federal, de buscar por meio do concurso público uma melhor condição de vida, ofendendo o art. 3º, III e IV: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No que diz respeito a isenção para doadores de medula óssea, há ofensa à isonomia dos candidatos, pois procura beneficiar quem se dedicou de forma exclusiva ao concurso da PCAL ao vedar a utilização do benefício nos últimos 32 meses. O lapso temporal é desarrazoado e impede qualquer indivíduo que tentou os últimos certames com o auxílio da isenção por doação de medula de participar do presente certame. Ofende-se, com isso, a igualdade de forma indireta, pois não há exigência na lei que criou o benefício, e nem previsão possível de ser razoável. Temos em que, pede deferimento. Rafaela Guasti Fernandes

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 4

Subitem: 17.2

Argumentação: Impugnação por omissão no item 17.2 Em recente atualização legislativa local, fora aprovada lei estadual que obriga ao executivo estadual criar um cadastro de reserva mínimo do mesmo número de vagas ofertadas no edital de abertura, Lei nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, que altera a Lei ordinária nº 7.858 de 28 de dezembro de 2016, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público no estado de Alagoas. Senão vejamos: “Art. 10. (...) § 3º Nos editais de concursos públicos, é obrigatória a previsão de criação de cadastro de reserva em número igual ou superior ao número das vagas previstas para o respectivo cargo público. Conforme o item 17.1.2, do Edital nº 1 - Abertura, “Serão convocados para a matrícula no CFP os candidatos classificados na primeira etapa do concurso público dentro do número de vagas previsto no item 4 deste edital, somado com o cadastro de reserva” e item 18.5 “Da homologação do certame, somente constarão os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas neste edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame”, o concurso público deve formar cadastro de reserva com, no mínimo, o mesmo número de vagas ofertadas no edital de abertura. Sendo assim, o edital de abertura estará em desacordo com a legislação local, quando omite item específico referente à matrícula que possibilite a convocação de outro aprovado para o curso de formação, caso aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura não faça matrícula no curso de formação. Corroborando com a argumentação, segue item específico do Edital nº 1 de Abertura do Concurso Público da Polícia Científica do Estado de Alagoas 2022, também realizado pela prezada banca CEBRASPE: "13.1.2 Se, ao término do período de matrícula, algum candidato não tiver efetivado a matrícula no curso de formação profissional, será convocado outro candidato para efetivação de matrícula, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e o número de matrículas não efetivadas." Dessa forma, restaria número inferior de aprovados ao determinado na legislação supracitada, tendo vista que, segundo item 18.5, do Edital nº 1 “ Abertura, da homologação do certame, somente constarão os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas neste edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame. Sob foco na argumentação anterior, é necessária a retificação do edital para que se incluía item específico que possibilite a convocação de candidato para o curso de formação profissional, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e o número de matrículas não efetivadas, caso algum candidato aprovado dentro do número de vagas não realize a matrícula no curso de formação profissional.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 5

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: Os pontos ofendem a isonomia entre os candidatos, pois num concurso de abrangência nacional, é desarrazoável oferecer isenção apenas a candidatos de um determinado Estado-membro (Alagoas), sendo que outros candidatos, incorrendo nos mesmos casos, não terão o benefício apenas por estarem em local diferente. Agrava a situação a exorbitante taxa de inscrição determinada pela banca examinadora no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a maior da história dos concursos públicos no país. Esse valor, sem a isenção para todos os candidatos, é uma medida que desequilibra a posição entre

entre os candidatos de baixa renda ou hipóteses elencadas poderão participar do certame por meio de isenção. Os demais terão que se sacrificar de forma desarrazoada. A situação é tão alta que ofende os objetivos da República Federativa do Brasil, porque não há possibilidade de alguém que necessita de ajuda do governo federal, como Auxílio Brasil, de buscar por meio do concurso público uma melhor condição de vida, ofendendo o art. 3º, III e IV: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, nesses pontos ofendesse a ampla concorrência entre os candidatos, a procura por melhores condições de vida e discriminação dos candidatos com base na origem deles. Há também ofensa à isonomia dos candidatos, pois procura beneficiar quem se dedicou de forma exclusiva ao concurso da PCAL ao vedar a utilização do benefício nos últimos 32 meses. O lapso temporal é desarrazoado e impede qualquer concorrente que tentou os últimos certames com o auxílio da isenção por doação de medula de participar do presente certame. Ofende-se, com isso, a igualdade de forma indireta, pois não há exigência de tamanho rigor na lei que criou o benefício, e nem previsão possível de ser razoável. O eventual indeferimento da impugnação ocasionará no acionamento do Poder Judiciário visando a suspensão do concurso enquanto este não for regularizado, pois a via administrativa não permite recurso

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 6

Subitem: 6.4.7.2.4

Argumentação: Os pontos ofendem a isonomia entre os candidatos, pois num concurso de abrangência nacional, é desarrazoável oferecer isenção apenas a candidatos de um determinado Estado-membro (Alagoas), sendo que outros candidatos, incorrendo nos mesmos casos, não terão o benefício apenas por estarem em local diferente. Agrava a situação a exorbitante taxa de inscrição determinada pela banca examinadora no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a maior da história dos concursos públicos no país. Esse valor, sem a isenção para todos os candidatos, é uma medida que desequilibra a posição entre os candidatos de baixa renda ou hipóteses elencadas poderão participar do certame por meio de isenção. Os demais terão que se sacrificar de forma desarrazoada. A situação é tão alta que ofende os objetivos da República Federativa do Brasil, porque não há possibilidade de alguém que necessita de ajuda do governo federal, como Auxílio Brasil, de buscar por meio do concurso público uma melhor condição de vida, ofendendo o art. 3º, III e IV: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, nesses pontos ofendesse a ampla concorrência entre os candidatos, a procura por melhores condições de vida e discriminação dos candidatos com base na origem deles.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de

distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 7

Subitem: 6.4.7.2.3

Argumentação: Os pontos ofendem a isonomia entre os candidatos, pois num concurso de abrangência nacional, é desarrazoável oferecer isenção apenas a candidatos de um determinado Estado-membro (Alagoas), sendo que outros candidatos, incorrendo nos mesmos casos, não terão o benefício apenas por estarem em local diferente. Agrava a situação a exorbitante taxa de inscrição determinada pela banca examinadora no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a maior da história dos concursos públicos no país. Esse valor, sem a isenção para todos os candidatos, é uma medida que desequilibra a posição entre os candidatos de baixa renda ou hipóteses elencadas poderão participar do certame por meio de isenção. Os demais terão que se sacrificar de forma desarrazoada. A situação é tão alta que ofende os objetivos da República Federativa do Brasil, porque não há possibilidade de alguém que necessita de ajuda do governo federal, como Auxílio Brasil, de buscar por meio do concurso público uma melhor condição de vida, ofendendo o art. 3º, III e IV: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, nesses pontos ofendesse a ampla concorrência entre os candidatos, a procura por melhores condições de vida e discriminação dos candidatos com base na origem deles.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 8

Subitem: 6.4.7.2.2

Argumentação: Os pontos ofendem a isonomia entre os candidatos, pois num concurso de abrangência nacional, é desarrazoável oferecer isenção apenas a candidatos de um determinado Estado-membro (Alagoas), sendo que outros candidatos, incorrendo nos mesmos casos, não terão o benefício apenas por estarem em local diferente. Agrava a situação a exorbitante taxa de inscrição determinada pela banca examinadora no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a maior da história dos concursos públicos no país. Esse valor, sem a isenção para todos os candidatos, é uma medida que desequilibra a posição entre os candidatos de baixa renda ou hipóteses elencadas poderão participar do certame por meio de

isenção. Os demais terão que se sacrificar de forma desarrazoada. A situação é tão alto que ofende os objetivos da República Federativa do Brasil, porque não há possibilidade de alguém que necessita de ajuda do governo federal, como Auxílio Brasil, de buscar por meio do concurso público uma melhor condição de vida, ofendendo o art. 3º, III e IV: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, nesses pontos ofendesse a ampla concorrência entre os candidatos, a procura por melhores condições de vida e discriminação dos candidatos com base na origem deles.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 9

Subitem: 6.4.7.2.1

Argumentação: Os pontos ofendem a isonomia entre os candidatos, pois num concurso de abrangência nacional, é desarrazoável oferecer isenção apenas a candidatos de um determinado Estado-membro (Alagoas), sendo que outros candidatos, incorrendo nos mesmos casos, não terão o benefício apenas por estarem em local diferente. Agrava a situação a exorbitante taxa de inscrição determinada pela banca examinadora no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a maior da história dos concursos públicos no país. Esse valor, sem a isenção para todos os candidatos, é uma medida que desequilibra a posição entre os candidatos de baixa renda ou hipóteses elencadas poderão participar do certame por meio de isenção. Os demais terão que se sacrificar de forma desarrazoada. A situação é tão alto que ofende os objetivos da República Federativa do Brasil, porque não há possibilidade de alguém que necessita de ajuda do governo federal, como Auxílio Brasil, de buscar por meio do concurso público uma melhor condição de vida, ofendendo o art. 3º, III e IV: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, nesses pontos ofendesse a ampla concorrência entre os candidatos, a procura por melhores condições de vida e discriminação dos candidatos com base na origem deles.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 10

Subitem: 6.4.7.1

Argumentação: Os pontos ofendem a isonomia entre os candidatos, pois num concurso de abrangência nacional, é desarrazoável oferecer isenção apenas a candidatos de um determinado Estado-membro (Alagoas), sendo que outros candidatos, incorrendo nos mesmos casos, não terão o benefício apenas por estarem em local diferente. Agrava a situação a exorbitante taxa de inscrição determinada pela banca examinadora no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a maior da história dos concursos públicos no país. Esse valor, sem a isenção para todos os candidatos, é uma medida que desequilibra a posição entre os candidatos de baixa renda ou hipóteses elencadas poderão participar do certame por meio de isenção. Os demais terão que se sacrificar de forma desarrazoada. A situação é tão alta que ofende os objetivos da República Federativa do Brasil, porque não há possibilidade de alguém que necessita de ajuda do governo federal, como Auxílio Brasil, de buscar por meio do concurso público uma melhor condição de vida, ofendendo o art. 3º, III e IV: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, nesses pontos ofendesse a ampla concorrência entre os candidatos, a procura por melhores condições de vida e discriminação dos candidatos com base na origem deles.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 11

Subitem: 6.4.7 - 6.4.7.2, 6.4.7.2.1, "e

Argumentação: É de notório conhecimento que o Poder Executivo possui discricionariedade em relação ao estabelecimento de requisitos para concessão de isenção nas taxas de inscrições nos certames públicos. Ocorre que os itens acima citados carece de inconstitucionalidade, de modo específico, aquele que exige do candidato " comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital" vez que viola dispositivos legais constitucionais, a saber, Art. 3º, inc. IV, art. 5º, art. 19, inc III e art. 37. Ciente que a presente impugnação já foi objeto de várias demandas judiciais no Estado de Alagoas, que por sua vez, já obteve decisões procedente a seu favor, o presente pleito possui uma peculiaridade diversa das ações impostas anteriormente, haja vista que a taxa cobrada no referido concurso é extremamente onerosa e desproporcional ao já cobrado por outros Estados em certames para o mesmo cargo ofertado. Logo, os fundamentos acolhidos pelo judiciário no que tange a inexistência de inconstitucionalidade no presente requisito, não coaduna com a realidade concreta desse certame. Pede deferimento Ivana Martins dos Santos

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 12

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: O item trata na alínea b "b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção no período de 32 meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício." 32 meses claramente é um prazo desproporcional. Gostaria de solicitar prazo mais razoável.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019, leia-se:

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece que a utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, veja-se:

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 13

Subitem: 6.4.7.2.3 c

Argumentação: Eminente membro da banca. É flagrantemente INCONSTITUCIONAL a previsão do requisito de " comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos", uma vez que se traduz em tratamento diferenciado entre brasileiros pela região em que residem. O requisito deve ser extirpado do edital e reaberto o respectivo prazo. Pede deferimento. Respeitosamente.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar residência no Estado de Alagoas há no mínimo há 02 (dois) anos, bem como que se encontra, na data da abertura das inscrições, na condição de desempregado, carentes, doador voluntário de sangue e/ou que recebe até 01 (um) salário mínimo por mês, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, leia-se:

Art.1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 14

Subitem: 6.1

Argumentação: Venho por meio do presente ato impugnar o valor tarifário de R\$ 400,00 imposto pelo edital para a participação do presente concurso público. Os concursos realizados pela Cebraspe, junto ao Estado de Alagoas é notoriamente conhecido pelos estudantes como um dos valores de inscrição mais altos cobrados para a participação em certames. Tal fato causa indignação a todos os estudantes que não entendem o porquê do valor exorbitante exigido. Solicitamos diante disso uma declaração da banca e/ou da administração pública responsável sobre o processo de contratação, incluindo isso a planilha de cálculos e custos envolvidos para a realização do certame, sob pena de possível impugnação e intervenção judicial sobre o feito para reanálise do fato. Isso porque um valor tão exorbitante (equivalente a aproximadamente um terço de um salário-mínimo), tende a afastar todos os candidatos que possuam interesse pelo certame público, sobretudo aqueles mais humildes. A administração pública responsável e a banca realizadora têm o dever social de zelar pela máxima promoção do acesso aos cargos públicos. A cobrança de taxa, possivelmente abusiva, sem a transparência necessária sobre os custos envolvidos, viola os preceitos e deveres constitucionais dos candidatos pelo cargo público. A administração pública jamais deve agir com cunho discriminatório e lucrativo quanto aos seus atos, nem mesmo a Cebraspe, como uma associação civil, cujo estatuto explicita ser sem fins lucrativos, deve agir com abuso quanto ao valor exigido. Assim sendo, o valor da inscrição do concurso público deve ser condizente com os custos envolvidos sob pena de invalidação do certame público, por clara violação ao preceitos constitucionais.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 15

Subitem: 14.3.D

Argumentação: O CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE). Nos termos do edital de abertura, nº 1, do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL), DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022, item 1.5 e 1.5.1, anexo 01, cumpre IMPUGNAR o item 14.3, alínea D, de acordo com os fundamentos a seguir delineados. 1. ITEM 14.3, D. Nos termos do edital de abertura, nº 01, trouxe em suas determinações o

item 14.3, D, em que trata sobre os termos para enquadrar-se na avaliação de títulos para fins de pontuação nessa fase do concurso público, segue o texto. “Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio, observados os limites de pontos do quadro a seguir. D - Exercício profissional em cargo de natureza policial, conforme o art. 144, caput, da Constituição Federal - 0,40 por ano completo, sem sobreposição de tempo - 4,00”. Todavia, data máxima vênua, tal item merece a reavaliação por esta dought comissão referente ao tema em virtude de restrição e incompatibilização com a interpretação dada pelo STF em que se refere ao art. 144 da CF visto que a redação dada ao item restringiu o alcance dado pela norma, podendo trazer prejuízos a candidatos que possam ser impedidos de pontuar nesse requisito. Segue entendimento do STF na ADI 6621: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA AGENTES DE NECROTOMIA, PAPIOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS COMO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, E QUE DISCIPLINA ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. NATUREZA REGULAMENTAR DO DECRETO Nº 5.979/2019. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. COMPREENSÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO ROL CONTIDO NO ARTIGO 144 DA CRFB/88. AUTONOMIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA. POSSIBILIDADE DE O ENTE FEDERADO CRIAR SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÃO SUBORDINADA À POLÍCIA CIVIL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária apresenta-se como entidade apta a, nos termos do art. 103, IX da CRFB/88, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que questiona desenho institucional da segurança pública com possíveis reflexos sobre a atuação de Delegados da Polícia Civil. 2. A despeito da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de conhecer, em ação direta, da incompatibilidade entre decretos secundários e a legislação ordinária, o Decreto nº 5.979/2019, do Estado do Tocantins, revela suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. 3. A tradicional compreensão sobre a taxatividade do rol do art. 144 da Constituição da República cedeu lugar a interpretação menos restritiva, permitindo aos entes federativos criarem polícias científicas autônomas que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil. 4. Não ofende a Constituição da República legislação estadual que considera agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais como servidores da polícia civil de Estado-membro, remetendo o poder de controle e supervisão exercido sobre eles a Superintendência de Polícia Científica. 5. Ação direta julgada improcedente. (GRIFEI) (ADI 6621, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021) Conforme se demonstra a taxatividade do Art. 144 da CF ficou superada em virtude de órgãos relevantes para as políticas de segurança pública, demonstrando na ação de inconstitucionalidade um rol exemplificativo na implementação de outros órgãos que não somente aqueles descritos no artigo suso referido, dotados de relação e competência para efetiva desempenho de atividades de segurança pública. Dessa forma cumpre incluir os Agentes Socioeducativos porquanto exercem função típica de Estado vinculados a segurança pública, mas por se tratarem de legislação especial não estão positivados no art. 144, CF. 2. AGENTE SOCIOEDUCATIVO Vejamos as atribuições do cargo de agente socioeducativo retirado do site <https://www.sejus.df.gov.br/atribuicoes-dos-cargos/> que passa e expor: DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades relacionadas à guarda, vigilância, acompanhamento, escolta e segurança dos jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas previstas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE e no Estatuto da Criança e do Adolescente sob regime de privação de liberdade ou restrição de direitos; executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades do cargo; participar de planos, programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da área e inerentes ao órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas. Observa-se que a custódia de menores infratores tem similitude com o cargo de Polícia Penal, previsto no art. 144 da CF, atualmente responsável pela custódia de maiores de idade que cometerem crimes, as mesmas condutas delituosas cometidas por menores de idade. Assim

decidiu o TJDFT referente ao movimento grevista, informando a natureza do cargo: "3. A greve é um direito social que encontra guarita constitucional, tanto para os servidores da iniciativa privada quanto para os servidores públicos, conforme dispõe o art. 9º, caput, c/c o art. 37, VII, ambos da Constituição Federal. 4. O direito de greve dos servidores públicos civis da iniciativa pública está previsto em norma constitucional de eficácia limitada e, em razão da omissão legislativa, o STF, nos autos dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, adotou a posição concretista geral e determinou a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a lei regulamentadora. 5. O Supremo Tribunal Federal, analisando a possibilidade do exercício do direito de greve dos policiais civis, sufragou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que "é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública." (ARE 654.432/GO) 6. É vedada a greve aos agentes socioeducativos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF, uma vez que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública, à segurança pública e administração da justiça. 7. O STF fixou o entendimento, com repercussão geral, de que 'A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.' (RE 693.456/RJ). Acórdão 1212495, 07150404820198070000, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/11/2019, publicado no DJE: 7/11/2019. Resta demonstrada a vinculação com a segurança pública que o cargo de agente socioeducativo demonstra por conta das funções e natureza que desempenham. De outro giro, cumpre informar as Delegacias Especializadas em virtude de crianças e adolescentes em Alagoas e nos demais estados da federação. Por fim, insta salientar que o item 20, conhecimento específicos, legislação complementar, trouxe como um dos assuntos a serem cobrados a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por ser uma lei inerente ao cargo de Delegado de Polícia em virtude de suas particularidades, sendo a lei que está vinculado ao exercício do cargo de agente socioeducativo. 3 " PEDIDO Ante o exposto, requer a inclusão do cargo de AGENTE SOCIOEDUCATIVO no item 14, D, do edital CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL), DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022, pelos fundamentos aqui despendidos. Brasília/DF, 20 de maio de 2022.

Resposta: indeferido. A Comissão entende como razoável admitir prova de título apenas para aqueles candidatos integrantes de uma das carreiras previstas no caput do Art. 144 e seus incisos. Assim, por ausência de previsão no rol do Art. 144, caput CF/88, a impugnação deve ser indeferida.

Sequencial: 16

Subitem: 6.4.7.2.3

Argumentação: Venho por meio do presente ato impugnar a validade do item sobre a possibilidade de isenção tarifária da inscrição somente para pessoas com residência no Estado Federativo de Alagoas utilizando os seguintes argumentos: A) A concessão do benefício somente aos residentes do Estado é uma clara violação ao artigo 19, inciso III da Constituição da República vigente que proíbe veementemente os entes da federativos de criar quaisquer empecilhos e distinções entre brasileiros ou preferências entre si. B) A concessão do benefício somente aos residentes do Estado extrapola os limites das políticas públicas de discriminação positiva, tese amplamente aceita pela jurisprudência de todos os tribunais do país. A lei estadual que estabeleceu o benefício somente aos residentes do Estado de Alagoas provoca um efeito contrário ao beneficiar e privilegiar somente os residentes em detrimento de outros pretensos candidatos que preenchem os mesmos critérios sociais ou econômicos. Portanto, todos os itens do edital que tratam sobre esse privilégio inconstitucional devem ser reavaliados pela Banca Examinadora e pela administração pública responsável pelo certame, em virtude a vinculação e proteção aos princípios constitucionais da igualdade, tratamento isonômico e amplo acesso aos cargos públicos.

Resposta: indeferido. Inicialmente, frisa-se que a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para provimento de cargos DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL) regido pelo EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Com efeito, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.7.2.3 do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

O item impugnado assim dispôs:

6.4.7.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, desde que a doação tenha sido realizada nos últimos seis meses anteriores ao prazo inicial de inscrição no concurso público; e b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e c) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Nesse sentido, a legislação estadual supracitada não contempla a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos inscritos no Cadastro único do Governo Federal, de acordo com a Lei Federal nº 13.656/2018, mas admite, por sua vez, SEIS possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, na forma do subitem 6.4.7 e seguintes do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 17

Subitem: 6.4.7.2.4

Argumentação: Fere o direito à isonomia, o deferimento de isenção a trabalhadores que ganham até um salário mínimo a necessidade de residir em Alagoas.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar residência no Estado de Alagoas há no mínimo há 02 (dois) anos, bem como que se encontra, na data da abertura das inscrições, na condição de desempregado, carentes, doador voluntário de sangue e/ou que recebe até 01 (um) salário mínimo por mês, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, leia-se:

Art.1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 18

Subitem: 6.4.7.2.1

Argumentação: Venho por meio do presente ato impugnar a validade do item sobre possibilidade de isenção do valor de inscrição, conforme o seguinte: A) O item estabelece isenção para pessoas em estado socioeconômico de desemprego há pelo menos um ano, contudo não deixa claro, em um exercício de interpretação finalística da lei, se o benefício também poderia ser estendido à pessoas que nunca trabalharam formalmente, o que também abrangeria as nesse caso as pessoas que somente estudam e dependam financeiramente de familiares para sua subsistência. Nesse contexto socioeconômico, verifico que pessoas que não exercem qualquer tipo de profissão também estariam amparadas nesse item; B) A concessão do benefício somente para pessoas residentes no Estado de Alagoas está inserta é um claro confronto constitucional com o artigo 19, inciso III da Constituição da República vigente que proíbe veementemente os entes da federativos de criar quaisquer empecilhos e distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Nesse contexto, o entendimento firmado em 2019 pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5776-BA poderia ser estendido interpretativamente para o presente caso. A concessão ou não de qualquer benefício financeiro em razão da origem de pretensão candidato de um concurso público viola o princípio fundamental da igualdade, violando assim os limites os limites éticos das políticas de discriminação positiva que é um entendimento aceito e difundido pelos juízes e tribunais pelo país. O Estado de Alagoas no presente caso estaria por fim violando a discriminação positiva, passando a agir de forma negativa ao não conceder o benefício tarifário a pessoas em mesma situação socioeconômica, contudo de origem e residência em outros estados da federação, violando a igualdade exigida e o direito ao ingresso em cargos públicos.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispõe:

6.4.7.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007):

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou

b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou

- c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e
- d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e
- e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Ressalte-se que a exigência das alíneas “a”, “b” ou “c” estão de acordo com o art. 22, I, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que dispõe que o candidato deverá comprovar que está desempregado há pelo menos 01 (um) ano. Leia-se:

[...]

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

Quanto à alínea “d”, a exigência está de acordo com o § 2º, do art. 1.º da Lei n.º 6.873/2007, que assim estabelece:

[...]

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: Veja-se:

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 19

Subitem: 11.15, X.2, c

Argumentação: À Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público da Polícia Civil, EDITAL Nº 1 “ DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022 MAÍRA COSTA BALBY FONTELES, brasileira, casada, advogada, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 019.083.503-63, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “ DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022, que visa ao provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Delegado de Polícia Civil “ Parte Permanente, Nível I, Classe A, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas (PC/AL), com fundamento nas razões abaixo apresentadas. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Inicialmente, é importante esclarecer que o Concurso Público possui viés constitucional, haja vista o seu devido amparo na Carta Magna de 1988 do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, vincula-se ao viés de Direito Fundamental, posto que suas respectivas consequências aplicam-se diante do conceito supracitado, restando o devido resguardo e amparo estatal frente a tal preceito, especialmente ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, ao analisar as exigências editalícias, a Impugnante, que pretende se candidatar ao certame, deparou-se com a regra imposta no item 11.15, X.2, alínea c, segundo a qual: "11.15 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam ou que podem incapacitar o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo:(...) X.2 “ coluna vertebral: (...) c) escoliose desestruturada e descompensada, apresentando ângulo de Cobb maior do que 10º, com tolerância de até 3º;" A Impugnante questiona a necessidade de tal exigência, uma vez que o Edital já prevê a exigência de aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF). Já que qualquer candidato que seja devidamente aprovado nos exames do Concurso Público, tanto em prova teórica quanto prática (TAF), já demonstra o conhecimento técnico e a aptidão física para sua aprovação no certame, tal como prevê os mandamentos

constitucionais, sendo legítima a investidura da requerente ao cargo público. Além disso, pontua-se também que o Concurso Público se caracteriza como um procedimento de cunho administrativo, que possui como finalidade aferir as aptidões pessoais de determinados indivíduos, para o provimento de cargo ou emprego público, consoante às ideias de Carvalho Filho (2017). Inobstante, verifica-se ainda que o mandamento constitucional visa obrigar o administrador público a observar o princípio da razoabilidade, de modo que nem haja exageros na aferição de provas e títulos, nem sejam estes meros artifícios para cancelar favorecimentos, situações nitidamente ilegítimas (CARVALHO FILHO, 2017, p. 670). Deste modo, vislumbra-se com clareza que o administrador público não pode se utilizar de mecanismos deslegitimados para aferir favorecimentos de determinados candidatos ou prejudicar outros candidatos aptos a participar do certame, posto que tal mecanismo se enquadra na violação do princípio da razoabilidade. In casu, a violação do princípio mencionado é evidente, posto o edital do Concurso Público prever restrição física perante desvios na coluna vertebral, especificadamente escoliose. Ora, se o candidato consegue desempenhar com êxito as atividades do exame físico (TAF), pressupõe-se que o indivíduo tenha capacidade física de desempenhar as demais atividades do respectivo cargo/emprego público. Por isso, é cabível mencionar os entendimentos jurisprudenciais que reafirmam a tese arguida, como se observa: "EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR (EDITAL Nº 1.107/2012). INAPTIDÃO NO EXAME DE SANIDADE FÍSICA, POR APRESENTAR ESCOLIOSE. EDITAL QUE NÃO ESCLARECE O GRAU DE DESVIO SIGNIFICATIVO. PERÍCIA JUDICIAL QUE COMPROVA A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CARGO. RAZOABILIDADE. a) É certo que a Administração pode definir discricionariamente os critérios que regerão o Concurso Público, com o fim maior de alcançar o interesse público, assegurando igual oportunidade a todos os candidatos que satisfizerem os requisitos editalícios. b) Porém, a discricionariedade encontra limites, além da legalidade, também nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar: melhor contratação à Administração. c) O Edital nº 1.107/2012 estipulou, no Exame de Sanidade Física, como condição incapacitante: "desvios ou curvaturas anormais significativos da coluna vertebral", sem, todavia, especificar o que seria considerado significativo. d) No caso, a eliminação do Candidato-Apelado " por apresentar escoliose em S, com curvatura acentuada em região lombo-sacra " afrontou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porque a perícia médica judicial concluiu, a uma, que o desvio é insignificante; e, a duas, que está apto para o pleno e regular exercício do cargo almejado. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª Cívél - 0014866-07.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 09.08.2021) (TJ-PR - REEX: 00148660720158160021 Cascavel 0014866-07.2015.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 09/08/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2021)" Ademais, menciona-se que a escoliose se caracteriza como uma doença crônica na coluna, a qual segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Pesquisa Nacional de Saúde (2019, p. 67), acomete aproximadamente 34,3 milhões de indivíduos. Isto é, cerca de 21,6% de 18 anos ou mais de idade. Partindo de tais dados estatísticos, é possível entender que cada vez mais os indivíduos estão sendo acometidos por tal enfermidade, haja vista o exponencial crescimento no âmbito brasileiro. Infere-se, então, que este desvio vertebral pode ser evidenciado em diversos graus, assim como, se constatada de forma leve, em nada afeta a vida normal do indivíduo, não impossibilitando-o de exercer atividades como as típicas da carreira policial. Outrossim, questiona-se a legitimidade desta restrição física, haja vista a desproporcionalidade em sentido geral, de exclusão de mais de 34,3 milhões de indivíduos frente à realização do Concurso Público mencionado. Desta forma, questiona-se ainda, se o indivíduo pode, de fato, ser deslegitimado da sua notória nomeação em face de uma doença crônica, a qual em nada afeta o desempenho de suas respectivas funções. Posto que, se o Concurso Público é um "sistema de mérito", tal qual compreende o jurista José dos Santos Carvalho Filho (2017), é de mérito da requerente obter a sua legítima nomeação, evidenciado pelo princípio da competição e moralidade administrativa. O item 11.15, X.2, alínea c, prevê inaptidão por "escoliose desestruturada e descompensada, apresentando mais de 10º no ângulo de Cobb, com tolerância de até 3º". Todavia, é notório que os

desvios da coluna se caracterizam como escoliose a partir de grau superior a 10º na escola de Cobb. Assim sendo, o edital demonstra-se desleal aos respectivos níveis, que, de fato, impossibilitem o trabalho do indivíduo, conforme os entendimentos firmados pela Sociedade Brasileira de Ortopedia (2019) e Organização Mundial de Saúde (2020). Dessa forma, constata-se que, em casos de ilegalidades diante do Concurso Público, este poderá ser invalidado, assegurado o princípio da acessibilidade, como assevera Carvalho Filho (2017). DO PEDIDO Portanto, conforme os motivos supracitados, a impugnante requer a exclusão do item 11.15. X.2, alínea c, posto que tal item reveste-se de plena ilegitimidade, haja vista a violação dos princípios que norteiam o Concurso Público. Nestes termos, Pede deferimento, MAÍRA COSTA BALBY FONTELES IMPUGNANTE

Resposta: indeferido. É condição incapacitante quaisquer desvios da coluna vertebral no plano frontal caracterizando escoliose (com ângulo de Cobb maior ou igual a 10º com tolerância de até 3º), presente nas radiografias em posição ortostática e em decúbito; Coluna vertebral: (...) (e) quaisquer desvios da coluna vertebral no plano frontal caracterizando escoliose, presente nas radiografias em posição ortostática e em decúbito”. Informa que essa condição é: incompatível com o cargo pretendido; potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e potencialmente incapacitante a curto prazo.

Sequencial: 20

Subitem: 19.18

Argumentação: Contrariando o §5º do artigo 73 da Lei estadual nº 7.858/2016, o edital nº 1 (subitem 19.18) não permite que o candidato leve consigo o caderno de questões no último quarto de tempo destinado às provas objetiva e discursiva.

Resposta: indeferido. O certame em comento é regido pela legislação estadual aplicável, no presente caso, pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, e suas alterações.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

19.18 O candidato somente poderá retirar-se da sala de provas levando o caderno de provas no decurso dos últimos 15 minutos anteriores ao horário determinado para o término das provas.

Ressalte-se que a exigência do § 5º, do art. 73 da Lei Estadual nº 7.858/2016, dispõe que no último quarto do tempo destinado à prova, o candidato tem direito de levar consigo o caderno de questões. Leia-se:

Art. 73. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

(...)

§ 5º No último quarto do tempo destinado à prova, o candidato tem direito de levar consigo o caderno de questões, desde que seja disponibilizado cartão para transcrever as respostas ou folha avulsa para transcrever a redação.

Registra-se que a determinação prevista em edital está atendendo expressamente ao disposto no § 5º do art. 73 da Lei Estadual nº 7.858/2016, considerando que esses 15 minutos anteriores ao horário determinado para o término das provas estão dentro do último quarto do tempo destinado à realização das provas.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 21

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: Não existe lei específica no estado de Alagoas disciplinando acerca de isenção de taxa de concurso público, logo é disciplinada pela LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018, que não traz limitação temporal para requisição de isenção para doador de medula, logo, exigir que o candidato não tenha requerido isenção no período de 32 meses é ilegal

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019, leia-se:

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece que a utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, veja-se:

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 22

Subitem: 5.1

Argumentação: Foi reservado no presente concurso 5% das vagas aos candidatos considerados pessoas com deficiência, tendo como base o que é determinado no art. 12 da Lei nº 7.858/2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904/2017, nº 8.035/2018 e nº 8.589/2022. Ocorre que a reserva em questão não foi ofertada de acordo com o que determina a lei em questão, pois de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.858/2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904/2017, nº 8.035/2018 e nº 8.589/2022, devem ser reservado 20% das vagas aos deficientes físico e não ATÉ 20%, vejamos: § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. Conforme se pode verificar, o legislador não deu margem de discricionariedade para o administrador, devendo assim cumprir o que está determinado na lei e ser reservado 20% do total de vagas ofertadas no certame à pessoas com deficiência física.

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 23

Subitem: 6.4.7.2.2, alínea "d"

Argumentação: Nos termos do artigo 1º, I, da Lei 13.656/18, são isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo em órgãos da administração pública direta de qualquer dos Poderes da União os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional. Ademais, ressalta-se que a referida lei não impõe a condição do candidato residir no estado em que será realizado o concurso para usufruir o direito da isenção do pagamento. Observa-se que o subitem 6.4.7.2.2, alínea "d", extrapola os limites impostos pela lei, uma vez que exige o candidato ser residente no estado de Alagoas, estado em que será realizado o

concurso para Delegado PC/AL. Assim sendo, solicito a impugnação do subitem 6.4.7.2.2, alínea "d", uma vez que este subitem viola os direitos garantidos aos candidatos carentes, conforme dispõe a Lei 13.656/18.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e

c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 24

Subitem: 6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE

Argumentação: Olha se mostra necessária a impugnação da aplicabilidade do requisito da alínea D comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital, pois como ficam os candidatos que não residem na região e se enquadram nessa requisito de vulnerabilidade? por isso é necessário a impugnação desse trecho do edital para abranger os candidatos de outros estados que se enquadram nesses requisitos para que possam conseguir efetivar a isenção da taxa, pois o valor de R\$ 400, 00 reais é um valor muito alto para os dias atuais.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e

c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 25

Subitem: Cronograma Anexo I - data de a

Argumentação: Ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) Referente ao Edital Nº 1 “ DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022. Eu, Dário Bezerra Freire Júnior, inscrito no CPF nº 010.372.284-05, bacharel em Direito, residente e domiciliado na Rua Santa Gemma, nº 298, Bairro Canafístula, Arapiraca/AL, CEP 57302-780, vem à Vossa presença apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Em face do supramencionado Edital no tocante a data de aplicação das provas objetivas (turno da manhã) e discursiva (turno da tarde) constante no Anexo I, que estabelece o dia 14/08/2022 como data para aplicação das provas, nos seguintes termos: I “ TEMPESTIVIDADE: Nos termos do Item 1.5.1 do Edital qualquer cidadão poderá impugnar o Edital dentro do prazo estabelecido no cronograma (Anexo I do Edital). Frisa-se que o período para impugnar o Edital é até 20/05/2022 e esta impugnação é tempestiva pois encontra-se dentro do prazo. II “ DOS FATOS A data estabelecida para aplicação das provas objetivas (P1 e P2) e discursivas (P3) é 14/08/2022 (conforme cronograma, vide Anexo I do Edital), nos turnos matutino e vespertino respectivamente, conforme consta nos itens 7.2 e 7.3. O dia 14/08/2022 é o segundo domingo do mês de agosto, como é do saber no segundo domingo de Agosto comemora-se o Dia dos Pais, a seguir um breve relato do que significa este dia: “Nesta data, os filhos homenageiam e agradecem aos papais toda a companhia, suporte e carinho recebido ao longo de suas vidas. Normalmente, neste dia, com presentes, mensagens, beijos e abraços, os filhos e filhas reúnem-se com seus pais e os presenteiam, demonstrando todo o amor que sentem por eles. (adaptação do texto encontrado em : <https://www.calendarr.com/brasil/dia-dos-pais/>) “ Então neste dia os filhos reúnem-se com seus pais para comemorarem a data, há o costume de sair para almoçar fora de casa, filhos que moram distantes de seus pais viajam para reencontrar os pais e passar o dia com eles. Nesta data, como é matéria todos os anos nos meios de comunicação, há um aumento nas vendas

no comércio, no dia mesmo há aumento pela procura de restaurantes, churrascarias e outros estabelecimentos congêneres para almoçar em família (filhos e pais), além de que o trânsito fica congestionado em vários pontos da cidade nos horários entre 11 e 15 H, visto que as pessoas estão indo e/ou voltando do almoço em família. O fluxo de passageiros entre a sexta-feira (anterior ao dia dos pais) e a segunda-feira (após ao referido dia) nos terminais rodoviários e aeroportos é muito grande, tanto que as empresas precisam pôr veículos extras e voos extras para atenderem a demanda pela procura de passagens, pois as pessoas que estão longe querem ir passar o segundo domingo de agosto com seus pais. Decorrente disso há um aumento nos valores de passagens “ sejam de ônibus ou de avião ” assim como a rede hoteleira também recebe um número bem maior de hóspedes porque nem sempre há espaços nas casas dos parentes para acomodar os entes que vem neste período. Diante dos pontos expostos acima, a aplicação da prova do concurso para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Alagoas, no dia 14/08/2022, está causando e causará grandes problemas e prejuízos financeiros aos candidatos, pois os candidatos (do interior do Estado e não tem local para ficar na capital em 14/08/2022 , assim como os candidatos de outros Estados) estão encontrando dificuldades para encontrar hospedagem porque as acomodações estão como preços altíssimos devido ao Dia dos Pais, além dos valores de passagens aumentarem vertiginosamente nestas datas (Páscoa, Dias da Mães, Dias dos Pais, Natal, etc.), principalmente as passagens aéreas. Associa-se aos motivos descritos nos parágrafos anteriores, o fato de que a prova será aplicada em dois turnos: matutino e vespertino (conforme item 7.2 e 7.3 do Edital), os candidatos terão que sair dos locais de aplicação das provas para se alimentarem entre as provas objetivas (P1 e P2) e discursivas (P3), ou seja, os candidatos terão que sair das provas objetivas no final do turno da manhã e retornarem rapidamente para iniciarem as provas discursivas no começo do turno da tarde. Mas os locais que comercializam comumente alimentação neste íterim curtíssimo (restaurante, churrascaria e similares) estarão com muitos clientes em atendimento, com poucos ou nenhum local para sentar-se, com muitos pedidos na frente aguardando e sem condições de atenderem prontamente os candidatos que estarão saindo dos locais de prova. Assim muitos candidatos poderão ficar sem se alimentar ou poderão se atrasar no retorno para o local de prova e eventualmente não conseguir adentrar no tempo estabelecido. Ante o exposto, seria razoável, coerente e compreensível que o CEBRASPE alterasse a data de aplicação da prova do dia 14/08/2022 para outra data posterior (21 ou 28 de agosto de 2022, a título de exemplo e sugestão), assim não causaria tantos problemas e prejuízos financeiros aos candidatos, sejam eles residentes no Estado de Alagoas ou residentes em outros Estados), além de que a alteração de data de aplicação das provas do dia 14/08/2022 para os dias 21 ou 28 do mesmo mês não causa prejuízos à instituição aplicadora e ao certame.

III “ DA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO Os princípios que regem os concursos públicos estão insculpidos no Art. 37 da Constituição Cidadã de 1988, do qual extrai após a leitura que a ISONOMIA deve prevalecer entre os participantes. A Administração Pública deve agir com razoabilidade e proporcionalidade nos seus atos, o concurso público é um ato da Administração Pública, mesmo que este tenha como a banca aplicadora pessoa de direito privado. No caso em tela nesta impugnação, para que os candidatos sejam tratados com isonomia, de forma razoável e proporcional na aplicação das provas, é imperioso superar alguns entraves que possam vir a macular o certame e prejudicar de forma irreversível os candidatos, conforme demonstrados nos Fatos (tópico I) e pontuados a seguir: a) A aplicação da prova no dia 14/08/2022 está causando problemas para os candidatos que não residem em Maceió conseguirem hospedagem. As provas serão aplicadas em dois turnos (matutino e vespertino), os candidatos que não moram em Maceió terão que pernoitar pelos menos do sábado para o domingo e há ainda a necessidade de pernoitar da sexta-feira até segunda-feira dependendo de onde o candidato venha. Então a aplicação da prova no Dia dos Pais (14/08/2022) está causando e causará prejuízos há vários candidatos, visto que há um aumento desproporcional dos valores das diárias de hospedagem em data como o Dia dos Pais e associando-se um concurso público para o mesmo dia torna realmente impossível do candidato reservar local de hospedagem na cidade de Maceió para prestar o concurso no dia 14/08/2022; b) Em dias como: Dia das Mães e Dia dos Pais, os locais que comercializam refeições (restaurantes, churrascarias e similares) ficam lotados de clientes, conseqüentemente, o atendimento fica demorado, os pedidos demoram para serem entregues e não há

espaços para acomodar todos os clientes. Então, se a esses vários clientes que sempre lotam os locais citados somarem-se milhares de candidatos que estão saindo dos locais de prova e precisam almoçar rapidamente para voltarem ao local de realização da prova discursiva, será um caos. Os candidatos não conseguirão se alimentar e voltar para o local de prova a tempo; c) Além do relato caótico sobre tentar almoçar e voltar para realizar a prova, caso seja mantida a data de aplicação em 14/08/2022, há o problema do trânsito porque são muitas pessoas tentando se locomover para ir almoçar ou voltar do almoço junto com os parentes. Então as vias ficam lotadas de veículos (carros de passeio, ônibus, vans de passageiros, motocicletas, táxis, veículos de aplicativos de transporte e outros) e neste dia “ 14/08/2022 ” terão ainda milhares de candidatos tentando se locomover dos locais de prova para algum lugar que servia almoço e voltarem para os locais de aplicação das provas discursivas. Inevitavelmente será um pandemônio e os transtornos para os candidatos serão imensuráveis; d) No dia 14/08/2022 (Dia dos Pais), é imensa a procura por passagens para que os filhos que moram longe dos pais visitá-los, levando aos terminais de passageiros ficaram superlotados (rodoviárias e aeroportos) e as companhias de transporte de passageiros disponibilizarem veículos e voos extras. Mas como são empresas que buscam o lucro, estas aumentam muito os preços das passagens a ponto de tornar quase que impossível comprar uma passagem. Portanto, a aplicação de uma prova de concurso público nesta data ajuda para que os preços das passagens subam de forma absurda, impossibilitando que o candidato que não mora em Maceió possa fazer a prova, pois é claro que o candidato de concurso público não detém grande poder econômico, caso o tivesse não estaria fazendo concurso público. Além de que a aplicação de prova no dia 14/08/2022 contribuiria para superlotar ainda mais os terminais de passageiros no período do final de semana do Dia dos Pais (12 a 15/08/2022); Não causaria prejuízo as candidatos, pelo contrário e seria benéfico para todos eles, e também para o CEBRASPE e o certame a alteração da data de aplicação das provas do dia 14/08/2022 (Dia dos Pais) para data posterior como o dia 28 de agosto, visto que o concurso da Perícia Oficial do Estado de Alagoas - que tem o CEBRASPE como organizadora “ teve alteração na data para aplicação das provas e tem o 21/08/2022 como nova data de aplicação das provas (conforme publicação no DOE de Alagoas : <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2022/05/19172940/pericia-al-edital-retificado.pdf>). IV “ DO PEDIDO Diante de todo exposto, pelos motivos de fato e de direito, prezando pela isonomia para com os candidatos e respeito, contando com a razoabilidade e compreensão do CEBRASPE perante a situação dos que prestarão concurso para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Alagoas, REQUER-SE a alteração/retificação no Edital Nº 1 “ DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022 da data de aplicação da prova do dia 14/08/2022 para o dia 28/08/2022. Nestes termos, pede-se deferimento. Arapiraca/AL, 19 de maio de 2022.

Resposta: indeferido. Não há exigência legal para se compatibilizar datas da realização de provas de concursos públicos com datas comemorativas.

Sequencial: 26

Subitem: 7.2 e 7.3

Argumentação: Ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe) Referente ao Edital Nº 1 “ DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022. Eu, Dário Bezerra Freire Júnior, inscrito no CPF nº 010.372.284-05, bacharel em Direito, residente e domiciliado na Rua Santa Gemma, nº 298, Bairro Canafístula, Arapiraca/AL, CEP 57302-780, vem à Vossa presença apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Em face do supramencionado Edital no tocante a data de aplicação das provas objetivas (turno da manhã) e discursiva (turno da tarde) constante no Anexo I, que estabelece o dia 14/08/2022 como data para aplicação das provas, nos seguintes termos: I “ TEMPESTIVIDADE: Nos termos do Item 1.5.1 do Edital qualquer cidadão poderá impugnar o Edital dentro do prazo estabelecido no cronograma (Anexo I do Edital). Frisa-se que o período para impugnar o Edital é até 20/05/2022 e esta impugnação é tempestiva pois encontra-se dentro do prazo. II “ DOS FATOS A data estabelecida para aplicação das provas objetivas (P1 e P2) e discursivas (P3) é 14/08/2022 (conforme cronograma, vide Anexo I do Edital), nos turnos matutino e vespertino respectivamente, conforme consta nos itens 7.2 e 7.3. O dia 14/08/2022 é o segundo domingo do mês de agosto, como é do saber no segundo

domingo de Agosto comemora-se o Dia dos Pais, a seguir um breve relato do que significa este dia: “Nesta data, os filhos homenageiam e agradecem aos papais toda a companhia, suporte e carinho recebido ao longo de suas vidas. Normalmente, neste dia, com presentes, mensagens, beijos e abraços, os filhos e filhas reúnem-se com seus pais e os presenteiam, demonstrando todo o amor que sentem por eles. (adaptação do texto encontrado em : <https://www.calendarr.com/brasil/dia-dos-pais/>)” Então neste dia os filhos reúnem-se com seus pais para comemorarem a data, há o costume de sair para almoçar fora de casa, filhos que moram distantes de seus pais viajam para reencontrar os pais e passar o dia com eles. Nesta data, como é matéria todos os anos nos meios de comunicação, há um aumento nas vendas no comércio, no dia mesmo há aumento pela procura de restaurantes, churrascarias e outros estabelecimentos congêneres para almoçar em família (filhos e pais), além de que o trânsito fica congestionado em vários pontos da cidade nos horários entre 11 e 15 H, visto que as pessoas estão indo e/ou voltando do almoço em família. O fluxo de passageiros entre a sexta-feira (anterior ao dia dos pais) e a segunda-feira (após ao referido dia) nos terminais rodoviários e aeroportos é muito grande, tanto que as empresas precisam pôr veículos extras e voos extras para atenderem a demanda pela procura de passagens, pois as pessoas que estão longe querem ir passar o segundo domingo de agosto com seus pais. Decorrente disso há um aumento nos valores de passagens “ sejam de ônibus ou de avião ” assim como a rede hoteleira também recebe um número bem maior de hóspedes porque nem sempre há espaços nas casas dos parentes para acomodar os entes que vem neste período. Diante dos pontos expostos acima, a aplicação da prova do concurso para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Alagoas, no dia 14/08/2022, está causando e causará grandes problemas e prejuízos financeiros aos candidatos, pois os candidatos (do interior do Estado e não tem local para ficar na capital em 14/08/2022 , assim como os candidatos de outros Estados) estão encontrando dificuldades para encontrar hospedagem porque as acomodações estão como preços altíssimos devido ao Dia dos Pais, além dos valores de passagens aumentarem vertiginosamente nestas datas (Páscoa, Dias da Mães, Dias dos Pais, Natal, etc.), principalmente as passagens aéreas. Associa-se aos motivos descritos nos parágrafos anteriores, o fato de que a prova será aplicada em dois turnos: matutino e vespertino (conforme item 7.2 e 7.3 do Edital), os candidatos terão que sair dos locais de aplicação das provas para se alimentarem entre as provas objetivas (P1 e P2) e discursivas (P3), ou seja, os candidatos terão que sair das provas objetivas no final do turno da manhã e retornarem rapidamente para iniciarem as provas discursivas no começo do turno da tarde. Mas os locais que comercializam comumente alimentação neste íterim curtíssimo (restaurante, churrascaria e similares) estarão com muitos clientes em atendimento, com poucos ou nenhum local para sentar-se, com muitos pedidos na frente aguardando e sem condições de atenderem prontamente os candidatos que estarão saindo dos locais de prova. Assim muitos candidatos poderão ficar sem se alimentar ou poderão se atrasar no retorno para o local de prova e eventualmente não conseguir adentrar no tempo estabelecido. Ante o exposto, seria razoável, coerente e compreensível que o CEBRASPE alterasse a data de aplicação da prova do dia 14/08/2022 para outra data posterior (21 ou 28 de agosto de 2022, a título de exemplo e sugestão), assim não causaria tantos problemas e prejuízos financeiros aos candidatos, sejam eles residentes no Estado de Alagoas ou residentes em outros Estados), além de que a alteração de data de aplicação das provas do dia 14/08/2022 para os dias 21 ou 28 do mesmo mês não causa prejuízos à instituição aplicadora e ao certame. III “ DA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO Os princípios que regem os concursos públicos estão insculpidos no Art. 37 da Constituição Cidadã de 1988, do qual extrai após a leitura que a ISONOMIA deve prevalecer entre os participantes. A Administração Pública deve agir com razoabilidade e proporcionalidade nos seus atos, o concurso público é um ato da Administração Pública, mesmo que este tenha como a banca aplicadora pessoa de direito privado. No caso em tela nesta impugnação, para que os candidatos sejam tratados com isonomia, de forma razoável e proporcional na aplicação das provas, é imperioso superar alguns entraves que possam vir a macular o certame e prejudicar de forma irreversível os candidatos, conforme demonstrados nos Fatos (tópico I) e pontuados a seguir: a) A aplicação da prova no dia 14/08/2022 está causando problemas para os candidatos que não residem em Maceió conseguirem hospedagem. As provas serão aplicadas em dois turnos (matutino e vespertino), os candidatos que não moram em Maceió terão que pernoitar pelos

menos do sábado para o domingo e há ainda a necessidade de pernoitar da sexta-feira até segunda-feira dependendo de onde o candidato venha. Então a aplicação da prova no Dia dos Pais (14/08/2022) está causando e causará prejuízos há vários candidatos, visto que há um aumento desproporcional dos valores das diárias de hospedagem em data como o Dia dos Pais e associando-se um concurso público para o mesmo dia torna realmente impossível do candidato reservar local de hospedagem na cidade de Maceió para prestar o concurso no dia 14/08/2022; b) Em dias como: Dia das Mães e Dia dos Pais, os locais que comercializam refeições (restaurantes, churrascarias e similares) ficam lotados de clientes, conseqüentemente, o atendimento fica demorado, os pedidos demoram para serem entregues e não há espaços para acomodar todos os clientes. Então, se a esses vários clientes que sempre lotam os locais citados somarem-se milhares de candidatos que estão saindo dos locais de prova e precisam almoçar rapidamente para voltarem ao local de realização da prova discursiva, será um caos. Os candidatos não conseguirão se alimentar e voltar para o local de prova a tempo; c) Além do relato caótico sobre tentar almoçar e voltar para realizar a prova, caso seja mantida a data de aplicação em 14/08/2022, há o problema do trânsito porque são muitas pessoas tentando se locomover para ir almoçar ou voltar do almoço junto com os parentes. Então as vias ficam lotadas de veículos (carros de passeio, ônibus, vans de passageiros, motocicletas, táxis, veículos de aplicativos de transporte e outros) e neste dia “ 14/08/2022 ” terão ainda milhares de candidatos tentando se locomover dos locais de prova para algum lugar que servia almoço e voltarem para os locais de aplicação das provas discursivas. Inevitavelmente será um pandemônio e os transtornos para os candidatos serão imensuráveis; d) No dia 14/08/2022 (Dia dos Pais), é imensa a procura por passagens para que os filhos que moram longe dos pais visitá-los, levando aos terminais de passageiros ficaram superlotados (rodoviárias e aeroportos) e as companhias de transporte de passageiros disponibilizarem veículos e voos extras. Mas como são empresas que buscam o lucro, estas aumentam muito os preços das passagens a ponto de tornar quase que impossível comprar uma passagem. Portanto, a aplicação de uma prova de concurso público nesta data ajuda para que os preços das passagens subam de forma absurda, impossibilitando que o candidato que não mora em Maceió possa fazer a prova, pois é claro que o candidato de concurso público não detém grande poder econômico, caso o tivesse não estaria fazendo concurso público. Além de que a aplicação de prova no dia 14/08/2022 contribuiria para superlotar ainda mais os terminais de passageiros no período do final de semana do Dia dos Pais (12 a 15/08/2022); Não causaria prejuízo as candidatos, pelo contrário e seria benéfico para todos eles, e também para o CEBRASPE e o certame a alteração da data de aplicação das provas do dia 14/08/2022 (Dia dos Pais) para data posterior como o dia 28 de agosto, visto que o concurso da Perícia Oficial do Estado de Alagoas - que tem o CEBRASPE como organizadora “ teve alteração na data para aplicação das provas e tem o 21/08/2022 como nova data de aplicação das provas (conforme publicação no DOE de Alagoas : <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2022/05/19172940/pericia-al-edital-retificado.pdf>). IV “ DO PEDIDO Diante de todo exposto, pelos motivos de fato e de direito, prezando pela isonomia para com os candidatos e respeito, contando com a razoabilidade e compreensão do CEBRASPE perante a situação dos que prestarão concurso para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Alagoas, REQUER-SE a alteração/retificação no Edital Nº 1 “ DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022 da data de aplicação da prova do dia 14/08/2022 para o dia 28/08/2022. Nestes termos, pede-se deferimento. Arapiraca/AL, 19 de maio de 2022.

Resposta: indeferido. Não há exigência legal para se compatibilizar datas da realização de provas de concursos públicos com datas comemorativas.

Sequencial: 27

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: O objetivo principal da isenção do pagamento de inscrição por ser o candidato doador de medula óssea é incentivar que a população de um modo geral também passe a ser doadora de medula, já que há um grande déficit de pessoas aptas à doação. Limitar o benefício dessa isenção para apenas uma vez no período de 32 meses fere esse intuito, pois restringe excessivamente essa benesse. 32 meses são

praticamente 3 anos nos quais a pessoa só poderá usufruir da isenção UMA ÚNICA VEZ. Mostra-se, portanto, desproporcional e desarrazoada tal limitação.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019, leia-se:

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece que a utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, veja-se:

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 28

Subitem: 11.15/ XIV / f)

Argumentação: Conforme o item 5.1.2 deste edital, “Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem na Lei Estadual nº 8.460, de 23 de junho de 2021, no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e na Lei Federal 14.126, de 22 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009.” Sendo assim, o item “11.15 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam ou que podem incapacitar o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: XIV “doenças psiquiátricas: f) transtornos do espectro autista;” exclui de imediato que candidatos com Transtorno do Espectro Autista concorram em igualdade todas as etapas do certame, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, além de ser também uma forma de discriminação da pessoa com deficiência, por afirmar que o Transtorno do Espectro Autista é uma doença, sendo que o artigo 88 da Lei Nº 13.146/2015 tipifica como crime a referida conduta. Desta forma, requer a alteração/exclusão dos itens pertinentes para que pessoas com deficiência que tenham o Transtorno do Espectro Autista, possam concorrer a todas as etapas deste certame.

Resposta: indeferido. O certame em comento é regido pela legislação estadual aplicável, no presente caso, pela Lei Estadual nº 8.460, de 23 de junho de 2021, no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e na Lei Federal 14.126, de 22 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

11.15 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam ou que podem incapacitar o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo:

(...)

XIV – doenças psiquiátricas:

(...)

f) transtornos do espectro autista;

A alínea “f” do inciso XIV do subitem 11.15 está de acordo com o disposto no subitem 5.1.2 do Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO, que estabelece que “5.1.2 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem na Lei Estadual nº 8.460, de 23 de junho de 2021, no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e na Lei Federal 14.126, de 22 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009”.

Destaca-se que § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), estabelece o seguinte:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Não é demasiado destacar o § 2º do art. 1º da referida Lei Federal nº 12.764, que estabelece que “§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 29

Subitem: 6.4.7.2.2

Argumentação: A banca condiciona a benesse da isenção do valor da inscrição a residência de pelo menos 02 (dois) anos no Estado de Alagoas. Nada obstante, é flagrantemente inconstitucional tal previsão, sobretudo por ferir princípios sensíveis, como o da isonomia nos concursos públicos, eis que, ao condicionar a isenção a candidatos que residam no Estado a pelo menos 02 (dois) anos, percebe-se o privilégio e "passo na frente" que se concede aos Alagoanos, sem contar a flagrante diferenciação e preferência que está sendo feita entre brasileiros. Ao se debruçar em situação semelhante, o STF na ADI 4868 declarou inconstitucional lei do Distrito Federal que reservava 40% das cotas para alunos estudantes das escolas públicas do DF, em razão de estar-se fazendo diferenciação entre brasileiros, vejamos: É inconstitucional a lei distrital que preveja que 40% das vagas das universidades e faculdades públicas do Distrito Federal serão reservadas para alunos que estudaram em escolas públicas do Distrito Federal. Essa lei, ao restringir a cota apenas aos alunos que estudaram no Distrito Federal, viola o art. 3º, IV e o art. 19, III, da CF/88, tendo em vista que faz uma restrição injustificável entre brasileiros. Vale ressaltar que a inconstitucionalidade não está no fato de ter sido estipulada a cota em favor de alunos de escolas públicas, mas sim em razão de a lei ter restringido as vagas para alunos do Distrito Federal, em detrimento dos estudantes de outros Estados da Federação. STF. Plenário. ADI 4868, Rel. Min. Gilmar

Mendes, julgado em 27/03/2020. Ante o exposto, inconteste é a necessidade de retificação do edital, suprimindo tal previsão, sobretudo a fim de dar efetividade ao concurso público, eis que, em eventual demanda judicial, em análise restrita de legalidade, todas as especificações neste sentido constantes do edital, não subsistirão.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 30

Subitem: 6.1

Argumentação: O VALOR DA INSCRIÇÃO ESTÁ UM TANTO QUANTO FORA DA MÉDIA NACIONAL, NEM TODOS PODEM PAGAR TAL VALOR, PAÍS DESIGUAL O NOSSO, EU MESMO NAO IREI FAZER A PROVA POR CONTA DESSE VALOR

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 31

Subitem: 6.4.7.2.6

Argumentação: O edital restringe a isenção ao pagamento da taxa de inscrição aos candidatos que foram mesários nas eleições da justiça eleitoral de Alagoas. Essa restrição é flagrantemente inconstitucional, por violar o art 19, III, da Constituição Federal de 1988, pois há proibição de que o Estado promova distinção ou preferência entre brasileiros. É evidente que os alagoanos estão tendo preferência em detrimento dos demais candidatos. Os candidatos dos outros estados, provavelmente, não atuaram como mesário nas eleições no estado de Alagoas. Tal previsão fere também o princípio do livre acesso ao cargo público. Por todo o exposto, requeiro que o edital seja retificado para aceitar isenção à taxa de inscrição de todos os candidatos que tenham prestado serviço à justiça eleitoral, independente do Estado de atuação.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

O subitem impugnado está de acordo com o art. 1º da LEI Nº 8.542, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, que assim dispôs sobre a isenção de taxa de inscrição para as pessoas convocadas e nomeadas pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas para prestar serviços no período eleitoral. Leia-se:

Art. 1º Ficam isentas as pessoas convocadas e nomeadas pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Alagoas.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 32

Subitem: 7.2/7.3

Argumentação: As oportunidades de concurso publico esperado por candidatos que se julgam preparados os pegam de surpresa, o da Polícia Civil do Estado de Alagoas nos trouxe o percalço da data provável de aplicação das provas objetivas e discursivas para 14/08/2022 (conforme cronograma - anexo I). Considerando que na mesma data serão aplicadas as provas de delegado da Polícia Civil do Estado de Roraima, considerando, ainda, que muitos candidatos com interesse no concurso da Polícia Civil do Estado de Alagoas estão inscritos, com passagens compradas e com hospedagens pagas para o outro concurso (Polícia Civil do Estado de Roraima). Além disso, o alto índice de desemprego por falta de oportunidades e em busca todas as chances possíveis de uma qualidade de vida e estabilidade que uma carreira pública lhe proporciona. Lado outro, sendo um dos objetivos da Administração Pública selecionar os melhores para sua equipe de trabalho e para sua gestão, e com fulcro no poder discricionário fincado na conveniência e na oportunidade administrativa, certo da sensibilidade do CEBRASPE e da comissão do referido concurso, requer: i “ reanálise do cronograma de aplicação das provas objetivas e discursivas para uma nova data visando oportunizar um número maior de candidatos preparados para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Alagoas.

Resposta: indeferido. Não há exigência legal para se compatibilizar datas da realização de provas de concursos públicos.

Sequencial: 33

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: A alinea B exige que o candidato não tenha se beneficiado de isenção por este motivo nos últimos 32 meses. Essa exigência não é razoável e nem proporcional, porque é uma restrição superior

a dois anos, sem considerar o momento pandêmico vivenciado mundo. Uma série de concursos públicos foram represados e diversos editais e inscrições foram promovidas após o segundo semestre de 2021, o que levou muitos candidatos a pedirem isenção em diversos concursos públicos. Se para a doação de sangue o prazo é de 6 meses, não há razoabilidade para definir 32 meses para os doadores de medula. É ir contra a vontade do legislador e inibir o nobre gesto de doar medula óssea, ao invés de incentivar. O edital precisa estabelecer se esse prazo é referente aos concursos realizados no âmbito do estado de Alagoas ou não. Por todo o exposto, requeiro que o edital seja retificado para que, considerando a pandemia do coronavírus, a isenção da taxa de inscrição abranja todos os candidatos cadastrados como doadores de medula óssea.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019, leia-se:

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece que a utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, veja-se:

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 34

Subitem: 6.4.7.2.3

Argumentação: A alínea A apresenta requisito temporal de 6 meses, que não se compatibiliza com a doação de sangue, pois homens e mulheres têm períodos distintos de intervalo entre uma doação e outra. Homem pode doar 4 vezes ao ano e mulher somente 3. Esta limitação de 6 meses é vantajosa aos candidatos do gênero masculino, representando nítida discriminação de gênero, incompatível em qualquer tipo de certame público. A alínea B estabelece que o candidato só poderá ter utilizado a isenção no máximo 3 vezes em um ano. Esta previsão não é razoável, principalmente pelo grande represamento de concursos públicos em 2020 e 2022. Evidente que vários foram os concursos reabertos recentemente e não é razoável tal restrição neste momento de retomada dos concursos públicos. A alínea C estabelece que o candidato tem que ter residência em Alagoas nos últimos dois anos. Essa previsão é flagrantemente inconstitucional, por violar o art. 19, III, da Constituição Federal de 1988, que proíbe que Estados promovam a distinção ou preferência entre brasileiros. A alínea ainda fere o princípio do livre acesso ao cargo público. É evidente que limitar a isenção a residentes em Alagoas, está o edital dando preferência aos alagoanos, em detrimento de outras nacionalidades. Por todo o exposto, requeiro que o edital seja retificado para contemplar o direito à isenção de taxa de inscrição a qualquer candidato doador de sangue, sem discriminação de gênero ou de nacionalidade.

Resposta: indeferido. Inicialmente, frisa-se que a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para provimento de cargos DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL) regido pelo EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Com efeito, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.7.2.3 do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

O item impugnado assim dispôs:

6.4.7.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, desde que a doação tenha sido realizada nos últimos seis meses anteriores ao prazo inicial de inscrição no concurso público; e b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e c) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Nesse sentido, a legislação estadual supracitada não contempla a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos inscritos no Cadastro único do Governo Federal, de acordo com a Lei Federal nº 13.656/2018, mas admite, por sua vez, SEIS possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, na forma do subitem 6.4.7 e seguintes do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 35

Subitem: 6.4.7.2.3

Argumentação: Embora a Lei Estadual nº 7.858/2016 estabeleça, em seu artigo 22, que a isenção da taxa da inscrição só abrange as pessoas que residem no Estado de Alagoas por, no mínimo, dois anos, há que se destacar a inconstitucionalidade da medida, tendo em vista que fere o princípio da isonomia. Assim, impugna-se o edital nesse trecho para os fins de desconsiderar a restrição imposta pelo mencionado artigo e considerar válida a doação de sangue realizada pelo candidato em todo o território brasileiro.

Resposta: indeferido. Inicialmente, frisa-se que a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para provimento de cargos DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL) regido pelo EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Com efeito, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.7.2.3 do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

O item impugnado assim dispôs:

6.4.7.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, desde que a doação tenha sido realizada nos últimos seis meses anteriores ao prazo inicial de inscrição no concurso público; e b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e c) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Nesse sentido, a legislação estadual supracitada não contempla a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos inscritos no Cadastro único do Governo Federal, de acordo com a Lei Federal nº 13.656/2018, mas admite, por sua vez, SEIS possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, na forma do subitem 6.4.7 e seguintes do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 36

Subitem: 6.4.7.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDA

Argumentação: Boa tarde, primeiramente gostaria de frisar que nos termos em que o edital identifica quem poderá obter a isenção de taxas a meu ver não preza pelo princípio constitucional da igualdade, bem como ao princípio da boa fé objetiva e pelos princípios gerais da dignidade da pessoa, humana, tendo em vista que é direito de uma pessoa que seja doador de sangue seja em qual parte do Brasil ter o direito adquirido, embora seja de outro Estado, não vejo óbice para que não possa participar do processo de isenção de outro Estado, ora, se sou doador no Estado W e o concurso é no Estado X, sou amparado legalmente pela lei que trata do mesmo assunto, porque motivo, não seria agraciado com essa isenção, na mesma linha de pensamento não vejo com bons olhos a não possibilidade participar do processo de isenção um candidato que participe do processo eleitoral como mesário em um Estado X. 6.4.7.2.6 SEXTA POSSIBILIDADE (pessoas convocadas e nomeadas pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas para prestar serviços no período eleitoral, conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.542/2021): declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas, contendo o nome completo do eleitor, a função

desempenhada, o turno e a data da eleição, por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não. a) comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, desde que a doação tenha sido realizada nos últimos seis meses anteriores ao prazo inicial de inscrição no concurso público. Se o documento é público, qual seria o motivo de ser expedido por outro Estado? 6.4.7.2.5 QUINTA POSSIBILIDADE (doador de medula óssea, conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.198/2019): a) comprovante do cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea. Sou doador de medula óssea no meu Estado, somente por não ser abarcado pela lei local, ou seja, do Estado do Alagoas não terei o direito a isenção? É correto, legal e moral isso? No mais espero que me entendam e analisem essas possibilidades, que a meu ver são 6 possibilidades de isenção e que todas, digo todas não se completam em nada, analisem bem se há necessidade disso, dessas aberrações, por favor analisem essas possibilidades, até porque haverá momento de deferimento/indeferimento dessas isenções, momento este que os examinadores poderão a bel prazer escolher quem tem e quem não tem direito a isenção, ao menos nos possibilite essa participação. Por fim, espero que de certa forma nos entendam e que defiram tal pedido, até mais e até a aprovação e posse, dias melhores virão...

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar residência no Estado de Alagoas há no mínimo há 02 (dois) anos, bem como que se encontra, na data da abertura das inscrições, na condição de desempregado, carentes, doador voluntário de sangue e/ou que recebe até 01 (um) salário mínimo por mês, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, leia-se:

Art.1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 37

Subitem: 20.2

Argumentação: No item 20.2 do Conteúdo Programático de Direito Administrativo, subitem 8 e 9, consta apenas referência ao termo genérico Licitações e Contratos, entretanto, existem duas Leis vigentes acerca dos assuntos Lei n. 14.133 de 2021 e 8.666/93, devendo constar no edital a Lei n. 14.133 de 2021 e 8.666/93. ANTE O EXPOSTO, requeiro o deferimento da presente impugnação para constar expressamente no edital ambas as Leis, e conseqüentemente, que seja retificado o edital EDITAL Nº 1 “DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Resposta: indeferido. A definição dos objetos de avaliação do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Toda a legislação em vigor pertinente ao assunto poderá ser avaliada na prova.

Sequencial: 38

Subitem: 20.2 LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Argumentação: Prezada Banca, O edital foi omissivo no item 20.2, subitem 1 de legislação complementar ao deixar de indicar até qual emenda à Constituição Estadual será cobrada na prova. Isso porque, no site da Assembleia Legislativa de Alagoas (https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1989/2/2_texto_integral.pdf) é disponibilizada a Constituição Estadual atualizada até a Emenda n. 38 de 2010. Contudo, verifica-se que referido texto, atualmente, conta com 50 emendas (E.C. 50/2022), conforme diário oficial do Estado (DOE Suplementar do Poder Legislativo nº 1081 de 30.03.2022. Republicado no DOE Suplementar do Poder Legislativo nº 1089 de 05.04.2021). ANTE O EXPOSTO, requero o deferimento da presente impugnação para constar expressamente no edital até qual emenda da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL será objeto de avaliação, e conseqüentemente, que seja retificado o edital EDITAL Nº 1 “DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Resposta: indeferido. Independentemente de constar no sítio do governo ou não, todas as atualizações do documento estão englobadas no tópico.

Sequencial: 39

Subitem: 5.6.1

Argumentação: Exmos.(as.) examinadores(as), Venho, respeitosamente, questionar o item em epígrafe do edital: 5.6.1 DA AVALIAÇÃO BIOPSSICOSSOCIAL Senhores, o item supramencionado caminha em direção antagônica aos objetivos que a Constituição vem buscando consolidar. O enquadramento do candidato ao conceito de pessoa com deficiência, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº. 13.146/2015, que adota um conceito mais amplo e inclusivo, conforme previsto no Edital: 5.6.1 O candidato com a inscrição deferida para concorrer como pessoa com deficiência, se não eliminado na primeira etapa do concurso, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisarão a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos da Lei Estadual nº 8.460/2021; do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e suas alterações(...) Assim, embora o Edital preveja a observância da Lei Federal nº. 13.146/2015, não há, na prática, a adoção do conceito de pessoa com deficiência nela previsto, mas exclusivamente o constante no Decreto nº. 3.298/99, que condiciona a deficiência física à alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, sob a forma de "paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida" (art. 4º, inciso I), em rol APARENTEMENTE exaustivo. No entanto, entendo que, em determinados casos, por NÃO HAVER como a lei listar ou antever TODAS as deficiências físicas existentes, cumpre à jurisprudência formada nos julgamentos dos tribunais pátrios complementar o entendimento da matéria mediante análise casuística. É o caso, por exemplo, da visão monocular, que não se enquadra na descrição do Decreto nº. 3.298/99 (art. 4º, I), mas que restou reconhecida como deficiência pela jurisprudência do STJ, tanto que foi editada uma Súmula a esse respeito: Súmula 377/STJ - 05/05/2009. Servidor público. Administrativo. Concurso público. Deficiente físico. Portador de visão monocular. Direito de concorrer às vagas reservadas aos deficientes. CF/88, art. 37, II e VIII. Lei 8.112/1990, art. 5º, § 2º. Decreto 3.298/1999, art. 4º, III e Decreto 3.298/1999, art. 37. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. INTERPRETAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DO ART. 4º E INCISOS DO DECRETO Nº 3.298/99. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROMOÇÃO A FAVOR DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEM DA REMESSA OFICIAL. 1. Está pacificado o entendimento jurisprudencial, de que a visão monocular traz para o indivíduo restrições de acesso ao mercado de trabalho. 2. O art. 4º e incisos do Decreto nº 3.298/99 não devem ser tomados como numerus clausus. A interpretação é exemplificativa. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 2007.34.00.020880-8/DF, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, e-DJF1 p.189 de 07/11/2008).

Além de meramente exemplificativa, a lista presente no art. 4º, I, do Decreto nº. 3.298/99, deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 3º, I, do mesmo diploma legislativo, que considera deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". E, neste aspecto, entendo que a situação do candidato - que possui limitações funcionais permanentes de mobilidade (sequela de fratura no pé direito), gerando dificuldades de praticar atividades habituais, com obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - se enquadra perfeitamente às exigências do Decreto nº. 3.298/99 (art. 3º, I c/c art. 4º, I) e do art. 2º da Lei Federal nº. 13.146/2015. Máxima vênia, peço, portanto, que o item seja modificado, incluindo o esclarecimento de que o rol de deficiências listadas no art. 4º e incisos do Decreto nº 3.298/99 não devem ser tomados como numerus clausus, mas sim, trazer uma interpretação exemplificativa. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido. O certame em comento é regido pela legislação estadual aplicável, no presente caso, pela Lei Estadual nº 8.460/2021; do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e suas alterações; dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999; do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012; e da Lei Federal nº 14.126/2021.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

5.6.1 O candidato com a inscrição deferida para concorrer como pessoa com deficiência, se não eliminado na primeira etapa do concurso, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisarão a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos da Lei Estadual nº 8.460/2021; do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e suas alterações; dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999; do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012; e da Lei Federal nº 14.126/2021.

Destaca-se o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015. Leia-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nessa esteira, o Decreto Federal nº 3.298/1999, determinou que é considerada pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadra nas categorias previstas em seu art. 4º. Veja-se:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

(...)

V - deficiência múltipla.

Assim, resta evidenciado que as categorias previstas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 se enquadram no disposto no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015.

Ante o exposto, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 40

Subitem: 5.1

Argumentação: conforme LEI Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991, Art. 5º § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. Também neste mesmo sentido a LEI Nº 7.858, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016 Art. 12 § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. Ambas do estado de Alagoas. Logo, se são oferecidas 40 vagas, 20% disso seria 8, e o mesmo vale para o cadastro reserva.

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. "

Sequencial: 41

Subitem: 10.1 "a"

Argumentação: Prezada, banca. Venho submeter recurso ao item Subitem do edital: a) ampla concorrência: serão convocados para o teste de aptidão física os 114 candidatos mais bem classificados, considerando-se a soma das notas finais nas provas objetivas e discursiva, respeitados os empates na última posição; e Com se sabe o concurso comporta 38 vagas imediatas e 38 para cadastrado de reserva em relação a ampla concorrência. Contudo só passaram para fase o TAF (Teste de aptidão físico) 114 candidatos. Com todo respeito, mas o concurso ainda terá várias fases: exames médicos, psicotécnico, TAF, curso de formação, ou seja, ainda serão muitas fases que podem eliminar o candidato no decorrer do concurso. Não se mostra razoável o Poder Público do Estado do Alagoas gastar o dinheiro público e chegar ao final e não ter as vagas preenchidas, isso é irrazoável além de ir de encontro ao princípio da eficiência na Administração Pública. Ademais, ainda podem ter candidatos que desistam no meio do concurso ou tomem posse em outro cargo. Ressalta-se que estão acontecendo vários concursos de delegado pelo Brasil. Para um concurso que pode ter prazo de validade de até 4 anos é irrazoável só passar 114 candidatos. Dessa forma, solicita que ao menos chega chamado o triplo de 76 (38 imediatas + 38 cadastro), passando para as demais fases 228 candidatos. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido. O concurso público para Delegado de Polícia de Alagoas, dentre os recentes certames, inova pela previsão de 40 vagas para cadastro reserva. Além disso, considerando-se o último certame, observa-se que apenas 3 dos 40 aprovados pediram exoneração do cargo nos últimos 8 anos. Durante o curso de formação do concurso último de Delegados, em 2012, apenas 2 candidatos decidiram não tomar posse. Logo, o número de desistências apontado pelo impugnante não deve ser considerável.

Sequencial: 42

Subitem: 9.7.1 "a"

Argumentação: Prezada, banca. Venho submeter recurso ao item Subitem do edital: 9.7.1. a) ampla concorrência: será corrigida a prova discursiva dos 190 candidatos mais bem classificados nas provas objetivas, segundo o subitem 8.11.5 deste edital, respeitados os empates na última posição. Com se sabe o concurso comporta 38 vagas imediatas e 38 para cadastrado de reserva em relação a ampla concorrência. Contudo só passaram para fase subjetiva 190 candidatos. Com todo respeito, mas o concurso ainda terá várias fases: prova subjetiva, exames médicos, psicotécnico, TAF, curso de formação,

ou seja, ainda serão muitas fases que podem eliminar o candidato no decorrer do concurso. Não se mostra razoável o Poder Público do Estado do Alagoas gastar o dinheiro público e chegar ao final e não ter as vagas preenchidas, isso é irrazoável além de ir de encontro ao princípio da eficiência na Administração Pública. Ademais, ainda podem ter candidatos que desistam no meio do concurso ou tomem posse em outro cargo. Para um concurso que pode ter prazo de validade de até 4 anos é irrazoável só passar 190 candidatos. Dessa forma, solicita que ao menos chega chamado o triplo de 76 (38 imediatas + 38 cadastro), passando para as demais fases 228 candidatos. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido. A comissão entende razoável a convocação para correção de prova discursiva de 5 vezes o número de vagas e cadastro reserva. Além disso, considerando-se o último certame, observa-se que apenas 3 dos 40 aprovados pediram exoneração do cargo nos últimos 8 anos. Durante o curso de formação do concurso último de Delegados, em 2012, apenas 2 candidatos decidiram não tomar posse.

Sequencial: 43

Subitem: 6.1

Argumentação: Exmos.(as.) examinadores(as), Venho, respeitosamente, questionar o item em epígrafe do edital: 6.1 TAXA: R\$ 400,00. Senhores, o item supramencionado caminha em direção antagônica aos objetivos que a Constituição vem buscando consolidar. Cabe ressaltar que, o princípio da proporcionalidade encontra-se implicitamente previsto na Constituição Federal de 1988, mas está expressamente posto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a qual, em seu art. 2º, preceitua que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Vejamos: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. A exemplo disso, temos o recente edital para Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, EDITAL Nº 02/2019, Valor da Inscrição em R\$ 300,00 (trezentos reais). No mesmo caminho, o EDITAL Nº 1 “DGP/PF, DE 15 DE JANEIRO DE 2021, com o valor de inscrição em R\$ 250,00 para o cargo de Delegado de Polícia Federal. Vejamos: 7 DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO 7.1 TAXAS: a) Cargo 1: Delegado de Polícia Federal: R\$ 250,00; Dito isso, torna-se evidente que o presente item extrapola os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Máxima vênia, peço, portanto, que o item seja modificado a um patamar, dentro de uma razoabilidade, compatível com o cargo de Delegado de Polícia Civil, por afronta aos objetivos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 44

Subitem: 9.7.5

Argumentação: A avaliação do domínio da modalidade escrita, especialmente com a possibilidade de considerar "erros" o esquecimento do acento inerente da letra "i" da mesma forma que cometer uma atrocidade linguística é desastrosa aos candidatos. Apesar do tempo conferido para se dedicar à prova subjetiva, não tem sentido considerar que mero erro de domínio da língua portuguesa possa praticamente

zerar uma nota de uma prova jurídica. A exemplo do que aconteceu na prova do TJ-BA/2018 para o cargo de Juiz, feito pela própria CEBRASPE, bem como ao já firmado no âmbito do CNJ, no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, tal previsão deve ser, quando aceita, LIMITADA, que não foi o caso apresentado. O severo desconto dos erros no domínio da língua portuguesa, especialmente naquelas respostas subjetivas que contem com poucas linhas pode levar à punições consideradas absurdas e desproporcionais, como aparentemente ocorrerá se não houver modificação do edital do concurso.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 45

Subitem: 18.5

Argumentação: Contrariando o §3º do artigo 10 da Lei estadual nº 7.858/2016 (incluído pela Lei nº 8.589/2022), o edital nº 1 (subitem 18.5) exclui da classificação do concurso público os candidatos aprovados no cadastro de reserva.

Resposta: indeferido. O certame em comento é regido pela legislação estadual aplicável, no presente caso, pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, e suas alterações.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

18.5 Da homologação do certame, somente constarão os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas neste edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame.

Destaca-se que o §3º do artigo 10 da Lei estadual nº 7.858/2016 (incluído pela Lei nº 8.589/2022), estabeleceu o seguinte:

“Art. 10.

(...)

§ 3º Nos editais de concursos públicos, é obrigatória a previsão de criação de cadastro de reserva em número igual ou superior ao número das vagas previstas para o respectivo cargo público.

Registra-se que a determinação prevista em edital está atendendo expressamente ao disposto o §3º do artigo 10 da Lei estadual nº 7.858/2016 (incluído pela Lei nº 8.589/2022), considerando o quantitativo de vagas previsto no item 4 do Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 46

Subitem: 6.4.7

Argumentação: ILUTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CEBRASPE PARA CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS OU A QUEM COUBER POR ATRIBUIÇÃO LEGAL, RÔMULO MORAIS DOMINGOS BARROSO, brasileiro, solteiro, Estudante, RG.: 2006010072250 SSP/CE, CPF: 049.404.493-43, residente e domiciliado na Rua Eduardo Gomes, nº 251, Centro, Aquiraz, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento jurídico dos artigos da carta magna, garantindo a Pessoa com Deficiência, acesso de igualdade com os demais, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Portanto nenhum critério que obste, a ISENÇÃO de Pessoa com Deficiência no presente concurso, pois o Estado de Alagoas, não trás em sua legislação impedimentos para essa propositura. Ademais o Estado já em outros certames garantido a ISENÇÃO a PNE. A projetos de lei no âmbito nacional para contemplar as pessoas com deficiência, como o Projeto de Lei 54/22 isenta pessoas com deficiência do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e indireta. só não seria atendida essa Tese e o Estado trouxesse algum impedimento neste sentido, na forma do direito. Termos em que pede o deferimento, Aquiraz-Ce, 19 de maio de 2022. Rômulo Morais Domingos Barroso. CPF.049.404.493.43.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O candidato pugna pela ampliação da previsão de isenção da taxa de inscrição disposta nos subitens 6.4.7 e seguintes do Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO, com a inclusão de candidatos que habitam em outros estados em todas as categorias previstas no edital.

Ocorre que, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 47

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: Impugna-se o referido subitem pelo fato de não especificar se, dentro do período estabelecido como obtenção da ultima isenção (32 meses), esta foi obtida a nível de certames daquele estado (Alagoas), em outro estado ou a nível nacional, visto que a Lei Estadual 8.198/2019 é silente em seu art, 11. Desta forma, em virtude do silêncio da lei e do edital, espera-se da colenda banca uma posição, atentando-se para fato de que a Lei retro não poderia extrapolar os limites territoriais daquele estado e regulamentar ou restringir direito ofertado em outro, ou até mesmo pela União, como é o caso da isenção de taxa de inscrição em certames públicos em virtude de cadastro de doadores de medula óssea. Assim fosse, se seguíssemos a lógica e todos os estados adotassem tal posicionamento legal, seria inócuo estabelecer o referido direito para os pretensos doadores, já que utilizado uma vez não mais seria possível usufruí-lo pelos próximos 32 meses. Pede deferimento.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá seu cadastro como doador de medula

óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019, leia-se:

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece que a utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, veja-se:

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 48

Subitem: Anexo I

Argumentação: Venho por meio deste pedir encarecidamente, a V. Sa. que faça em dia posterior, ou anterior, a prova que está prevista para o dia 14/08/2021 - Manhã e Tarde - deste edital - devido ser no mesmo dia de outro prova de mesmo cargo, mas em outro estado da federação, visto que neste saiu o edital da Polícia Civil, para o cargo de Delegado, saiu bem antes deste. Tal mudança acarretará e uma melhora no nível da prova e no nível dos participante que fazem um itinerário no Brasil, em busca de seu "sonho", passar no Cargo de Delegado de Polícia Civil, independente de qualquer que seja o estado da federação da República Federativa do Brasil. Diante dessa impugnação, desde já agradeço por vossa atenção e por vossa preciosa colaboração. Peço e espero deferimento. Manaus-AM, 18 de abril de 2022.

Resposta: indeferido. Não há exigência legal para se compatibilizar datas da realização de provas de concursos públicos.

Sequencial: 49

Subitem: 6 e 6.1; 6.4.7, 6.4.7.2.1 e 6. 6 e 6.1

Argumentação: A taxa de inscrição mostra-se desproporcional, uma vez que concursos em níveis muito maiores ou superiores a este exige uma taxa de inscrição mais baixa, a exemplo dos concursos de Promotor e Juiz, que estão abertos em outros estados. Não há uma fundamentação plausível para que o valor da taxa seja mantida, porque se for levar em conta o nível do concurso e os gastos com o certame, mostra-se desproporcional em comparação a outros certames já realizados entre os anos 2021/2022. Ainda assim, se a taxa for mantida, o presente edital não deu a opção de isenção para candidatos que residam em outros estados, ferindo o artigo 37 Caput da constituição Federal de 1988, uma vez que não atendeu ao princípio da isonomia entre candidatos, dando preferência para os residentes do próprio estado. Por conseguinte, os itens 6.4.7, 6.4.7.2.1 e 6.4.7.2, que faz referência ao pedido de isenção em relação ao candidato desempregado, no subitem 6.4.7.2.1 "e" e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital. Ora, sendo uma taxa de inscrição tão desproporcional ao exigido em certames referente ao cargo de Delegado de Polícia, já realizados e em andamento entre 2021/2022, mostra-se incabível o presente certame, não conter a opção de isenção da taxa de inscrição para candidatos que não residam no Estado de Alagoas. Neste termo pede e espera deferimento.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 50

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção no período de 32 meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício. Referida exigência não encontra-se abrangida pela LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018, a qual não limita a quantidade de concessões que o candidato poderá usufruir, ou o período que poderá ser requerido, tratando-se de cláusula de barreira de acesso ao benefício concedido por lei

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019, leia-se:

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece que a utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, veja-se:

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 51

Subitem: 6.1

Argumentação: valor da inscrição muito caro.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 52

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: O edital deve ser esclarecido quanto a hipótese de isenção de inscrição, isto porque a Lei Estadual nº 8.198/2019 exige que o solicitante não tenha usufruído deste benefício especificamente nos estado do Alagoas nos últimos 32 meses. Portanto, deve ser retificado para acrescentar "especificamente no estado do Alagoas", isto porque a lei de regência só vigora no presente estado e conforme a redação dos arts. 9 e 11 da respectiva lei.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019, leia-se:

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece que a utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, veja-se:

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 53

Subitem: 6.1

Argumentação: O item 6.1 do Edital nº 1 – Delegado PC/AL, de 12 de maio de 2022, indica que a taxa de inscrição no concurso público se traduz na quantia de R\$400,00. Observa-se uma imposição demasiadamente elevada aos candidatos, uma vez que o valor em questão equivale a 33% do salário-mínimo vigente, o que destoia da razoabilidade exigida pelos parâmetros constitucionais estabelecidos quanto às diretrizes que devem embasar a Administração Pública. A Lei nº 7.858/2016, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas, indica a possibilidade da inscrição dos candidatos no concurso estar condicionada ao pagamento de taxa de inscrição, desde que indispensável ao custeio do concurso, conforme seu art. 16. Nesse sentido, compreende-se que a fixação do valor da inscrição deve se pautar nos custos que serão empregados com a realização da seleção pública, de modo que há uma vinculação da taxa aos gastos. Entretanto, no caso em voga, observa-se a imposição de uma importância que vai de encontro às demais seleções realizadas no país para o cargo de Delegado de Polícia Civil, pois, a título de exemplo, Estados que estão realizando concursos da mesma categoria no presente ano, como Bahia, São Paulo e Roraima, exigem como taxa, respectivamente, R\$ 160,00, R\$ 105,50 e R\$ 380,00, com a

possibilidade no último caso de redução da taxa de inscrição a depender da renda do candidato. Logo, a cobrança de um valor fixo de R\$ 400,00 está muito além do que vem sendo praticado pelos demais Estados, apresentando-se como irrazoável e prejudicial aos candidatos que baixa renda que não se enquadram nas categorias de isenção, de modo que não podem requerê-la. Ao estipular uma taxa de inscrição elevada e irrazoável, impossibilita-se a igualdade de tratamento dispensada aos candidatos, o que resulta em uma seleção pautada na capacidade econômica dos sujeitos antes mesmo da realização das provas. Mais além, em virtude da impossibilidade do pedido de isenção para candidatos de outros estados, há a imposição de medidas que, ao invés de integrar os desprovidos, traduz-se em privilégios destinados aos mais favorecidos economicamente. Acerca da cobrança de taxas elevadas, a jurisprudência consolidada se manifesta nos seguintes termos: Administrativo e Constitucional. Ação ordinária que objetiva isenção de taxa de inscrição para Concurso Público promovido pela Polícia Federal, requerida por candidata declarada pobre na forma da lei. 1. Sentença que julgou procedente o pedido, afastando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre as demandantes e os demais candidatos. Acolheu o pedido de desistência da ação de uma das postulantes, com a devida concordância da demandada. 2. A exigibilidade de taxas no valor de oitenta reais (cargo de Agente) e noventa e cinco reais (cargo de delegado), cobrada no ano de 2001, quando o salário mínimo era de cento e oitenta reais, prejudica sobremaneira o orçamento mensal dos candidatos hipossuficientes. 3. O direito perseguido encontra amparo no artigo 37, inciso I, e artigo 5º, da Constituição Federal. 4. Precedente da minha relatoria (AC 360790-CE, julgado em 02 de julho de 2009). 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 200181000239367, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 18/03/2010, PUBLICAÇÃO: 12/04/2010) Diante do exposto, pugna pela redução do valor da taxa de inscrição, para que se equipare aos valores que estão sendo praticados pelos demais Estados.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 54

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: o item não deixou claro se o candidato não pode usufruir do direito da isenção no período de 32 meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, somente no âmbito do estado do Alagoas, ou em concursos da união, de outros estados.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019, leia-se:

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece que a utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, veja-se:

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 55

Subitem: 6.4.7.2.3, alínea c

Argumentação: O tópico subitem referendado ofende é inconstitucional, por ofensa ao princípio da igualdade. Não assiste razoabilidade, por razão do cargo, a discriminação entre candidatos internos e externos ao estado de Alagoas para o benefício da isenção da taxa de inscrição para aqueles que doam sangue. Desde modo, com a devida vênia, deve o item "c" do subitem em comento, ser extraído do edital para o certame de Delegado do Estado da Bahia. Com o devido respeito, espero deferimento

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar residência no Estado de Alagoas há no mínimo há 02 (dois) anos, bem como que se encontra, na data da abertura das inscrições, na condição de desempregado, carentes, doador voluntário de sangue e/ou que recebe até 01 (um) salário mínimo por mês, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, leia-se:

Art.1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 56

Subitem: 6.1: 6.1

Argumentação: TAXA: R\$ 400,00. O valor da taxa de inscrição é abusivo e discrepante de todos as taxas de concursos públicos já realizados no Brasil pela banca CEBRASPE voltados para as carreiras semelhantes de cargos jurídicos. O valor cobrado deve corresponder estritamente ao necessário para cobrir as despesas de realização e aplicação das provas. É natural que os concursos com muitas etapas exijam valores maiores de taxa de inscrição. A título de exemplo, podemos citar os seguintes concursos: os concursos realizados pelo CEBRASPE no ano de 2021 para os cargos de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL e

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA PARAÍBA (que sabidamente possuem várias etapas e tem um custo elevado na realização de todas elas), em que ambos tiveram a taxa de inscrição fixada no valor de R\$ 250,00. Necessário esclarecer que a cobrança da taxa de inscrição, para a realização de um concurso público, deve ser razoável e jamais pode resultar na obtenção de lucro financeiro. Portanto, impugno o item 6.1 do edital para que o valor da taxa seja reduzido em obediência aos princípios da razoabilidade e finalidade, de modo a ser fixado em valor compatível com o custo de aplicação das provas.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quanto à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 57

Subitem: 6.4.7

Argumentação: O item 6.4.7, que versa sobre os procedimentos para a solicitação de isenção de taxa de inscrição, dispõe acerca de seis possibilidades de isenção, com fulcro nos seguintes dispositivos jurídicos: Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021. Entretanto, com exceção do caso de doadores de medula óssea, todas as demais previsões de isenção exigem a comprovação de residência no Estado de Alagoas por, no mínimo, dois anos. A previsão em voga impossibilita que indivíduos de baixa renda que residam em outros estados possam participar da seleção, incluindo os desempregados, os inscritos em programas de assistência social e os trabalhadores que ganhem até um salário-mínimo por mês. Nesse sentido, há uma violação ao princípio do acesso universal aos cargos, empregos e funções públicas, consagrado no art. 37, I, da Constituição Federal: "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". Ao impedir que membros de outros estados solicitem a isenção de inscrição, impossibilita-se a igualdade de tratamento dispensada aos candidatos, o que resulta em uma seleção pautada na capacidade econômica dos sujeitos antes mesmo da realização das provas. Logo, a isonomia constitucionalmente estabelecida é afastada, com a imposição de medidas que, ao invés de integrar os desprovidos, traduz-se em privilégios destinados apenas aos que residem no Estado, ignorando a grande quantidade de candidatos que habitam em outras localidades. Acerca da possibilidade de ampliação dos casos de isenção da taxa de inscrição, a própria Lei nº 7.858/2016, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas, indica no seu art. 22, §2º tal medida: Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: (...) § 2º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção. Por outro lado, destaca-se a própria jurisprudência consolidada acerca da imposição de isenção aos candidatos hipossuficientes: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO - COMPROVADA SITUAÇÃO DE POBREZA - NORMA EDITALÍCIA QUE VAI DE ENCONTRO AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Muito embora a cobrança da taxa de inscrição encontre amparo no art. 11, da Lei n.º 8.112/90, a imposição editalícia, no sentido de vedar pedidos de isenção da referida taxa, seja qual for o

motivo alegado (item 5.7, do Edital Esaf n.º26, de 24 de março de 2004), vai de encontro à previsão constitucional que assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei, o livre acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da CRFB/88). II - In casu, o Juízo a quo entendeu verossímeis as alegações autorais, haja vista a afirmação de pobreza, na forma da Lei n.º 1.060/50, bem como a juntada das cópias das carteiras de trabalho dos autores, comprovando a situação de desemprego de ambos. III - Precedentes. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF2 2004.02.01.005314-2, Rel. Des. Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, julgado em 01/06/2005, publicado em 23/06/2005) Diante do exposto, pugna pela ampliação da previsão de isenção da taxa de inscrição, com a inclusão de candidatos que habitam em outros estados em todas as categorias previstas no edital.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O candidato pugna pela ampliação da previsão de isenção da taxa de inscrição disposta nos subitens 6.4.7 e seguintes do Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO, com a inclusão de candidatos que habitam em outros estados em todas as categorias previstas no edital.

Ocorre que, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 58

Subitem: 11.15

Argumentação: Prezada banca examinadora, Venho por meio deste espaço contestar o item 11.15 do edital nº 1 - abertura que versa sobre as condições clínicas incapacitantes para o exercício do cargo. Contesto especificamente o subitem "X.2 a)" que afirma ser a espondilólise e espondilolistese patologias incapacitantes para o exercício do cargo, pelas seguintes razões: Fato é que, com base em diversos relatos de médicos especializados na área da coluna vertebral, tanto a espondilólise quanto a espondilolistese PODEM causar sintomas, tais como: parestesia, lombalgia, dor irradiada para os membros ou até mesmo dor em choque. Além disso, importa-se ressaltar que a espondilolistese possui seus níveis de escorregamento, variando entre grau I (até 25%) a grau V (escorregamento total, ptose vertebral). Dito isso, é certo que diversas pessoas NÃO apresentam nenhum dos sintomas citados em razão do BAIXO GRAU da patologia, podendo haver a comprovação por meio de exames complementares (como ressonância magnética) que demonstra a não compressão dos nervos na região envolvida. Ademais, outro fator relevante é o TEMPO, podendo comprovar desde a data do primeiro exame em que houve a descoberta patológica até a data de entrega dos exames médicos previsto no edital demonstrando a NÃO EVOLUÇÃO DA CONDIÇÃO. Por fim, é certo que apesar de haver uma condicionante geral para incapacidade do cargo (o que entendo de forma acertada) a banca deve analisar cada CASO CONCRETO com o fim de averiguar as condições clínicas visíveis do candidato, podendo este exercer, por exemplo,

atividades de atletismo, restando claramente a não incapacidade para o cargo pleiteado. Sendo assim, solicito a NÃO ELIMINAÇÃO IMEDIATA dos candidatos com as condições clínicas acima mencionadas e que seja posto em edital uma especificação de que APESAR DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS apresentadas no item 11.15 a junta médica realizará uma PERÍCIA no caso concreto do candidato, atestando está em condições ou não para o exercício do cargo apesar da patologia apresentada, tal como é feito em PROCESSOS JUDICIAIS quando envolvem casos de eliminação do concurso público por razões de exames médicos.

Resposta: indeferido. Essa condição é: a) incompatível com as atribuições do cargo pretendido; b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do(a) candidato(a) ou de outras pessoas; c) essa condição poderá ser potencializada com as atividades a serem desenvolvidas, a exemplo das descritas neste edital como atribuições do cargo: investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais, observada a competência; proceder à busca de dados necessários; executar todas as tarefas necessárias à identificação, ao arquivamento, à recuperação, à produção e ao preparo dos documentos de informações; executar todas as atividades necessárias à prevenção e repressão de ilícitos penais da competência do cargo; conduzir veículos automotores, embarcações e aeronaves; auxiliar a autoridade policial em todos os atos de investigação, cumprir medidas de segurança orgânica; desempenhar 3 outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas. Ademais, são incompatíveis com a função, de acordo com o subitem do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Sequencial: 59

Subitem: 6.4.7.2.1

Argumentação: Prezado examinador, o item em questão se refere à possibilidade de isenção do candidato que esteja desempregado há pelo menos 1 ano. Contudo, para tanto, o edital prevê a necessidade de apresentação de um documento que comprove tal condição, que apresente uma declaração, e por fim, que o candidato resida no estado de Alagoas há pelo menos 2 anos. Ocorre que tal previsão de residência no estado em questão fere o princípio da igualdade/isonomia, considerando que a isenção para desempregados busca proporcionar aos cidadãos que estejam em situação de dificuldade financeira causada pelo desemprego a mesma oportunidade que os empregados têm, qual seja, de custear uma taxa de inscrição de R\$400 e que possa participar do concurso sem que sua situação financeira lhe impeça de fazê-lo. Observa-se, portanto, que não se pode tratar indivíduos iguais de maneira desigual. É fato que um indivíduo desempregado que reside no estado de Pernambuco ou da Bahia, por exemplo, terão as mesmas dificuldades financeiras que alguém desempregado no estado de Alagoas tem. Inclusive, o candidato que reside em outro estado terá dificuldades ainda maiores, considerando que deverá custear seu deslocamento de seu estado de residência para Alagoas, bem como sua hospedagem no referido local, motivo pelo qual terá despesas ainda maiores que aqueles que residem no estado onde o certame será realizado. Portanto, solicito a revisão do subitem apresentado, por ferir o princípio da igualdade entre candidatos em situação semelhante.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 60

Subitem: 5.1

Argumentação: O item 5.1 descreve que 5% das vagas previstas para cargo de Delegado serão reservadas às pessoas com deficiência, na forma do art. 12 da Lei nº 7.858/2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904/2017, nº 8.035/2018 e nº 8.589/2022. Todavia, o artigo 12, §5º, da Lei nº 7.858/2016, estabelece que: "Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal". Ou seja, não serão apenas reservados 5% de vagas aos candidatos com deficiência, como consta no item 5.1, mas sim 20%, conforme a Lei retromencionada. Ademais, as Leis Estaduais nº 7.904/2017, nº 8.035/2018 e nº 8.589/2022 não promoveram alterações ao artigo 12 da Lei nº 7.858/2016, ou seja, permanecem em pleno vigor as determinações contidas no mencionado artigo. Com o devido respeito, solicito que seja aplicado o artigo 12 da Lei nº 7.858/2016, o qual foi claro o Legislador, em reservar 20% vagas aos candidatos com deficiências, não cabendo nenhuma outra interpretação na referida Lei.

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 61

Subitem: 5.1

Argumentação: No item 5.1, o edital reserva 5% das vagas do concurso aos candidatos com deficiência e fundamenta tal reserva no artigo 12º da lei estadual Nº 7.858/2016, ocorre que o § 5º do artigo 12º desta lei, regulamenta não só 5% e sim 20% do total de vagas do certame, conforme transcrito abaixo: "§ 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal." A respeitada banca examinadora usou os parâmetros constantes no § 2º, artigo 5º da lei Nº 5.247/1991, que instituiu o regime jurídico único dos servidores estaduais de Alagoas, para colacionar um percentual menor de vagas, vez que a norma regulamenta o percentual em até 20%, e não na lei Nº 7.858/2016 que suprimiu propositadamente o "ATÉ" e elevou esse percentual para o máximo permitido em lei federal. Em vislumbrando um conflito aparente de normas, vale salientar que tal conflito é resolvido por três critérios, o primeiro é a hierarquia das normas, o que não é nosso caso. O segundo é o critério cronológico, lei posterior revoga a anterior quanto tratar de mesmo tema, art. 2º, § 1º da LINDB. Por fim, o critério da especialidade, o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério encontra-se no artigo 2º, § 2º da LINDB. Dos critérios de resolução de antinomia nota-se que a lei Nº 7.858/2016 regula totalmente o percentual de vagas destinadas as pessoas com deficiência em concurso público no estado de Alagoas, sendo lei especial e posterior ao estatuto do servidor. Vale salientar que em editais anteriores publicados pela própria banca no estado de Alagoas, como o de procurador do estado, ofertadas 15 vagas, o percentual foi de 20% e o edital informa corretamente o diploma legal. Ainda corroborando com o argumento, o edital da polícia penal também publicado pela banca, inicialmente não disponibilizando vagas para deficiente e através de uma ação civil pública foi obrigado a ser publicados novo edital com 20% das vagas reservados a deficientes e reaberto o período de inscrições para os novos candidatos. Assim solicita a impugnação do item 5.1 e todos os que decorrem dele, corrigindo de 5% para 20% o percentual de vagas destinadas as pessoas com deficiência. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 62

Subitem: 5.1

Argumentação: Conforme o item 1.5 do Edital nº 1 - Delegado PC/AL, de 12 de maio de 2022, qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital, em sua tempestividade. Estamos diante de uma inobservância do artigo 12, §5º, da Lei nº 7.858/2016. Na própria Lei supra mencionada, e exposta no Edital do Certame há a previsão do percentual de 20% (vinte por cento) a serem preenchidos, senão vejamos: "§ 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal..." Demonstra-se, portanto, uma clara contradição entre a lei contida no parágrafo quinto do artigo 12 da Lei supra mencionada contida do Edital e o percentual estipulado agora, restringindo a 5% (cinco por cento) para os candidatos portadores de deficiência. O Edital, que é a norma regulamentadora do Certame, deve se pautar pela Lei vigente à época de sua publicação, impondo-se respeito ao Princípio da legalidade, que deve reger todo o Ato Administrativo, ou seja, um Edital de Concurso não pode se sobrepor a legislação vigente. Resta clara a total inobservância ao Princípio da Igualdade Material, pois, conforme o EDITAL Nº 1 "PC/AL, DE 27 DE MAIO DE 2021, Concurso para os cargos de Agente e Escrivão de Polícia do Estado de Alagoas teve a previsão do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência. Diante de todo o exposto, REQUER a imediata retificação do edital de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser AMPLIADO O PERCENTUAL DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, RESPEITANDO O ARTIGO 12 DA LEI 7.858/2016 QUE ESTIPULA A RESERVA DE 20% PARA OS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame. Nestes termos, pede Deferimento. São João do Sabugi/RN, 18 de maio de 2022 Eusébio da Silva Neto

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 63

Subitem: 6.4.7 DOS PROCEDIMENTOS PARA A

Argumentação: Venho por meio deste impugnar o subitem 6.4.7 do edital nº. 1 - delegado de polícia de Alagoas, tomando por fundamento o princípio da isonomia, uma vez que, para todas as oportunidades de solicitação de isenção, exige-se comprovação de residência no Estado de Alagoas, prejudicando os demais candidatos que não tem condições de arcar com o preço da taxa de inscrição, e que lá não residem.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O candidato pugna pela ampliação da previsão de isenção da taxa de inscrição disposta nos subitens 6.4.7 e seguintes do Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO, com a inclusão de candidatos que habitam em outros estados em todas as categorias previstas no edital.

Ocorre que, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 64

Subitem: Edital

Argumentação: Vou fazer o concurso

Resposta: indeferido. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 65

Subitem: 14.3 Alínea "D"

Argumentação: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 1 “ DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022 Item 14 “ DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS Subitem 14.3 - Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio, observados os limites de pontos do quadro a seguir. Alínea [...] “D” “Exercício profissional em cargo de natureza policial, conforme o art. 144, caput, da Constituição Federal”. Restringir cargos de natureza policial apenas àqueles elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal fere o princípio da legalidade. Não há norma no Estado de Alagoas, anterior ao presente Edital, que regulamente o conceito de cargo ou atividade de natureza policial para fins de concurso público de ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Alagoas. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública não apenas os mesmos órgãos constantes no rol constitucional (ADI 6621/TO), vejamos: De forma atípica, segundo a sistemática redacional da Constituição da República, o próprio art. 144, caput, previu norma de competência concorrente para a segurança pública ao dispor que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. A localização, no texto da Constituição, no entanto, é menos relevante do que seu sentido de competência material para a consecução de políticas públicas. As atribuições dos entes federativos devem preservar a ordem pública “de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (art. 144, § 7º, da CRFB). Relembro que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, concretizando o comando do § 7º do art. 144 da Constituição da República. Traça-se, a partir daí, uma nova dimensão para a autonomia da polícia científica. Segundo o art. 9º, § 2º da Lei, são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública não apenas os mesmos órgãos constantes do rol constitucional, mas também “os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação” (inciso X). Em mesmo sentido, o art. 13, IV, Lei nº 13.675/2018 assevera que o Ministério da Segurança Pública deverá “valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicinal legal e identificação, garantido-lhes condições plenas para o exercício de suas funções”. Ao elencar os órgãos de segurança, o art. 144 da CRFB/88 é meramente exemplificativo, assim votou o Ministro Edson Fachin (ADI 6621/TO): “O Sistema Único promove centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88”, afirmou Fachin em seu voto. Os demais ministros acompanharam o entendimento do relator. O Legislador, ao reespecificar o comando constitucional, acolheu a interpretação que, a meu sentir, melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos. Rompe-se a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento. Em seu lugar, o Sistema

Único promove centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88. Esta interpretação, cumpre enfatizar, já se encontrava presente nas posições adotadas pelo e. Decano, Ministro Marco Aurélio, que defendia os limites à taxatividade do art. 144 da CRFB/88 antes mesmo de sua acolhida pelo próprio Legislador Federal. Esta posição é a que, acertadamente, cria incentivos para a coordenação dos entes federais nesta tão indispensável política pública. Ao tratar de Controle Concentrado de Constitucionalidade o STF reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública: (...) o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). <https://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201359> O Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública), que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, concretizando o comando do § 7º do art. 144 da Constituição da República: Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. § 1º São integrantes estratégicos do Susp: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos; II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados. § 2º São integrantes operacionais do Susp: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - (VETADO); IV - polícias civis; V - polícias militares; VI - corpos de bombeiros militares; VII - guardas municipais; VIII - órgãos do sistema penitenciário; IX - (VETADO); X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação; XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres; XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec); XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad); XV - agentes de trânsito; XVI - guarda portuária. § 3º (VETADO). § 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei. Uma vez que a Guarda Municipal também está inclusa no texto do mesmo art. 9º da Lei 13.675/18 (no § 2º, parágrafo VII), que embasou a decisão do STF na ADI 6621/TO, não há impedimento legal para o total reconhecimento da instituição como órgão de segurança pública, e, por conseguinte, seus integrantes como profissionais que exercem cargo de natureza policial. No escopo jurídico, com tal entendimento, a Guarda Municipal é definitivamente elencada como uma organização pertencente as forças policiais do país. Portanto, pelas razões aqui demonstradas, solicitamos a impugnação do Item: Item 14.3 - “Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio, observados os limites de pontos do quadro a seguir”, especificamente a Alínea - “Exercício profissional em cargo de natureza policial, conforme o art. 144, caput, da Constituição Federal”.

Resposta: indeferido. A Comissão entende como razoável admitir prova de título apenas para aqueles candidatos integrantes de uma das carreiras previstas no Caput do Art. 144 e seus incisos. Em que pese a carreira de guarda municipal integrar a segurança pública, buscou-se valorizar aquelas carreiras que mais se aproximam às atividades investigativas e operacionais.

Sequencial: 66

Subitem: 102

Argumentação: No subitem que avalia o percentual da população mundial que necessita de visto para entrar no país.

Resposta: indeferido. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 67

Subitem: 6.4.7.2.6

Argumentação: O item cria distinções entre brasileiros convocados e nomeadas pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas para prestar serviços no período eleitoral e os brasileiros de outros estados, que também foram convocados e nomeadas pela Justiça Eleitoral de outros estados da federação, dando clara preferência a brasileiros eleitores que têm seu domicílio eleitoral no estado de Alagoas. O item nitidamente viola o art. 19, inciso III da Constituição Federal. Vejamos: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Ademais, a possibilidade de beneficiar somente a pessoas que prestaram serviços nas eleições à Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas é inconstitucional, por violar, o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, Caput da Constituição Federal. Analisemos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes Assim, com as considerações expostas, solicito que o item seja modificado, possibilitando que todos os brasileiros convocados e nomeadas pela Justiça Eleitoral de qualquer ente da federação possam requerer e se beneficiar da isenção da taxa de inscrição.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

O subitem impugnado está de acordo com o art. 1º da LEI Nº 8.542, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, que assim dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição para as pessoas convocadas e nomeadas pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas para prestar serviços no período eleitoral. Leia-se:

Art. 1º Ficam isentas as pessoas convocadas e nomeadas pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Alagoas.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 68

Subitem: 6.4.7.2.1 e) comprovação de re

Argumentação: O concurso não pode beneficiar apenas cidadãos do Estado de AL, assim como os candidatos não podem pagar pelas isenções feitas pela banca, em um momento de alta de desemprego não se pode atribuir um montante tão alto em taxa de concurso, oras, vemos vários concursos, inclusive feito pela banca, com taxas razoáveis para pagamento. Uma taxa dessas inviabiliza daquele que vem estudando arduamente para concurso. Não há uma balança justa constitucionalmente!

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007):

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou
- b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou
- c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e
- d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e
- e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Ressalte-se que a exigência das alíneas “a”, “b” ou “c” estão de acordo com o art. 22, I, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que dispõe que o candidato deverá comprovar que está desempregado há pelo menos 01 (um) ano. Leia-se:

[...]

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

Quanto à alínea “d”, a exigência está de acordo com o § 2º, do art. 1.º da Lei n.º 6.873/2007, que assim estabelece:

[...]

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: Veja-se:

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 69

Subitem: 6.4.7.2.1; e)

Argumentação: O item, em sua alínea e), cria distinções entre brasileiros que residem no estado de Alagoas e os residentes em outros estados, dando clara preferência às pessoas que residem no estado de Alagoas. O item nitidamente viola o art. 19, inciso III da Constituição Federal. Vejamos: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Ademais, a possibilidade de beneficiar com a isenção de inscrição somente às pessoas que residam no estado de Alagoas é inconstitucional, por violar, o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, Caput da Constituição Federal. Analisemos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes Assim, com as considerações expostas, solicito que o item seja modificado, possibilitando que os interessados que residam em outros entes federativos e que se enquadrem na situação de desempregado há pelo menos um ano possam requerer e se beneficiar da isenção da taxa de inscrição.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007):

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou
- b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou
- c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e
- d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e
- e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Ressalte-se que a exigência das alíneas “a”, “b” ou “c” estão de acordo com o art. 22, I, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que dispõe que o candidato deverá comprovar que está desempregado há pelo menos 01 (um) ano. Leia-se:

[...]

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

Quanto à alínea “d”, a exigência está de acordo com o § 2º, do art. 1.º da Lei n.º 6.873/2007, que assim estabelece:

[...]

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: Veja-se:

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02 (dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 70

Subitem: 6.4.7.2.1 a 6.4.7.2.4; 6.4.7.2

Argumentação: Conforme o edital em tela, em seu item 6.4.7.1, prever as hipóteses de isenção do valor da taxa de inscrição, que por sinal é no incrível valor de R\$400,00. São as possibilidades: I) Pessoa desempregada há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007, nos termos do item 6.4.7.2.1; II) Pessoa inscrita em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme

dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007, nos termos do item 6.4.7.2.2; III) Doador voluntário de sangue, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007, nos termos do item 6.4.7.2.3; IV) Trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês, conforme dispõe a Lei Estadual nº 6.873/2007, nos termos do item 6.4.7.2.4; V) Doador de medula óssea, conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.198/2019, nos termos do item 6.4.7.2.5; VI) Pessoas convocadas e nomeadas pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas para prestar serviços no período eleitoral, conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.542/202, nos termos do item 6.4.7.2.5. Ocorre que para se beneficiar das possibilidades de isenção da referida taxa de inscrição para o concurso em tela, exceto ao doador de medula óssea, o certame exige que o candidato seja residente no Estado de Alagoas por mais de 02 (dois) anos, conforme pode ser visto no item 6.4.7.2.7 do edital. Verifica-se que a exigência de residir no Estado do Alagoas para obter a isenção da taxa de inscrição do concurso contrastam com o princípio da igualdade, consubstanciado no art. 5º, caput, da Constituição de 1988. Além disso, o art. 19, inciso III, do texto constitucional também descreve que é vedado aos entes federados a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si e ao princípio da igualdade. Desta forma, a exigência do item 6.4.7.2.7, demonstra total preferência aos residentes do Estado do Alagoas e distinção aos demais cidadãos residentes nos demais estados da federação no que tange as hipóteses de isenção de taxa do concurso. Assim, não se mostra adequado e tão pouco razoável a cobrança da taxa de inscrição para os candidatos que se encaixam nas hipóteses descritas anteriormente, mas que não residam no Estado do Alagoas. Neste sentido, indaga-se qual a justificativa para distinguir uma pessoa desempregada há pelo menos um ano, um trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês ou um doador de sangue, residentes há mais de dois anos no Estado de Alagoas, para uma pessoa nessas mesmas condições, mas morador em outro estado da federação? A distinção em comento não se justifica sem violar os preceitos citados anteriormente da Constituição de 1988. Por exemplo, um indivíduo desempregado seja no Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais ou qualquer outro estado, está na mesma condição, isto é, presume que a pessoa desempregada está em situação de vulnerabilidade financeira em qualquer estado do país, não somente no Estado de Alagoas. Para tanto, a isenção nesse caso e nos demais, se mostra aceitáveis, principalmente no que tange aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cabe ressaltar que o art. 37, caput, da CRFB/1988, consagra o princípio da impessoalidade, que possui uma de suas concepções a isonomia. Sob esse enfoque, a Administração Pública deve atuar de forma impessoal e isonômica à todos e, assim é proibido o Poder Público criar distinções injustificável entre os particulares (OLIVERA, 2021). Acontece que a distinção prevista no item 6.4.7.2.7 do certame, cria uma distinção injustificável e desproporcional entre residentes do Estado de Alagoas com os demais moradores de outros estados, sendo somente aqueles beneficiados. Assim, não se encontra respaldo a distinção feita pelo item em comento. Muito pelo contrário, é desproporcional e irrazoável exigir que candidatos hipossuficientes ou doadores de sangue de outros estados paguem pela inscrição, mesmo estando descrito nas hipóteses de isenção. Nesse sentido, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, que diz: Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 6.677/1994 DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPATE ENTRE CANDIDATOS. PREFERÊNCIA EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO A CANDIDATO QUE CONTAR MAIS TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 19, III, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 3. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir Direta de Inconstitucionalidade nº 0029743-55.2020.8.19.0000.jgf tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5776, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018).

Diante de todo o exposto, requer a RETIRADA do item 6.4.7.2.7 e demais dispositivos que mencione a exigência de residir no Estado de Alagoas nas hipóteses de isenção de taxa de inscrição, do Edital nº 1, de 12 de maio de 2022 do Estado do Alagoas, para o provimento para o cargo de Delegado de Polícia Civil.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 71

Subitem: 6.4.7.2.2

Argumentação: O item ao exigir que apenas candidatos do Estado de Alagoas possam ter direito a isenção fere o princípio da isonomia dos demais candidatos dos outros Estados do Brasil. Pois o candidato terá sua inscrição indeferida, pelo fato de não ter endereço em Alagoas. Porém mesmo ele se enquadrando no cadastro único do governo federal. Diante dessa situação, vem solicitar que seja considerado os candidatos com cadastro único do governo federal independente de qual unidade da federação seja o candidato. 6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e

c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 72

Subitem: 6.4.7.2.2

Argumentação: O item ao exigir que apenas candidatos do Estado de Alagoas possam ter direito a isenção fere o princípio da isonomia dos demais candidatos dos outros Estados do Brasil. Pois o candidato terá sua inscrição indeferida, pelo fato de não ter endereço em Alagoas. Porém mesmo ele se enquadrando no cadastro único do governo federal. Diante dessa situação, vem solicitar que seja considerado os candidatos com cadastro único do governo federal independente de qual unidade da federação seja o candidato. 6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispõe:

6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e

c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 73

Subitem: Anexo I - Data de Aplicação da

Argumentação: Impugna-se pela presente a Data prevista no Anexo I para a Aplicação das provas objetivas (turno da manhã) e discursiva (turno da tarde), qual seja 14/08/2022. Ocorre que a data de 14/08/2022 coincide com a data das provas do concurso de Delegado de Polícia do Estado de Roraima, cujo edital foi publicado anteriormente pela banca VUNESP. Ao prever que a data das provas de Delegado da Polícia Civil do Estado do Alagoas coincidirá com outra marcada anteriormente muitos candidatos extremamente bem preparados deixarão de se inscrever para o certame de Alagoas. Ainda mais quando considerado o elevado valor da inscrição. Necessário lembrar que o Concurso Público é regido pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, sendo a forma mais democrática de ingresso no serviço público, e, por conseguinte, deve ser livre de qualquer tipo de barreiras que impeçam o ingresso do(a) candidato(a) mais preparado(a) intelectualmente, psicologicamente e fisicamente. E também que concursos jurídicos, tal como o de Delegado de Polícia, costumam atrair os mesmos (muito bem preparados) candidatos, que se deslocam por diversos estados a fim de prestar prova para o cargo para o qual estudam e se dedicam durante anos. Não é raro ver encontrar os mesmos candidatos aprovados para o mesmo cargo em mais de um estado. Assim, o Estado do Alagoa, em respeito aos princípios que regem o concurso público, e a fim de selecionar os melhores candidatos deve reconsiderar a data prevista para a aplicação das provas a fim de que não choque com outras provas para o cargo de Delegado de Polícia anteriormente agendadas e impeça a participação das pessoas interessadas. A título de informação as próximas provas para o Cargo de Delegado de Polícia com edital já publicado são: PC de São Paulo em 12 de junho (VUNESP); PC da Bahia em 24 de julho (IBFC); e PC de Roraima (VUNESP) em 13 e 14 de agosto. Pelo exposto, roga para o adiamento da data de aplicação das provas objetivas e discursivas a fim de que não coincidam com outros certames de Delegado de Polícia anteriormente agendados. Pede e espera deferimento.

Resposta: indeferido. Não há exigência legal para se compatibilizar datas da realização de provas de concursos públicos.

Sequencial: 74

Subitem: 6.1

Argumentação: O valor da taxa de inscrição apresentado no item 6.1 excede em 100% o valor proporcional ao normal(R\$ 200,00). Cumpre salientar que o critério avaliado para selecionar futuros servidores NÃO DEVE ser um critério econômico (ainda que implícito), mas tão somente meritocrático. Desta feita, Solicita-se a diminuição justa e aceitável do valor da taxa de inscrição para constar o valor de R\$ 200,00

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 75

Subitem: 6.1 TAXA: R\$ 400,00

Argumentação: Sabe-se que o Concurso Público é regido pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, sendo a forma mais democrática de ingresso no serviço público, e, por conseguinte, deve ser livre de qualquer tipo de barreiras que impeçam o ingresso do(a) candidato(a) mais preparado(a) intelectualmente, psicologicamente e fisicamente. Ao impor um TAXA no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que em uma conta rápida corresponde a 1/3 (um terço) do salário-mínimo nacional vigente, a Banca Organizadora coloca uma barreira financeira intransponível, que impede o acesso de pessoas que não tenham condições de arcar com a alta taxa e que não se enquadram nas hipóteses de isenção. A taxa revela-se abusiva e ilegal ao privilegiar candidatos mais abastados em detrimento dos candidatos de classe média-baixa fere os princípios que regem o Concurso Público. Pelo exposto, roga para que a Taxa de inscrição tenha seu valor reduzido levando-se em consideração os concurso para Delegado(a) anteriores promovidos pela CEBRASPE.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 76

Subitem: 18.5

Argumentação: Conforme previsto no presente edital (item 1.2), este certame é composto de duas etapas: 1ª etapa, compreendendo da prova objetiva até a fase de títulos e 2ª etapa, composta pelo curso de formação profissional. Sabe-se que a Lei 7.858, de 28 de dezembro de 2016 foi alterada pela Lei Estadual nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022 para incluir o § 3º: "Nos editais de concursos públicos, é obrigatória a previsão de criação de cadastro de reserva em número igual ou superior ao número das vagas previstas para o respectivo cargo público" Ocorre que o item 18.5 prevê: Da homologação do certame, somente constarão os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas neste edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame. Referida cláusula parece contrariar a Lei recém publicada, eliminando os candidatos que deverão figurar fora do número de vagas (40), porém dentro do dobro (80) previsto como CADASTRO DE RESERVA. Não há dúvidas, com a máxima vênia, de que, se assim o for, haverá judicialização quanto ao ponto. Sendo o curso de formação etapa integrante do concurso, ao seu final, quando da homologação do certame, deve haver classificação dos candidatos até a posição nº 80º, eliminando-se o que exceder a isso, em total respeito à legislação mencionada. Ademais, a finalidade do "cadastro de reserva" é manter quantidade razoável (no caso o dobro) de candidatos aptos à posse, de modo a proporcionar eficiência e economicidade na prestação de serviços públicos essenciais à população. Assim, impugna-se o ponto 18.5 do edital, tendo em vista que sua redação, da forma como está redigida, não é condizente com a vontade

do legislador estadual expressa na Lei 8.589, de 20 de janeiro de 2022. Portanto, pede-se a esta respeitável banca examinadora retificação do edital, passando o item impugnado a constar como: "Da homologação do certame, somente constarão os candidatos classificados dentro do número de vagas INCLUINDO AS DE CADASTRO DE RESERVA previstas neste edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 77

Subitem: vaga para negros

Argumentação: nao consta no edital

Resposta: indeferido. Conforme se verifica na Lei nº 12.990/2014, a reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos é somente para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Neste sentido, informa-se que o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Alagoas (PC/AL) é Estadual e regido pela Lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975, e suas alterações; na Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991; no Decreto Estadual nº 18.877, de 23 de setembro de 2011; na Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015; na Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, e suas alterações; na Lei Estadual nº 8.035, de 11 de julho de 2018; na Resolução Ad Referendum nº 001/2021/CONSUPOC; na Lei Estadual nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022; e na Lei nº 8.641/2022, de 28 de março de 2022.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 78

Subitem: 6.1

Argumentação: Venho por meio deste impugnar o valor da taxa de inscrição. Trata-se de valor desproporcional e muito acima do valor aplicado para os concursos de mesma natureza. Mesmo considerando as despesas com o concurso, o valor não é justificável. Além disso, considerando a atual situação econômica do país, o valor aplicado mitiga o princípio da ampla concorrência, haja vista o grande contingente de pessoas que não poderá participar do certame ante o valor da inscrição. Posto isso, Pede deferimento.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 79

Subitem: 11.15, II, a e b

Argumentação: Conforme consta no Edital, o subitem 11.15, II A e B, caracteriza que são questões incapacitantes a perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz) e a perda auditiva maior que 30 decibéis isoladamente nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz). Contudo, o edital entra em contradição, considerando que tais perdas estão no patamar da deficiência auditiva, ou seja, de acordo com o Decreto 3.298/99, é considerada pessoa com deficiência: II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. Dessa forma, a pessoa com a deficiência indicada

já estaria incapacitada antes mesmo de apresentar os exames médicos e o exame biopsicossocial, pois o edital já incapacita a pessoa com deficiência auditiva. Dessa forma, entende-se que tal item não deve ser aplicado para pessoas que comprovarem a sua deficiência através de laudo médico, mas tão somente para aqueles que não apresentam deficiência alguma. Outrossim, já é entendimento consolidado dos tribunais que a pessoa com deficiência deve ser averiguada durante o curso e formação e no estágio probatório em caso de aprovação em todas as etapas do certame. Nesse sentido e diante dos argumentos, requer-se que seja alterado o presente item para que não seja aplicado às pessoas com deficiência auditiva.

Resposta: indeferido. Essa condição é: incompatível com as atribuições do cargo pretendido; capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; essa condição poderá ser potencializada com as atividades a serem desenvolvidas, a exemplo das descritas neste edital como atribuições do cargo.

Sequencial: 80

Subitem: 6.4.7.2.7

Argumentação: Prezados, O item 6.4.7.2.7 do EDITAL 01 - DELEGADO PC/AL, traz o seguinte critério para fazer uso das modalidades de isenções expostas no edital: "comprovar a situação de residente há mais de dois anos no estado de Alagoas". Assim, considerando a ausência de pertinência da exigência, há grave afronta ao princípio da isonomia, pois concede ao candidato local (Alagoense) um tratamento diferenciado, sem qualquer benefício ao interesse público. Ademais, Os princípios que regem os concursos públicos veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à ISONOMIA entre os participantes. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. Outrossim, Ao elaborar um concurso público, a Administração Pública objetiva a seleção do candidato mais apto a assumir o cargo, conforme leciona Marçal Justen Filho: "O concurso público visa a selecionar os indivíduos titulares de maior capacidade para o desempenho das funções públicas inerentes aos cargos ou empregos públicos. Isso impõe um vínculo de pertinência e adequação entre as provas realizadas e as qualidades reputadas indispensáveis para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego. (...)"(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. pg.860) Para tanto, as provas são elaboradas de forma a aferir o conhecimento. Considerando-se a precitada finalidade do concurso público, conclui-se que o ITEM DO EDITAL 6.4.7.2.7 contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, afinal, acaba excluindo inúmeros candidatos de outras localidades que seriam aptos a gozar do benefício legal de isenção no certame. Nesse sentido é o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716) Diante de todo o exposto, demonstra-se claramente a desnecessidade e ilegalidade da exigência do ITEM 6.4.7.2.7 apresentada para se obter previsão legal de isenção. Logo, ele deve ser imediatamente corrigida. Nestes termos, pede Deferimento!

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

O subitem 6.4.7.2.7 do edital de abertura impugnado está de acordo com o art. 3º, IV, alíneas “a” e “b” da LEI Nº 6.873, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007, que assim dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado e dá outras providências:

Art. 3º - Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, concomitantemente:

IV- a situação de residente há mais de dois anos no Estado de Alagoas, apresentando:

a) cópia do título de eleitor de cartório de circunscrição eleitoral do Estado, com emissor anterior a vinte e quatro meses da data de publicação no edital de abertura do concurso público.

b) Comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública ou com organização ou entidade privada sediado no Estado, com data de emissão de mais de vinte e quatro meses da data de abertura do concurso público.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 81

Subitem: 6.4.7

Argumentação: Gostaria de impugnar os dispositivos do edital que condicionam a isenção da taxa de inscrição para candidatos que morem no Estado há pelo menos dois anos em especial o 6.4.7.2.1. Infelizmente estou desempregado há um bom tempo. Quero conseguir isenção, contudo não tenho residência no estado de Alagoas. Não faz sentido fazer um tratamento diferenciado entre nacionais. Isso viola a isonomia e o princípio constitucional da vedação de distinção entre nacionais. O que os Nacionais de Alagoas tem de melhor do que os demais? Conforme Art. 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Ou seja, a Constituição não faz distinção nem entre estrangeiros residentes no país. Portanto não faz sentido fazer distinção entre nacionais e conforme Art. 19 da Constituição Federal. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Portanto não se sustenta a distinção entre nacionais feita por vocês.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O candidato pugna pela ampliação da previsão de isenção da taxa de inscrição disposta nos subitens 6.4.7 e seguintes do Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO, com a inclusão de candidatos que habitam em outros estados em todas as categorias previstas no edital.

Ocorre que, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 82

Subitem: 6.4.8.2

Argumentação: À Banca Examinadora do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe). A candidata, Larayne Gomes Galvão, inscrita no CPF sob o nº 001.369.341-70, vem, respeitosamente, interpor IMPUGNAÇÃO ao Edital nº1 Delegado PC/AL, DE 12 de maio de 2022, ao item 6.4.8.2 “O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas objetivas e discursiva deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.8.8 deste edital: (...) 6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL 6.4.8.1 O candidato que necessitar de atendimento especial e(ou) adaptação das provas objetivas e discursiva, deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.8.8 deste edital: a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a(s) opção(ões) correspondente(s) aos recursos especiais necessários; 10 b) enviar, via upload, a imagem legível do laudo médico, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital. O laudo deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, doença ou limitação física, com expressa referência ao CID-10, que justifique o atendimento especial solicitado. O laudo, ainda, deve conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no CRM, conforme modelo disponível no Anexo II deste edital. (...) 6.4.8.2 O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas objetivas e discursiva deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.8.8 deste edital: a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à solicitação de tempo adicional para realização das provas; b) enviar, via upload, a imagem de laudo médico, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital. O laudo deve conter a assinatura do médico com carimbo e número de sua inscrição no CRM, que ateste a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da CID, bem como a provável causa da deficiência, e parecer que justifique a necessidade de tempo adicional. O mencionado Edital em relação ao Atendimento Especial limitou-se o acréscimo de tempo apenas aos portadores de necessidades especiais, conforme se verifica no item 6.4.8.2, ferindo o princípio da igualdade, isonomia e razoabilidade. Por outro lado, o critério de Atendimento Especial no Item 6.4.8.1.3 restringiu ao encaminhamento de Laudo médico, com expressa referência ao código da CID-10, que justifique o atendimento especial solicitado, vejamos: 6.4.8.1.3 Os recursos especiais solicitados pelo candidato para a realização das provas deverão ser justificados pelo laudo por ele apresentado, ou seja: a) recursos especiais solicitados que não sejam respaldados pelo laudo serão indeferidos; b) eventuais recursos que sejam citados no laudo médico do candidato, mas que não sejam por ele solicitados no sistema eletrônico de inscrição não serão considerados na análise da solicitação de atendimento especial do candidato. Portanto não há clareza sobre o Atendimento em Especial em relação ao candidato que NÃO É DEFICIENTE, MAS QUE NECESSITA DE ACRÉSCIMO DE TEMPO para realizar a prova. As exigências do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, que é usado em todos os eventos do Cebbraspe para pessoas com deficiência e atendimento especial, que diz o seguinte: “§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.”, não devem ser SOMENTE utilizadas como respaldo para concessão de acréscimo de tempo, tendo em vista que a Lei nº 14.254/21 disciplinou sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia ou Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do portador, viabilizando a aprendizagem e o bom rendimento dos educandos. Vejamos: LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. O

PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde. Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Logo é perceptível que os portadores de TDAH estão em desvantagem em relação aos outros candidatos para tanto houve a promulgação da Lei nº 14.254/21. Mencionada lei visa observar a isonomia preceituada no art.5º, caput da CF/88, em que não deve ser interpretada de forma a garantir apenas a igualdade formal entre os indivíduos. É preciso que seja assegurada a igualdade substancial ou material que nada mais é do que tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, segundo lição de Aristóteles. Assim, a concessão do Atendimento Especial de acréscimo de 1h para a realização da prova, visa assegurar a realização da justiça e a finalidade da norma inclusiva, conferindo a demandante a isonomia material frente aos demais estudantes que não tem essa ou outras limitações, realizando interpretação constitucional das regras do certame. Ademais, a restrição somente aos portadores de deficiência ofende a isonomia. É importante destacar ainda que o edital seja a Lei do Concurso, não pode contrariar princípio fundamental, sendo certo que as regras previstas no instrumento devem sempre ser interpretadas de forma a conferir a maior efetividade possível ao direito ao cargo público, a igualdade entre os candidatos. Por conseguinte, embora os portadores de TDAH não sejam enquadrados como portadores de necessidades especiais (PNE) por ausência de lei, eles são acometidos pela falta de atenção, concentração e hiperatividade, o que prejudica consideravelmente sua funcionalidade pessoal, social, acadêmica e profissional. Assim, é justa a dilação temporal para a realização do concurso pela candidata. Vale ressaltar que não há clareza sobre o Atendimento em Especial em relação ao candidato que NÃO É DEFICIENTE, MAS QUE NECESSITA DE CRÉSCIMO DE TEMPO para realizar a prova considerando o Item 6.4.8.1.3. Nesse contexto, REQUER que seja permitido o acréscimo de tempo aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Pede deferimento. Maceió/AL, 17 de maio de 2022. Larayne Gomes Galvão

Resposta: indeferido. Com relação ao tempo adicional, não é o Cebraspe que determina tal exigência e sim o que está no Decreto Federal nº 3.298/1999. No referido decreto determina que o tempo adicional será somente para candidatos DEFICIENTES, como DISLEXIA e TDAH não se enquadra como deficientes,

os mesmos poderão optar para a prova conforme o item 6.4.8.1 os seguintes atendimentos especiais como sala individual, auxílio na leitura e auxílio no preenchimento.

Sequencial: 83

Subitem: 7.2; 7.3 e ANEXO 1. ANEXO I - Aplicação das provas objetivas (turno da manhã) e discursiva (turno da tarde) - 14/8/2022.

Argumentação: FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO - Os princípios que regem os concursos públicos veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à ISONOMIA entre os participantes e à EFICIÊNCIA da Administração Pública. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar certa restrição que limita o certame, conforme passa a demonstrar. DO DIREITO - DA RESTRIÇÃO DO EDITAL - Ao elaborar um concurso público, a Administração Pública objetiva a seleção do candidato mais apto a assumir o cargo, conforme leciona Marçal Justen Filho: "O concurso público visa a selecionar os indivíduos titulares de maior capacidade para o desempenho das funções públicas inerentes aos cargos ou empregos públicos. Isso impõe o dever de oportunizar a todos os candidatos que possuem os requisitos legais do cargo o direito de concorrer em igualdade de condições, abrangendo aspectos de qualquer natureza. (...)"(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. pg.860) O certame em questão traz no bojo de seu edital o dia 14/08/2022 como data provável para aplicação das provas objetiva e discursiva, estabelecida no cronograma constante do Anexo I. Ocorre que no mesmo dia será realizada a prova discursiva de Delegado da Polícia Civil do Estado de Roraima, o que restringe a participação de muitos candidatos em ambos concursos, em função da incompatibilidade temporal mencionada, o que é um fator preponderante para restrição na órbita de candidatos interessados. Atualmente, no universo dos concursos não há mais lugar para aventureiros. Para lograr êxito num concurso desse porte, faz-se mister muita dedicação, abnegação e disciplina, o que enseja uma rotina árdua e estressante para todos aqueles que escolheram galgar esse objetivo. Assim, tais sacrifícios pessoais, deveriam, em tese, ser recompensados com a oportunidade de poder prestar todos os concursos da carreira escolhida, sem nenhuma restrição temporal por parte da Administração Pública. É cediço que não há nenhuma ilegalidade do edital em trazer a data da aplicação da prova coincidente com a de outro certame, entretanto, a administração pública pode prestigiar os princípios da Isonomia Material, bem como o da Eficiência, alterando a data de aplicação das provas objetiva e discursiva, oportunizando assim que mais candidatos estejam aptos a concorrer as vagas do certame, com fundamento na Súmula 473 do STF, na qual preceitua-se que a administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Diante de todo o exposto, REQUER a imediata alteração na data prevista para aplicação das provas objetiva e discursiva, de forma a possibilitar a manutenção da isonomia, da eficiência e, sobretudo, da competitividade do certame; o que certamente trará benefícios para a administração pública, tendo em vista que poderá selecionar os candidatos de maior capacidade para o exercício do cargo. Nestes termos, pede Deferimento.

Resposta: indeferido. Não há exigência legal para se compatibilizar datas da realização de provas de concursos públicos.

Sequencial: 84

Subitem: 11.15

Argumentação: O IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão, contudo, depara-se com clara violação aos princípios que regem os concursos públicos que estão representados no art. 37 da Constituição Federal, com destaque para à ISONOMIA e RAZOABILIDADE. O cargo de delegado de polícia civil do Estado de Alagoas tem como atribuição: executar atividades de direção, de supervisão, de coordenação, de planejamento, de orientação, de execução e de controle da administração da polícia judiciária, bem como das investigações e operações policiais, além de instaurar e presidir procedimentos policiais, conforme previsto nas leis que regem as carreiras da PC/AL. O referido edital traz de forma genérica e taxativa que o candidato incapaz o candidato no concurso público,

bem como para a posse no cargo, vejamos: 11.15 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam ou que podem incapacitar o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: III “olhos e visão: k) ceratocone; DA IMPUGNAÇÃO Ceratocone é uma doença oftalmológica que tem se tornado cada vez mais comum, segundo a Biblioteca Virtual em Saúde afeta cerca de 150 mil pessoas por ano no Brasil. Trata-se de alteração degenerativa que leva a aumento da curvatura e afinamento da córnea, podendo levar a piora da capacidade visual. A complicação mais comum é a perda parcial da capacidade visual de forma gradativa. De acordo com a Dra. Fernanda Piccoli (HOSPITAL BARINGUI, 2021) na maioria dos casos essa perda da capacidade visual pode ser corrigida, em seus estágios iniciais, por intervenção cirúrgica sendo uma das opções o crosslink, que na maioria dos casos interrompe o avanço da doença, e que em conjunto com o uso de óculos ou lentes de contato, pode reabilitar a visão do paciente. Portanto, não é razoável afirmar que todos os portadores de ceratocone sejam considerados incapazes para o desempenho de atividade policial, neste sentido foi decidido no processo nº 1.0685.14.001248-3/003: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - EXAME MÉDICO - INAPTIDÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO - CERATOCONE - FALTA DE ACUIDADE VISUAL - FATOR INCAPACITANTE - LAUDO PARTICULAR - PRODUZIDO UNILATERALMENTE - INSUBSISTÊNCIA - NÃO DESCONSTITUI LAUDO OFICIAL - BANCA EXAMINADORA. VOTO: Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença proferida pela Juíza Isadora de Castro Silva, da Vara Única da Comarca de Teixeiras que, nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move MARCOS VINÍCIUS FERREIRA, julgou procedente o pedido inicial para condenar o Estado a reservar vaga para o Autor no próximo curso de formação e capacitação de Agentes Penitenciários, nos seguintes termos (ordem 91): Diante de todo o exposto, resolvo o mérito do processo e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, condenando o Estado de Minas Gerais à obrigação de 1 Tribunal de Justiça de Minas Gerais reservar uma vaga para o autor no próximo curso de formação e capacitação de agentes penitenciários da 4ª Região Integrada de Segurança Pública (RISP), nos moldes pleiteados quando de sua inscrição. Vale ressaltar que no ceratocone existe um amplo espectro de acometimento da visão, desde visão perfeita até cegueira total. com isso, não levar em considerações as verdadeiras limitações do candidato fere os princípios da isonomia e da razoabilidade. Nestes termos, requer a retirada do item n. 11.12, III, k do edital ou sua retificação para possibilitar a participação de candidatos portadores da doença, desde que estagnada ou que não incapacite para as atribuições do cargo. Pede deferimento. REFERÊNCIAS: BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. CERATOCONE. Biblioteca Virtual de Saúde. Brasília, p. 1-1. nov. 2019. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/ceratocone/>. Acesso em: 17 maio 2022. Dra. Fernanda Piccoli. Leia mais em: <https://www.gazetadopovo.com.br/conteudo-publicitario/hospital-barigui/conheca-os-principais-sintomas-do-ceratocone/> Copyright © 2022, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados.

Resposta: indeferido. O diagnóstico, por si só, não determina a eliminação do candidato. Essa condição será analisada por ocasião da avaliação médica e será considerado a potencial evolução da doença na conclusão do resultado dessa fase.

Sequencial: 85

Subitem: 6.4.7.2.1

Argumentação: O presente edital trouxe uma taxa de inscrição em um valor expressivo, bem como diversas hipóteses de isenção da taxa de inscrição, fato este que poderia ser, a princípio, uma justificativa para a cobrança do que provavelmente é a maior taxa já cobrada para concursos de Delegado de Polícia. Não obstante, é necessário notar que o sub-item ora impugnado suscita uma gritante quebra de isonomia, um favorecimento escancarado aos residentes do estado do Alagoas que, indubitavelmente, sofrerão com gastos muito menores, especialmente com deslocamento e estadia, do que os demais candidatos, restando absolutamente descabida a exigência prevista na alínea e) do respectivo sub-item. É desnecessário argumentação prolixa para demonstrar o absurdo da exigência, que fere mortalmente a constante busca por uma sociedade mais igualitária e isonômica na qual estamos atualmente inseridos,

de modo que, humildemente, pleiteia-se a exclusão de tal requisito para a concessão de isenção da taxa de inscrição ou, alternativamente, a redução da respectiva taxa.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 86

Subitem: 9.7.1/"a"

Argumentação: Venho respeitosamente pugnar o subitem "a" do item 9.7.1, pois corrigir 190 provas discursiva dos candidatos da ampla concorrência não vai garantir que haja no final do certame os 80 aprovados (40 vagas + 40 cadastro de reserva), pois é comum em concursos da área policial um grande número de candidatos que são eliminados nas demais fases. Nota-se que trata-se de um concurso em que quase todas as fases são eliminatórias. Assim, visando prevenir que ao final do curso de formação (última fase do concurso que também é eliminatória) não haja se quer os 40 candidatos aptos a assumirem o cargo, como já aconteceu em diversos concursos da área policial, como por exemplo o concurso de Delegado da Bahia do ano de 2018, solicito que seja elevada a cláusula de barreira do item 9.7.1, alínea "A", para que sejam corrigidas pelo menos 600 provas discursivas, o que elevará o número de candidatos aptos ao final do concurso a assumirem o cargo de Delegado de Polícia, evitando que o erário público gaste milhões de reais em concurso público e não consiga preencher os cargos propostos por faltarem candidatos aprovados.

Resposta: indeferido. A comissão entende razoável a convocação para correção de prova discursiva de 5 vezes o número de vagas e cadastro reserva. Além disso, considerando-se o último certame, observa-se que apenas 3 dos 40 aprovados pediram exoneração do cargo nos últimos 8 anos. Durante o curso de formação do concurso último de Delegados, em 2012, apenas 2 candidatos decidiram não tomar posse.

Sequencial: 87

Subitem: 6.4.7.2.1 / "e" (comprovante d

Argumentação: À Comissão do Concurso de Delegado do Estado de Alagoas Clifano de Santana Cipriano, candidato ao concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Alagoas, vem respeitosamente, por meio deste RECURSO ADMINISTRATIVO, requerer a exclusão do item: 6.4.7.2.1, letra "e" que EXCLUI do certame candidatos desempregados que Não sejam residentes no Estado de Alagoas, visto que este item, fere diretamente o princípio basilar na Administração Pública, tais como: PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE...dentre outros, sob a guarda da Constituição Brasileira. Ademais, sabe-se que o desemprego não assola apenas o Estado de Alagoas, visto que é um problema de ordem nacional, sendo assim não se deve prosperar restrições inibitórias/discriminatórias, em detrimento de privilegiar uma só categoria, motivo pelo qual pede-se e espera-se a EXCLUSÃO do presente item. Certo da plausibilidade do pedido, espera-se deferimento do pleito, para que possamos ter um equilíbrio do presente Ato Público em forma de Edital. Recife 17 de maio de 2022 Clifano de Santana Cipriano

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº

6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007):

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou

b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou

c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e

d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e

e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Ressalte-se que a exigência das alíneas “a”, “b” ou “c” estão de acordo com o art. 22, I, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que dispõe que o candidato deverá comprovar que está desempregado há pelo menos 01 (um) ano. Leia-se:

[...]

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

Quanto à alínea “d”, a exigência está de acordo com o § 2º, do art. 1.º da Lei n.º 6.873/2007, que assim estabelece:

[...]

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: Veja-se:

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 88

Subitem: 6.1

Argumentação: Venho respeitosamente impugnar o item 6.1, pois exigir um valor de R\$ 400,00 reais como taxa de inscrição para um concurso público em um país onde o salário mínimo é R\$ 1.212,00 reais se mostra irrazoável. Trata-se de de nada mais ou nada menos do que 1/3 do salário mínimo vigente. Tal valor não se coaduna com os valores cobrados nos demais certames no país para o mesmo cargo de Delegado e tão pouco com os valores cobrados por esta nobre Banca para concursos da mesma natureza. Esse valor de taxa de inscrição restringe o acesso ao cargo publico de forma não prevista em nossa constituição, pois cobrar um valor tão elevado irá discriminar por razões econômicas o certame (fato

rechaçado pelo Brasil no plano internacional e interno. Vide Convenção Interamericana contra o Racismo do qual o Brasil é signatário) . Ou seja, passará quem possui dinheiro e não que detém conhecimento. Pelo exposto, pugno pela redução equitativa do valor da taxa de inscrição. Sugiro a fixação do valor em R\$ 200,00 reais, reduzindo em 50 % a taxa cobrada inicialmente.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 89

Subitem: 6.4.7.2.3 alínea "C"

Argumentação: Venho respeitosamente impugnar a alínea C do item 6.4.7.2.3, uma vez que se mostra irrazoável, ferindo o princípio da isonomia constitucional estipular que apenas os moradores do Estado de Alagoas tenham direito ao benefício de isenção da taxa de inscrição. Nota-se que Doar sangue é um processo pelo qual um doador tem seu sangue coletado para armazenamento em um banco de sangue ou hemocentro para um uso subsequente em uma transfusão de sangue. No mundo desenvolvido, a maioria dos doadores de sangue são voluntários não remunerados que doam sangue para um suprimento comunitário. Assim, mesmo havendo lei Estadual restringindo o benefício a quem resida a mais de 02 anos em Alagoas, não há fundamento constitucional essa restrição, pois nada impede que um Alagoano receba sangue em outro estado, caso necessite, pois o SUS é o ente que administra a maioria dos bancos de sangue ou hemocentros e conforme a nossa Carta Política, o SUS possui como princípio norteador a universalidade. Ademais, aumentar o leque de beneficiados produzirá efeitos irrisórios sobre a arrecadação da nobre Banca, mas, em contrapartida, deverá melhorar a crônica falta de estoque nos bancos de sangue país afora, salvando vidas. Portanto, pugno para que seja alterado ou revogado o subitem "C" do item 6.4.7.2.3, para permitir que todo e qualquer doador de sangue possa ser isento da taxa de inscrição, independentemente do Estado de residência.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar residência no Estado de Alagoas há no mínimo há 02 (dois) anos, bem como que se encontra, na data da abertura das inscrições, na condição de desempregado, carentes, doador voluntário de sangue e/ou que recebe até 01 (um) salário mínimo por mês, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, leia-se:

Art.1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 90

Subitem: 6.1

Argumentação: O motivo da impugnação é a taxa de inscrição a qual está muito cara.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 91

Subitem: Item 6/ subitem 6.4.7.2

Argumentação: Prezada comissão, O presente edital de concurso público para provimento cargos e formação de cadastro de reservas do Estado de Alagoas encontra-se em dissonância com os princípios constitucionais da República federativa. Verifica-se no presente ato administrativo que rege o certame público, a fixação de condições desproporcionais para a solicitação da isenção do pagamento da taxa do concurso público. Foi estabelecido como condição para o deferimento de tal benefício de isenção, a comprovação de que o candidato tivesse residência há 2 anos no presente Estados-membro realizador do concurso. Fica demonstrado a violação aos princípios do pacto federativo e da isonomia ao determinarem condições inadequadas, inviabilizando a concretização dos preceitos e objetivos fundamentais da Constituição Federal, de modo a construir uma sociedade fraterna e igualitária. Não pode o Ente Federativo por meio de seus órgãos públicos fixar condições que desrespeitem aos princípios que regem o sistema jurídico. Nesse sentido, constata-se que o Estado de Alagoas não observou os comandos imperativos do artigo 37 da CF/88. Há jurisprudência e doutrina que trilham nesse sentido. Diante dos fatos ora narrados, Requer-se que a presente impugnação seja conhecida e provida, reformando o edital em questão, cancelando o item e subitem supracitados. Nestes termos, Pede deferimento. Jefferson Brito de siqueira OAB-17.760 Cocal-PI, 17 de maio de 2022

Resposta: A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

O subitem 6.4.7.2.7 do edital de abertura impugnado está de acordo com o art. 3º, IV, alíneas “a” e “b” da LEI Nº 6.873, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007, que assim dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado e dá outras providências:

Art. 3º - Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, concomitantemente:

IV- a situação de residente há mais de dois anos no Estado de Alagoas, apresentando:

a) cópia do título de eleitor de cartório de circunscrição eleitoral do Estado, com emissor anterior a vinte e quatro meses da data de publicação no edital de abertura do concurso público.

b) Comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública ou com organização ou entidade privada sediado no Estado, com data de emissão de mais de vinte e quatro meses da data de abertura do concurso público.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 92

Subitem: tópico 8 de direito administra

Argumentação: No tópico 8 do conteúdo de direito administrativo (8 Licitações: modalidades e procedimentos.), não há menção a Lei de licitações que será cobrada. A Lei nº 8.666, em menos de um ano, será revogada, não fazendo sentido aplicar referida lei. Diante dos princípios da transparência e da vinculação ao edital, seja retificado o item 8 do conteúdo de direito administrativo, com a descrição da Lei de licitações a ser estudada pelo candidato.

Resposta: indeferido. A definição dos objetos de avaliação do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Toda a legislação em vigor pertinente ao assunto poderá ser avaliada na prova.

Sequencial: 93

Subitem: 6

Argumentação: Prezados, o valor cobrado de inscrição (R\$ 400,00) é flagrantemente desarrazoado, que viola preceitos constitucionais, mormente o da proporcionalidade, além de frustrar o caráter competitivo da seleção para o cargo de Delegado. Ora, esta mesma banca, no concurso de delegado, em que há três fases, sendo em dias diferentes, cobrou R\$ 250,00 na inscrição. Assim, não faz sentido nenhum cobrar R\$ 400,00 reais de inscrição em um concurso com menos fases, além do que, as duas fases ocorrerão no mesmo dia. Face o exposto, pugna-se para que o valor da inscrição seja reduzido, sendo feito assim, a justiça. Atenciosamente.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 94

Subitem: 9.7.5 1

Argumentação: Em relação ao critério de correção da prova discursiva do item 9.7.5, em especial o item d, a fórmula matemática permite tirar pontos do candidato pelo número de erros de português a cada linha. 2 “ Ora, essa fórmula matemática que foi utilizada para avaliação do domínio da língua culta por meio de redução de escores de conteúdo jurídico é draconiana e possui vício de finalidade porquanto permite que haja preponderância do critério da norma culta sobre os demais e, em muitos casos, até a verdadeira desconsideração do critério jurídico (trecho do acórdão do CNJ). 3 “ O objeto do concurso é selecionar candidatos com conhecimento jurídico para o cargo de Delegado. Sobrepor erros de português em prejuízo ao conhecimento jurídico demonstrado pelo candidato não cumprirá a finalidade do concurso. 4 “ Referida fórmula já foi objeto de questionamento no Judiciário, sendo reconhecida a sua ilegalidade. Veja, a título de exemplo, o entendimento do CNJ no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010023-05.2018.2.00.0000 (acórdão completo em: file:///C:/Users/Particular/Downloads/documento_0010023-05.2018.2.00.0000_%20(1).HTML) 5 - Há flagrante ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e finalidade. Outrossim, causará efetivo prejuízo aos candidatos, bem como poderá ser alvo de impugnação de edital junto ao Poder Judiciário e atraso no cronograma do concurso. 6 “ Assim, impugnamos referido item e aguardamos retificação do critério de correção/fórmula matemática (item 9.7.5).

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ

"dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 95

Subitem: 6.4.7 DOS PROCEDIMENTOS PARA A

Argumentação: "6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital. " Venho por meio desta, impugnar o presente item, em discordância com o fato de somente candidatos que comprovem residir no estado de Alagoas, possam ter a possibilidade de isenção. É sabido que, os programas de assistência social do Governo Federal, engloba a todos os cidadãos inscritos e aptos do direito de usufruir desses benefícios. Vale ressaltar, que tal conduta fere o princípio da isonomia, ou seja, a lei deverá ser aplicada de forma igualitária entre todos.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e

c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 96

Subitem: 6.4.7.2.5 "b"

Argumentação: "b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção no período de 32 meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício." O item fere a isonomia por impossibilitar a inscrição daqueles que já prestaram

concursos anteriores e não obtiveram aprovação, continuado o candidato desempregado e sem custos de arcar com as despesas da atual inscrição (R\$400). É sabido que o valor da inscrição é astronômico para o concurseiro desempregado e, por isso, pede-se a exclusão da alínea "b" do ítem proposto para que seja aberta a possibilidade de isenção para os doadores comprovados de medula óssea. Pede-se deferimento!

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021"

Sequencial: 97

Subitem: 6.4.7.2.1 "e"

Argumentação: "e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital." Percebe-se no ítem critério que fere o princípio da isonomia, beneficiando-se quem é do Estado para ocupar cargo público (popularmente chamado de "bairrismo"). Pede-se, portanto, a retirada de todos os ítems de cunho "bairrista".

Resposta:

Sequencial:

Subitem:

Argumentação:

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007):

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou
- b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou
- c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e
- d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e
- e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Ressalte-se que a exigência das alíneas “a”, “b” ou “c” estão de acordo com o art. 22, I, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que dispõe que o candidato deverá comprovar que está desempregado há pelo menos 01 (um) ano. Leia-se:

[...]

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

Quanto à alínea “d”, a exigência está de acordo com o § 2º, do art. 1.º da Lei n.º 6.873/2007, que assim estabelece:

[...]

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: Veja-se:

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 98

Subitem: 5.1

Argumentação: No item 5.1, o edital reserva 5% das vagas do concurso aos candidatos com deficiência e fundamenta tal reserva no artigo 12º da lei estadual Nº 7.858/2016, ocorre que o § 5º do artigo 12º desta lei, regulamenta não só 5% e sim 20% do total de vagas do certame, conforme transcrito abaixo: "§ 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal." A respeitada banca examinadora usou os parâmetros constantes no § 2º, artigo 5º da lei Nº 5.247/1991, que instituiu o regime jurídico único dos servidores estaduais de alagoas, para colacionar um percentual menor de vagas, vez que a norma regulamenta o percentual em até 20%, e não na lei Nº 7.858/2016 que suprimiu propositadamente o "ATÉ" e elevou esse percentual para o máximo permitido em lei federal. Em vislumbrando um conflito aparente de normas, vale salientar que tal conflito é resolvido por três critérios, o primeiro é a hierarquia das normas, o que não é nosso caso. O segundo é o critério cronológico, lei posterior revoga a anterior quanto tratar de mesmo tema, art. 2º, § 1º da LINDB. Por fim, o critério da especialidade, o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério encontra-se no artigo 2º, § 2o da LINDB. Dos critérios de resolução de antinomia nota-se que a lei Nº 7.858/2016 regula totalmente o percentual de vagas destinadas as pessoas com deficiência em concurso público no estado de Alagoas, sendo lei especial e posterior ao estatuto do servidor. Vale salientar que em editais anteriores publicados pela própria banca no estado de Alagoas, como o de procurador do estado, ofertadas 15 vagas, o percentual foi de 20% e o edital informa corretamente o diploma legal. Ainda corroborando com o argumento, o edital da polícia penal também publicado pela banca, inicialmente não disponibilizando vagas para deficiente e através de uma ação civil pública foi obrigada a ser publicado novo edital com 20% das gavas reservados a deficientes e reaberto o período de inscrições para os novos candidatos. Assim solicita a impugnação do item 5.1 e todos os que decorrem dele, corrigindo de 5% para 20% o percentual de vagas destinadas as pessoas com deficiência. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para

provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 99

Subitem: 6.4.7.1

Argumentação: As Leis Estaduais nº 7.858/2016 e nº 6.873, de 10 de outubro de 2007 estabelecem, como critério para habilitação da isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual, que o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, dentre outros requisitos, a situação de residente há mais de dois anos no Estado de Alagoas. Contudo, tal requisito viola os artigos 5º, 19, III e 37, caput, da Constituição Federal, ao ferir o princípio da isonomia, igualdade, impessoalidade, além de criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Casos análogos já foram julgados em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

1. Em relação à ADI 5776, o STF declarou inconstitucional o dispositivo da Lei Estadual 6.677/14, do estado da Bahia, qual dava preferência em ordem de classificação a candidato que contar mais tempo de serviço prestado ao ente. Segue abaixo a Ementa: Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 6.677/1994 DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPATE ENTRE CANDIDATOS. PREFERÊNCIA EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO A CANDIDATO QUE CONTAR MAIS TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 19, III, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 3. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0029743-55.2020.8.19.0000.jgf tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5776, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019) 2. Julgado pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Direta de Inconstitucionalidade nº 0029743-55.2020.8.19.0000, concedeu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia dos trechos da Lei e do Decreto municipal de Paty do Alferes/RJ, que autorizava Poder Executivo a isentar de taxa de inscrição nos concursos públicos municipais aos candidatos domiciliados em Paty do Alferes (RJ), por violação dos arts. 5º, caput, e 19, inciso III, da Constituição da República. Segue, abaixo, o Acórdão da referida decisão: Direta de Inconstitucionalidade nº 0029743-55.2020.8.19.0000 / Representante: Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro / Representado: Presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes / Legislação: Expressão “domiciliados em Paty do Alferes” RJ, constante do caput e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.422/2007 do Município de Paty do Alferes. / Legislação: Art. 2º do Decreto nº 4.452/2015 do Município de Paty do Alferes / Relator: Desembargador Nagib Slaibi ACÓRDÃO: Direito Constitucional Municipal. Representação de inconstitucionalidade em face da expressão “domiciliados em Paty do Alferes” RJ, constante do caput e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.422, de 09 de agosto de 2007, do Município de Paty do Alferes, e, por arrastamento, do art. 2º do Decreto nº 4.452, de 18 de novembro de 2015, do Município de Paty do Alferes. Lei que autoriza o Poder Executivo a isentar de taxa de inscrição nos concursos públicos municipais aos candidatos domiciliados em Paty do Alferes (RJ). Extrai-se do texto legal a chamada plausibilidade para o deferimento cautelar, uma vez que, analisando-se o texto dos dispositivos impugnados, verifica-se que, de fato, contrastam com os arts. 9, § 1º, e 71, inciso III, da Constituição estadual e com os arts. 5º, caput, e 19, inciso III, da Constituição da República, ou seja, há a violação expressa à regra que veda a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si e ao princípio da igualdade. O “periculum in mora” decorreria do fato da

notícia de que o Município estaria realizando Concurso Público (Edital nº 01/2020) para o preenchimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Direta de Inconstitucionalidade nº 0029743-55.2020.8.19.0000.jgf Municipal de Paty do Alferes, nos termos da legislação pertinente, objeto inclusive desta ação, e conforme as normas estabelecidas nesse Edital. Precedente citado: ADI 5776, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, Processo Eletrônico DJe-066 - divulg 02-04-2019 - public 03-04-2019. Concessão do pedido de medida cautelar para suspender a eficácia dos trechos da Lei e do Decreto, por arrastamento, objetos de suposta inconstitucionalidade nesta ação. Pelo exposto, pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de tais dispositivos, com a modificação do presente Edital, para que seja reconhecido o pedido de isenção da taxa de inscrição à todos os candidatos que cumpram os demais requisitos constantes nas legislações estaduais, excetuando aqueles que determinam a comprovação de que o candidato resida há mais de 2 (dois) anos no Estado do Alagoas.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O candidato pugna pela ampliação da previsão de isenção da taxa de inscrição disposta nos subitens 6.4.7 e seguintes do Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO, com a inclusão de candidatos que habitam em outros estados em todas as categorias previstas no edital.

Ocorre que, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 100

Subitem: 6.4.7.2.3, itens "a" e "c"

Argumentação: O subitem em apreço restringe a possibilidade de isenção aos candidatos que comprovem: a) que a doação tenha sido realizada nos últimos seis meses anteriores ao prazo inicial de inscrição no concurso público; e c) residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital. No caso da letra "a", atente-se ao fato de que muitas vezes o doador precisa passar por algum procedimento, a exemplo das pequenas cirurgias, ou necessitou fazer uso de algum medicamento temporariamente que o impede de temporariamente realizar novas doações. Nesse sentido, muito embora já conste em vários cadastros como doador e possua mais de 15 doações resta impedido de utilizar da benesse por fato alheio a sua vontade. Sendo, portanto, desarrazoado impedir um doador frequente em razão de um problema que o impediu de realizar as doações. Por fim, no que diz respeito ao item "c", ressalte-se que o STF no ano passado manteve o entendimento de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde o que vai na contramão de restringir a isenção dos doadores apenas aos residentes do Estado de Alagoas.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar residência no Estado de

Alagoas há no mínimo há 02 (dois) anos, bem como que se encontra, na data da abertura das inscrições, na condição de desempregado, carentes, doador voluntário de sangue e/ou que recebe até 01 (um) salário mínimo por mês, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, leia-se:

Art.1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 101

Subitem: 6.1

Argumentação: O valor convencionado pela banca examinadora viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente se considerado que o valor da inscrição equivale a mais de 30% de um salário mínimo. A título comparativo, o concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para os cargos de juiz de direito ano 2019, o valor da inscrição era de R\$ 300,00. O cargo em questão contempla uma remuneração de R\$ 30.404,42, sendo um dos cargos públicos mais cobiçados do país. Percebe-se a desproporção entre o valor cobrado pela inscrição no cargo de delegado de polícia civil do Estado de Alagoas, que contempla uma remuneração de R\$ R\$ 20.665,50. Diante disso, pede-se a revisão do valor da taxa de inscrição. Respeitosamente.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 102

Subitem: 6.4.7.2.3

Argumentação: Regulamenta o Edital no item acima mencionado a TERCEIRA POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO (doador voluntário de sangue - c) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital. A exigência de comprovação de residência no Estado de Alagoas afronta a Constituição Federal, em seu Art. 19, inciso III. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. A exigência contida no referido item cria benefício apenas aos residentes no Estado de Alagoas. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável aos candidatos residentes no Estado de

Alagoas, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência.

Resposta: indeferido. Inicialmente, frisa-se que a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para provimento de cargos DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL) regido pelo EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Com efeito, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.7.2.3 do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

O item impugnado assim dispôs:

6.4.7.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, desde que a doação tenha sido realizada nos últimos seis meses anteriores ao prazo inicial de inscrição no concurso público; e b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e c) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Nesse sentido, a legislação estadual supracitada não contempla a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos inscritos no Cadastro único do Governo Federal, de acordo com a Lei Federal nº 13.656/2018, mas admite, por sua vez, SEIS possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, na forma do subitem 6.4.7 e seguintes do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 103

Subitem: 9.7/ 9.7.1/ a

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO DIRETOR DO CEBRASPE Pelo presente instrumento, com fulcro no melhor entendimento, apresento impugnação referente ao quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas. De acordo com o item 9.7, subitem 9.7.1, alínea a do Edital, " a ampla concorrência: será corrigida a prova discursiva dos 190 candidatos mais bem classificados nas provas objetivas, segundo o subitem 8.11.5 deste edital, respeitados os empates na última posição". Entretanto esse quantitativo de provas a serem corrigidas não é compatível com o Interesse Público diante da necessidade de mais profissionais para a Segurança Pública. Além disso, existem diversas outras fases que podem gerar a inaptidão dos candidatos

até a homologação do resultado final, como Teste de Aptidão Física, Avaliação Psicológica, Avaliação de Títulos, Sindicância de Vida Progressiva e o Curso de Formação. Assim, torna-se prejudicial que a Administração pública possa não ter as vagas preenchidas em sua totalidade, acarretando no não atendimento da demanda existente no Estado de Alagoas. Neste Sentido, solicito, desde já, o aumento do número de provas discursivas a serem corrigidas, pelo bem do Interesse Público e pela Segurança Pública.

Resposta: indeferido. A comissão entende razoável a convocação para correção de prova discursiva de 5 vezes o número de vagas e cadastro reserva. Além disso, considerando-se o último certame, observa-se que apenas 3 dos 40 aprovados pediram exoneração do cargo nos últimos 8 anos. Durante o curso de formação do concurso último de Delegados, em 2012, apenas 2 candidatos decidiram não tomar posse.

Sequencial: 104

Subitem: 6.4.7.2.3

Argumentação: A obrigatoriedade de residir no Estado de Alagoas há pelo menos 2 anos para quem seja doador voluntário de sangue e tenha direito à isenção da taxa de inscrição mostra-se desarrazoada, visto que fere o caráter social e democrático de um concurso público de provimento de cargos. Restringindo o amplo acesso dos demais nacionais, residentes em outros estados da federação e doadores de sangue, ainda que previsto na legislação, diante de tal valor cobrado na taxa de inscrição.

Resposta: indeferido. Inicialmente, frisa-se que a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para provimento de cargos DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL) regido pelo EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Com efeito, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.7.2.3 do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

O item impugnado assim dispôs:

6.4.7.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, desde que a doação tenha sido realizada nos últimos seis meses anteriores ao prazo inicial de inscrição no concurso público; e b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e c) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Nesse sentido, a legislação estadual supracitada não contempla a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos inscritos no Cadastro único do Governo Federal, de acordo com a Lei Federal nº 13.656/2018, mas admite, por sua vez, SEIS possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, na forma do subitem 6.4.7 e seguintes do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 105

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: No referido item impugnado, a quinta possibilidade de isenção para doador de medula óssea se encontra conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.198/2019. Em sua alínea "a" requer do candidato o comprovante do cadastro de doador de medula óssea junto a entidade coletora do material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doadores. Como todos sabemos, o REDOME é um registro de alcance nacional e até internacional de doadores de medula óssea, podendo qualquer pessoa do mundo ser beneficiada com a doação realizada pelos voluntários cadastrados quando da compatibilidade. Confrontando o art. 8º da Lei 8.198/2019 com o edital, não resta clareza se pessoas que apesar de potenciais doadores, residentes ou não no Estado de Alagoas, mas que se cadastraram em outro Estado poderão solicitar isenção do pagamento da taxa de inscrição. Com isso, necessário esclarecer melhor este ponto, abrindo a possibilidade de isenção para candidatos que independente do Estado em que se cadastraram, atualmente residentes ou não no Estado de Alagoas, possam ser beneficiados com a isenção do pagamento da taxa de inscrição. Outro ponto, trata-se sobre a restrição prevista no art. 11 da Lei 8.198/2019 que restringe a isenção de pagamento da taxa de inscrição em concurso público a um período de 32 meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício. Não é possível que uma pessoa que se encontra estudando para concursos públicos em vários Estados da Federação e que possua o benefício da isenção do pagamento da taxa de inscrição passe por período tão longo sem solicitar tal benesse. Portanto, solicito que se torne transparente a informação de que a restrição é ou não aplicável somente aos concursos realizados pelo Estado de Alagoas.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019, leia-se:

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece que a utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, veja-se:

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 106

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: A QUINTA POSSIBILIDADE (doador de medula óssea, conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.198/2019), presente no edital merece ser impugnada em sua alínea "b", tendo em vista exigir que o candidato no ponto em que exige que o candidato firme declaração, de próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção no período de 32 meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício. Ora, tal limitação visa impedir e dificultar a inscrição de candidatos que são cadastrados no banco de doadores de medula óssea, tendo em vista que o cadastro só pode ser realizado uma única vez e a limitação de utilização no período de 32 meses é um tanto quanto exagerada, tendo em vista que diversos certamos pelo país, isentam candidatos nesta qualidade. Desta forma, se o candidato, mesmo inscrito no cadastro de doador, só poderá gozar de seu direito de isenção a cada 2 anos e oitos meses, Esse prazo é um tanto quanto extenso e quase que esvai a utilização do benefício pelos pretendentes ao certame, tornando-o quase que impraticável a utilização deste benefício por pessoas que estão em busca de sua almejada aprovação e participam de certames por todo o país Diante disto requer-se a eliminação do prazo de 32 meses de utilização do benefício, por ser medida de direito.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019, leia-se:

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece que a utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, veja-se:

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 107

Subitem: 5.1

Argumentação: Os subitens estão claramente indo de encontro com a legislação vigente, qual seja, LEI Nº 7.858, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, que ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS. Mais especificamente no seu art. 12, § 5º, vejamos in verbis: "Art. 12. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência. § 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente. § 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos: I – o conteúdo das provas; II – os critérios de avaliação e aprovação; e III – o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade. § 3º A vaga reservada à pessoa com deficiência não

preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória. § 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas. § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. § 6º O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, ficando vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. § 7º O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada." Diante do exposto no parágrafo 5º, a legislação do Estado de Alagoas é incisiva em reservar 20% das vagas de todos os concursos públicos para candidatos com deficiência, logo faz-se mister retificar o edital para que cumpra a lei, pois a mesma não deixa margem para escolha de percentual, estabelecendo o quantum específico de 20%.

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 108

Subitem: 6.4.7.2.2/c,d.6.4.7.2.3/b,c.6

Argumentação: Todos os presentes itens e subitens estão em desacordo com o texto constitucional, devido a beneficiar os moradores do Estado de Alagoas com isenção de taxa e os de outros Estados não, sendo que o problema social é realidade em todos os Estados brasileiros, não havendo razão de beneficiar somente os moradores do presente Estado. Além de colocar o benefício proporcionado pelo governo Federal, que abrange todos os Estados e limitando a isenção so aos moradores causa discriminação territorial, não recepcionado por nossos tribunais superiores e nem pelo texto constitucional. A limitação a quantidade de vezes que a pessoa pode pedir isenção também causa discriminação financeira, mostrando que quem tem condições pode se inscrever em quantos concursos quiser, e quem não tem não poderá! Isso não pode ocorrer porque é uma ação negativa que tira nosso direito a competir na mesma igualdade com outros candidatos. Assim solicito a retirada dos presentes subitens que causam discriminação e injustiças sociais do presente edital, limitando a ampla concorrência com outros Estados da Federação Brasileira, e limitando a quantidade de concursos que os beneficiários de programas sociais podem se inscrever.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d)

comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 109

Subitem: 4

Argumentação: Os subitens estão claramente indo de encontro com a legislação vigente, qual seja, LEI Nº 7.858, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, que ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS. Mais especificamente no seu art. 12, § 5º, vejamos in verbis: "Art. 12. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência. § 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente. § 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos: I "o conteúdo das provas; II "os critérios de avaliação e aprovação; e III "o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade. § 3º A vaga reservada à pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória. § 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas. § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. § 6º O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, ficando vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. § 7º O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada." Diante do exposto no paragrafo 5º, a legislação do Estado de Alagoas é incisiva em reservar 20% das vagas de todos os concursos públicos para candidatos com deficiência, logo faz-se mister retificar o edital para que cumpra a lei, pois a mesma não deixa margem para escolha de percentual, estabelecendo o quantum específico de 20%.

Resposta: indeferido. O certame em comento é regido pela legislação estadual aplicável, no presente caso, pela Lei nº 7.858/2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904/2017, nº 8.035/2018 e nº 8.589/2022. O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do art. 12 da Lei nº 7.858/2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904/2017, nº 8.035/2018 e nº 8.589/2022.

Destaca-se que Lei Estadual nº 8.035/2018, altera a redação do § 5º do art. 12 da Lei Estadual nº 7.858/2016, no seguintes termos:

"Art. 12. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência.

(...)

§ 5º Deverá ser observada, para o provimento de cargos, o estabelecido no § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

Assim, registra-se que o § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, determina o seguinte:

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

(...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Destarte, considerando que a lei determina a reserva em até 20% das vagas oferecidas, o percentual definido da reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência está de acordo com a determinação legal, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 110

Subitem: 6.4.7.2.1/e)

Argumentação: Conforme a isenção de taxa: PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007, é necessário a comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital. Ocorre que trata-se de um subitem com discriminação territorial, onde as pessoas do Estado de Alagoas serão beneficiadas e as outras não, esbarrando diretamente no artigo 5º da nossa constituição Federal, onde devemos tratar TODOS com a mesma igualdade, e no presente caso não há necessidade de ações afirmativas positivas, porque o desemprego é realidade em todo o Brasil, e não apenas no Estado de Alagoas.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007):

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou
- b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou
- c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e
- d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e
- e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Ressalte-se que a exigência das alíneas “a”, “b” ou “c” estão de acordo com o art. 22, I, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que dispõe que o candidato deverá comprovar que está desempregado há pelo menos 01 (um) ano. Leia-se:

[...]

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

Quanto à alínea “d”, a exigência está de acordo com o § 2º, do art. 1.º da Lei n.º 6.873/2007, que assim estabelece:

[...]

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: Veja-se:

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 111

Subitem: 6.1

Argumentação: DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 4 Os princípios que regem os concursos públicos vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à EFICIÊNCIA. No caso em análise, para que tal princípio seja observado, imperioso superar algumas restrições no item 4, conforme passa a demonstrar. Consta no item 4 que o total de vagas para cadastro de reserva é de apenas 40, todavia é amplamente sabido que está havendo vários certames para Delegado de Polícia nos vários Estados, além de outros cargos em diferentes entidades da administração pública. Ocorre que, possivelmente, muitos dos candidatos que se inscreverão para o presente certame já estão aprovados em outros concurso, em outros entes federativos, podendo, por exemplo, apesar de aprovado para o cargo de Delegado do Estado de Alagoas, optar em assumir um cargo público em outro Estado, fazendo com que o cadastro de reservas previsto no edital, que é de 40 vagas não seja preenchido a contento. Assim, requer a impugnação do item 4, a fim de que seja aumentado o número de vagas para o cadastro de reservas. DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 6.1 No item 6.1 é declarado que a taxa de inscrição será de R\$ 400, reais, todavia não se afigura razoável a cobrança de uma taxa de inscrição nesse valor. Deve-se levar em conta que, além das desigualdades sociais já existentes no país, passamos por uma pandemia em que afetou a sociedade em vários aspectos, dentre os quais a questão econômica, afetando consideravelmente as pessoas, especialmente as que se encontram nas classes econômicas mais baixas da sociedade. Muitas dessas pessoas perderam seus empregos ou tiveram redução considerável em seu poder de compra. Afora isso, a Administração Pública tem por obrigação dispor de mecanismos de inclusão social com vistas à promoção da participação de toda a população aos programas implementados pelo poder público. Nesse sentido, ao cobrar uma taxa de inscrição desarrazoável a Administração Pública ao invés de promover inclusão social, contribui para os desequilíbrios sociais vigentes. Assim, requer a impugnação do item 6.1, no sentido de que seja diminuída a taxa de inscrição a um patamar justo, segundo critérios mais razoáveis. Jefferson Nascimento de Souza Lima

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 112

Subitem: 4

Argumentação: À Ilustríssima Organizadora do Concurso Público para provimento dos Cargos de Delegado do Estado de Alagoas. DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 4 Os princípios que regem os concursos públicos vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à EFICIÊNCIA. No caso em análise, para que tal princípio seja observado, imperioso superar algumas restrições no item 4, conforme passa a demonstrar. Consta no item 4 que o total de vagas para cadastro de reserva é de apenas 40, todavia é amplamente sabido que está havendo vários certames para Delegado de Polícia nos vários Estados, além de outros cargos em diferentes entidades da administração pública. Ocorre que, possivelmente, muitos dos candidatos que se inscreverão para o presente certame já estão aprovados em outros concurso, em outros entes federativos, podendo, por exemplo, apesar de aprovado para o cargo de Delegado do Estado de Alagoas, optar em assumir um cargo público em outro Estado, fazendo com que o cadastro de reservas previsto no edital, que é de 40 vagas não seja preenchido a contento. Assim, requer a impugnação do item 4, a fim de que seja aumentada o número de vagas para o cadastro de reservas. Jefferson Nascimento de Souza Lima

Resposta: indeferido. O concurso público para Delegado de Polícia de Alagoas, dentre os recentes certames, inova pela previsão de 40 vagas para cadastro reserva. Além disso, considerando-se o último certame, observa-se que apenas 3 dos 40 aprovados pediram exoneração do cargo nos últimos 8 anos. Durante o curso de formação do concurso último de Delegados, em 2012, apenas 2 candidatos decidiram não tomar posse. Logo, o número de desistências apontado pelo impugnante não deve ser considerável.

Sequencial: 113**Subitem: 9.7.1 B**

Argumentação: Solicito que seja realizado esse método de correções para os deficientes, somente após a avaliação biopsicossocial. Existe a possibilidade, de candidatos que solicitaram concorrer às vagas destinadas aos deficientes, e que fiquem entre os 10 primeiros colocados, serem considerados incompatíveis com o cargo de Delegado, o que gera um prejuízo imediato aos demais candidatos com deficiência. Exemplo do que ocorreu no Concurso de Delegado do Estado de Sergipe, realizado por esta excelente banca organizadora de concursos públicos, no ano de 2018, em que 11 candidatos PCDs foram convocados para a avaliação biopsicossocial, e após a referida avaliação, apenas 1 candidato foi considerado Deficiente com compatibilidade ao Cargo de Delegado de Polícia. Seria razoável, convocar todos os aprovados PCDs na prova objetiva para avaliação biopsicossocial, e após o resultado, ser aplicado o critério das correções dos 10 primeiros colocados da lista de deficientes. Desde já agradeço pela atenção, e respeito o posicionamento de Vossa Senhoria, caso entenda de modo diverso.

Resposta: indeferido. Conforme verificado no subitem 5.6.1 do edital de abertura, somente os candidatos que não forem eliminados na primeira etapa do concurso, serão convocados para se submeter à avaliação biopsicossocial. Leia-se:

5.6 DA AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL

5.6.1 O candidato com a inscrição deferida para concorrer como pessoa com deficiência, se não eliminado na primeira etapa do concurso, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisarão a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos da Lei Estadual nº 8.460/2021; do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e suas alterações; dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999; do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012; e da Lei Federal nº 14.126/2021.

Verifica-se que o edital que regulamenta o concurso, além de observar a legislação vigente sobre a reserva de vagas às pessoas com deficiência no certame, prevê a correção de provas discursivas 5 vezes maior que o número de vagas disponibilizadas aos candidatos com deficiência, uma vez que foram disponibilizadas 2 vagas para preenchimento imediato.

Portanto, no decorrer das fases do certame, são considerados, para a realização das fases, números maiores de candidatos que o número de vagas disponibilizadas, justamente para que, caso haja alguma

eliminação desses candidatos que concorrem às vagas reservadas, quando da avaliação biopsicossocial, haja candidatos suficientes concorrendo, de modo que seja possível o preenchimento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência, ao final do concurso.

Deste modo, a impugnação deve ser indeferida.

Sequencial: 114

Subitem: 5.6.1 e 9.7.1

Argumentação: À Ilustríssima Organizadora do Concurso Público para provimento dos Cargos de Delegado do Estado de Alagoas. DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 5.6.1 e 9.7.1. Consta na primeira parte no item 5.6.1, que o candidato com a inscrição deferida para concorrer como pessoa com deficiência, se não eliminado na primeira etapa do concurso, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial. Deste item conclui-se que a avaliação biopsicossocial será realizada na primeira etapa do certame, todavia não ficou claro quando será realizada a referida avaliação, tampouco consta no AENXO I data prevista de convocação para avaliação. Conforme o item 9.7.1, para os candidatos que se autodeclararam pessoas com deficiência, apenas será corrigida a prova discursiva dos 10 candidatos mais bem classificados, ficando os demais desclassificados. Acontece que, após avaliação biopsicossocial, caso algum ou alguns dos 10 candidatos percam o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, em razão das condições estabelecidas no item 5.6.6, poderá ocorrer de até o final do concurso não haver ou haver poucos candidatos aptos para preenchimento das referidas vagas, fazendo com que ocorra a perda do objetivo da reserva de vagas, que é facilitar a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, inclusive no serviço público, constituindo-se este de uma ação afirmativa do Estado para com os cidadãos nesta condição. Nessa esteira, observa-se que seria mais justo e razoável a adequação do item 5.6.1 do edital de abertura do concurso para o cargo de Delegado do Estado de Alagoas, no sentido de prever no referido item que a avaliação biopsicossocial fosse realizada após a divulgação dos gabaritos oficiais definitivos e do edital de resultado final da prova objetiva, porém antes da divulgação do resultado provisório da prova discursiva, desde que o candidato esteja aprovado na prova objetiva, pois caso haja algum candidato inapto na referida avaliação, nessa fase do concurso, não interferiria no quantitativo de vagas previstas no edital para as pessoas com deficiência, garantindo que efetivamente apenas candidatos considerados com alguma deficiência participassem das demais etapas do certame. Assim, ante o exposto, requer a impugnação dos itens 5.6.1 e 9.7.1, a fim de que haja adequação dos referidos itens, no sentido de constar no item 5.6.1 o candidato com a inscrição deferida para concorrer como pessoa com deficiência, se não reprovado na prova objetiva, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial; e no item 9.7.1, candidatos que se autodeclararam pessoas com deficiência: será corrigida a prova discursiva dos 10 candidatos mais bem classificados nas provas objetivas e aprovados na avaliação biopsicossocial oficial, segundo o subitem 8.11.5 deste edital, respeitados os empates na última posição Jefferson Nascimento de Souza Lima

Resposta: indeferido. O candidato com a inscrição deferida para concorrer como pessoa com deficiência, se não eliminado na primeira etapa do concurso, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisarão a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos da Lei Estadual nº 8.460/2021; do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e suas alterações; dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999; do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012; e da Lei Federal nº 14.126/2021.

Sequencial: 115

Subitem: 5.1

Argumentação: À Ilustríssima Organizadora do Concurso Público para provimento dos Cargos de Delegado do Estado de Alagoas. DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 5.1 O item 5.1 descreve que 5% das vagas previstas para cargo de Delegado serão reservadas às pessoas com deficiência, na forma do art. 12 da Lei

nº 7.858/2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904/2017, nº 8.035/2018 e nº 8.589/2022. Todavia o artigo 12, §5º, da Lei nº 7.858/2016, estabelece que: “Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal”. Ou seja, não serão apenas reservados 5% de vagas aos candidatos com deficiência, como consta no item 5.1, mas sim 20%, conforme a Lei retromencionada. Ademais, as Leis Estaduais nº 7.904/2017, nº 8.035/2018 e nº 8.589/2022 não promoveram alterações ao artigo 12 da Lei nº 7.858/2016, ou seja, permanecem em pleno vigor as determinações contidas no mencionado artigo. É cediço que a Administração Pública é regida, dentre outros princípios, pelo princípio da legalidade. Assim, como é sabido, o princípio da legalidade administrativa determina, que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer ou deixar de fazer junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso lei adequada assim o determine. Por outro lado, a Administração Pública somente tem legitimidade para fazer aquilo que a lei lhe permitir. Meirelles (2000, p. 82) indica que: “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração, particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. Nesse sentido, a Administração Pública deverá, quando houver norma regulando determinada matéria, seguir estritamente aos ditames estabelecidos na referida norma. Assim, consta equivocadamente no item 5.1 que será apenas reservada 5% das vagas destinadas às pessoas com deficiência, pois o artigo 12, §5º, da Lei nº 7.858/2016 “que se encontra em pleno vigor- é claro em afirmar que “reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência”. Desta forma, o requerente impugna o item 5.1, o qual deverá ser retificado para constar expressamente, que fica reservada 20% das vagas para pessoas com deficiência, a fim de se adequar às determinações estabelecidas no artigo 12, §5º, da Lei nº 7.858/2016 do Estado de Alagoas. Jefferson Nascimento de Souza Lima

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 116

Subitem: 14.3, alínea D

Argumentação: O Item 14.3, alínea D, prevê que, na prova títulos, a pontuação de 0,40 por ano completo, podendo chegar até 4,00, para quem exerceu cargo de natureza policial. Contudo, o edital não prevê pontuação para quem exerceu outro cargo de natureza jurídica. Ademais, verifica-se que há atribuição desproporcional de pontos na etapa de avaliação de títulos, infringindo um dos princípios basilares do concurso público, que é a isonomia/igualdade entre os interessados a ocupar um cargo público. A pontuação para quem tem doutorado pode chegar apenas a 3,00 pontos, ou seja, o mais alto título acadêmico (alínea A) tem pontuação inferior quando comparado com item 14.3, alínea D, do edital nº 1 - delegado pc/al. Outrossim, o STF ao julgar na ADI 3.522, consignou ser "inconstitucional estabelecimento indevido de valorização dos títulos atribuídos a determinada função em detrimento das outras". Verifica-se, no caso em tela, que a proporcionalidade não foi respeitada. Destaca-se, ainda, que não há lei que prevê essa pontuação. Desse forma, requer a retificação do edital para corrigir o ponto em destaque, com consonância com o princípio Constitucional da isonomia, caso contrário, o ponto será objeto de várias ações judiciais.

Resposta: indeferido. O cargo de Delegado de Polícia possui atribuições técnicas específicas de modo que integrantes de outras carreiras policiais teriam maior adaptação às exigências do cargo. Além de sua característica técnico-jurídica, é preciso reconhecer que o Delegado de Polícia envolver-se-á em situações operacionais e conduzirá investigações nas quais experiência e capacidade de adaptabilidade nas funções são essenciais. Entende a comissão, portanto, não ser desarrazoada a pontuação possível àqueles que já integram algumas carreiras da segurança pública

Sequencial: 117

Subitem: 6.1

Argumentação: A referida taxa de inscrição no valor de R\$ 400,00 apresenta-se como quantia desproporcional e irrazoável para a realidade da maioria dos pretendentes a cargos de delegado de polícia no país.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 118

Subitem: 18.5

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, no mencionado item, que trata da nota final e da classificação final do concurso, consta "Da homologação do certame, somente constarão os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas neste edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame". Conforme consta no edital, serão convocados para a matrícula no CFP os candidatos classificados na primeira etapa do concurso público dentro do número de vagas previsto no item 4, somado com o cadastro de reserva (item 17.1.2). Dessa forma, como forma de deixar transparente o enunciado do item 18.5, este candidato requer a retificação do item a fim de constar se, após o Curso de Formação Profissional (CFP), haverá cadastro de reserva ou se este só irá existir para fins de convocação ao mencionado curso. É necessário que fique claro se, após a nota final e homologação do certame, os 80 (oitenta) candidatos (que irão participar, em tese, do CFP - se chegarem até o final e forem aprovados) irão constar em uma lista de acordo com a ordem de classificação (nota final) ou se apenas os 40 (quarenta) primeiros candidatos farão parte para fins de nomeação.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 119

Subitem: 14.11.2

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, na segunda parte do mencionado item consta "e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia". É válido ressaltar, no entanto, que o Ministério da Educação - MEC aceita também produção de artigo acadêmico (artigo científico) como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Dessa forma, este candidato requer a retificação do item a fim de excluir o trecho "e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia" ou, subsidiariamente, substituir por "e a comprovação da apresentação e aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso", sobretudo por ser o TCC gênero e a monografia apenas uma das espécies.

Resposta: indeferido. O órgão contratante tem autonomia para decidir que se quer ou não especialização com ou sem monografia.

Sequencial: 120

Subitem: 9.7.5, alíneas "b" e "d"

Argumentação: Apresento a presente impugnação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, pelos seguintes argumentos. Observa-se um nítido privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Com a devida vênia, tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame:

seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de Delegado de Polícia Civil do Estado de Alagoas. A rigor, o referido método de cálculo vem sendo rechaçado, administrativamente, pelas Comissões Examinadoras, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça, dada a ausência de proporcionalidade do critério adotado. Nesse sentido é o precedente firmando no Procedimento de Controle Administrativo do CNJ, sob nº 0009868-02.2018.2.00.0000. De igual modo, a Comissão Examinadora do concurso de Juiz de Direito do Estado da Bahia, organizado por esta mesma Banca, conforme Edital nº 01/2018, afastou o referido critério. Por essas razões, requer: i) a EXCLUSÃO dos descontos ilegais decorrentes da fórmula constante do item 9.7.5, alíneas "a" e "b", ambos do Edital nº 1/2022 de abertura do concurso ou, subsidiariamente, que seja aplicado o limite máximo de desconto de português em 10% para as questões discursivas. Além do mais, a retificação se mostra necessária até mesmo como forma de prevenir futuras ações judiciais sobre o tema, evitando, assim, atraso no andamento do certame.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 121

Subitem: 9.7.1

Argumentação: Impugnação item 9.7.1.a O edital prevê a cláusula de barreira das 190 melhores notas da prova objetiva terão as provas discursivas corrigidas. Todavia, tal cláusula viola os princípios da eficiência e da primazia do interesse público. O último concurso foi em 2012, de modo que há muitos cargos vagos que devem ser preenchidos. Ressalta-se que o presente concurso de Delegado possui muitas etapas, de modo que muitos candidatos serão eliminados ao longo das etapas. Diante de todo o exposto, requer a retirada do referido item, ou de forma subsidiária, que seja alterado para a correção de no mínimo 400 provas discursivas.

Resposta: indeferido. A comissão entende razoável a convocação para correção de prova discursiva de 5 vezes o número de vagas e cadastro reserva. Além disso, considerando-se o último certame, observa-se que apenas 3 dos 40 aprovados pediram exoneração do cargo nos últimos 8 anos. Durante o curso de formação do concurso último de Delegados, em 2012, apenas 2 candidatos decidiram não tomar posse.

Sequencial: 122

Subitem: 9.7.5

Argumentação: Impugnação do item 9.7.5.d A fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas ($NQ_i = NC_i \cdot 2 \cdot NE_i \div TL_i$) está em desconformidade com o que já fora estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos. Pois, conforme se observa, os erros de português serão multiplicados por dois, sem qualquer justificativa aparente, e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Essa fórmula é incompatível com o objetivo do certame, qual seja: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de Delegado de Polícia do Estado de Alagoas. Frisa-se, ainda, que as exigências estão em desconformidade com a Resolução 75/2009 do CNJ. Situação idêntica já foi debatida e julgada pelo CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0009868-02.2018.2.00.0000, em que a banca CESPE/CEBRASPE, no concurso para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dispôs a mesma fórmula ora impugnada no regra do edital para o cargo de Magistrado. No caso, houve reconhecimento de patente erro de vício de finalidade, afinal de contas, haveria uma preponderância na cobrança do domínio da língua portuguesa em face do conteúdo jurídico cobrado. Diante de todo o exposto, requer a retirada da referida fórmula, ou de forma subsidiária, que seja alterada para que o desconto máximo de português seja de até 10% da nota final.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ

"dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 123

Subitem: anexo I

Argumentação: Ocorre que a avaliação objetiva do cargo de Delegado de Polícia será a mesma data de avaliação psicológica da Pc/PB, nesse sentido respeitando a isonomia solicito o adiamento da data da avaliação objetiva do Cargo de Delegado de AL, dando oportunidade a todos para fazer este concurso.

Resposta: indeferido. Não há exigência legal para se compatibilizar datas da realização de provas de concursos públicos.

Sequencial: 124

Subitem: 6.4.7.2.3

Argumentação: Venho perante Vossas Senhorias impugnar o item 6.4.7.2.3, especificamente sobre a alínea "(c) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital." Pois bem, tal exigência de concessão a isenção da inscrição a doadores de sangue somente a residentes no estado de Alagoas fere o princípio da isonomia formal com base na Constituição Federal/88, tendo em vista que, difere os nacionais residentes no estado e demais entes da federação. Essa previsão de lei estadual ofende o princípio constitucional da igualdade no acesso a cargos públicos, quando prevê a isenção somente aos residentes no estado, portanto, viola o art. 19, III da CF/88, que proíbe a criação de distinções ilegítimas entre brasileiros. Ressaltando, a isenção permite ao candidato que está com dificuldades financeiras participar do certame em pé de igualdade com os demais, razão pela qual, este critério, deve ser extirpado de deste item, assim como, dos demais presentes neste edital. Goiânia 16/05/2022 Evanderson Lopes Marques

Resposta: indeferido. Inicialmente, frisa-se que a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para provimento de cargos DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL) regido pelo EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Com efeito, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.7.2.3 do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

O item impugnado assim dispôs:

6.4.7.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, desde que a doação tenha sido realizada nos últimos seis meses anteriores ao prazo inicial de inscrição no concurso público; e b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e c) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Nesse sentido, a legislação estadual supracitada não contempla a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos inscritos no Cadastro único do Governo Federal, de acordo com a Lei Federal nº 13.656/2018, mas admite, por sua vez, SEIS possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, na forma do subitem 6.4.7 e seguintes do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 125

Subitem: 9.1

Argumentação: Contrariando o §6º do artigo 6º da Lei estadual nº 7.858/2016, o edital nº 1 (subitem 9.1) não contém os temas das disciplinas a serem avaliados na prova discursiva.

Resposta: indeferido. O referido tópico é claro ao indicar que as questões abordarão assuntos relacionados aos temas apresentados do quadro do subitem 7.1. "9.1 A prova discursiva consistirá de três questões discursivas, sendo uma questão para cada disciplina relacionada no quadro do subitem 7.1 deste edital, a serem respondidas em até 30 linhas cada, no valor de 10,00 pontos cada, totalizando 30,00 pontos."

Sequencial: 126

Subitem: 6.4.7.2.2

Argumentação: Peço a impugnação da letra D do item 6.4.7.2.2 : (...) d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital Visto que, se faz necessário pois, a maioria dos inscritos no concurso não residem no Estado de Alagoas, mas possuem o direito a isenção por serem inscritos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, como no meu caso, que sou inscrita do CadÚnico, possui Número de Identificação Social (NIS) , sou de família de baixa renda, cuja renda familiar mensal per capita é inferior a meio salário mínimo nacional e, possui o direito a isenção por ampara legal no DECRETO Nº 6.593/2008 e a LEI Nº 13.656/2018, mas estou impossibilitada de pleitear meu direito, devido a essa barreira que colocaram. Peço que revejam isso e desde já, agradeço.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e

c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 127

Subitem: 11.15.III.a

Argumentação: Prezados, Venho por meio desta impugnar o subitem em epígrafe, uma vez que não faz ressalvas quanto aos candidatos inscritos PCD na condição de visão monocular. Vale destacar que o edital faz referencia expressa e especifica que o candidato com visão monocular (cegueira legal em um olho) tem o direito a se inscrever no presente concurso para o cargo de Delegado de Policia Civil do Estado de Alagoas, afirmando dessa forma que as atribuições do exercício do cargo de Delegado de Policia civil, são compatíveis com o candidato que possua visão monocular, caso contrario o edital não poderia fazer referencia especifica autorizando o candidato com visão monocular de participar do certame e participar de todas as etapas: "5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA 5.1.2 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem na ... na Lei Federal 14.126, de 22 de março de 2021..." (Lei da Visão Monocular) Dessa forma é impossível o edital prevê vagas PCD para candidatos com visão monocular, e o mesmo edital exigir que esse mesmo candidato na avaliação médica apresente acuidade visual normal em ambos os olhos, sob pena de inaptidão por ser causa incapacitante: "11.15 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam ou que podem incapacitar o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: III – olhos e visão: a) acuidade visual a seis metros: avaliação de cada olho separadamente; acuidade visual com a melhor correção óptica: serão aceitos – 20/20 em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 no outro olho;" Ressaltamos quem em outros concurso da área policial, a banca CEBRASPE já se manifestou no sentido de que o subitem da incapacidade "olho e visão", não se aplicam aos candidatos inscritos PCD na condição de visão monocular, como pode ser confirmado nas respostas as impugnações ao edital da PCDF - cargo Agente de Policia Civil. Pelo exposto requer seja incluído a ressalva no presente edital, no sentido de que o subitem 11.15.III.a, não se aplica aos candidatos inscritos na vagas PCD na condição de visão monocular.

Resposta: indeferido. Essa é uma condição incapacitante prevista no subitem do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022. Comunica ainda que, essa condição é: a) incompatível com as atribuições do cargo pretendido; b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do(a) candidato(a) ou de outras pessoas.

Sequencial: 128

Subitem: 6.1

Argumentação: Prezados, Quanto ao item 6.1 além de desproporcional e desarrazoado, o valor proposto de R\$ 400,00 é propulsor de injustiça e discriminação negativa, isto porque, mesmo antes das inscrições se iniciarem, já há uma segregação entre quem pode e quem não pode pagar. É evidente que este valor prestigiará a quem têm condições financeiras em face daqueles que não as possuem. Não haverá isonomia

neste certame caso seja mantido este valor de inscrição. Em complemento, o valor proposto destoa de todos os concursos para Delegado de Polícia realizados no Brasil até a data presente. Nunca na história deste país fora cobrado um valor tão alto para o concurso de delegado de polícia.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 129

Subitem: 4.1

Argumentação: Contrariando o inciso IV c/c o inciso XIV, ambos do §3º do artigo 6º da Lei estadual nº 7.858/2016, o edital nº 1 (subitem 4.1) NÃO INDICOU, precisamente, as possíveis lotações iniciais dos aprovados (1) e NEM disciplinou as hipóteses de remoção (2). Quanto à lotação (1), vale acrescentar ainda que a referida Lei estadual nº 7.858/2016, ao dispor que cabe a Administração Pública definir a lotação dos candidatos convocados para posse (artigo 84), é flagrantemente inconstitucional, pois fere o princípio da impessoalidade (CRFB/88, artigo 37). Desta forma, neste ponto (1), é prudente que o edital nº 1 - além de indicar, precisamente, as possíveis lotações iniciais - faculte ao candidato convocado para posse, observado a ordem de classificação, a escolha dentre as lotações ofertadas.

Resposta: indeferido. A comissão entende que o edital está conforme a legislação.

Sequencial: 130

Subitem: 9.7.1

Argumentação: O número de correções de provas discursivas é ínfimo se considerarmos o índice de reprovação nas demais fases do concurso. Fere o interesse público um número de correção de provas discursivas baixo, de somente 190 candidatos. Pugna-se pelo aumento do número de correções de provas discursivas neste momento que é oportuno, para que futuramente não haja tentativa de mudança com o concurso em andamento.

Resposta: indeferido. A comissão entende razoável a convocação para correção de prova discursiva de 5 vezes o número de vagas e cadastro reserva. Além disso, considerando-se o último certame, observa-se que apenas 3 dos 40 aprovados pediram exoneração do cargo nos últimos 8 anos. Durante o curso de formação do concurso último de Delegados, em 2012, apenas 2 candidatos decidiram não tomar posse.

Sequencial: 131

Subitem: 11.15, subitem X, tópicos X.1

Argumentação: Prezada Cespe, Observei discriminação as pessoas com deficiência no edital Delegado-Alagoas (EDITAL Nº 1 “DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022) e com o intuito de melhor pontuar as irregularidades irei dividir a reclamação em dois pontos: 1) Discriminação em razão da deficiência; 2) Desrespeito a candidatos com tratamento médico psiquiátrico. Assim: 1) Discriminação em razão da deficiência- Em consonância ao art.4º, cap e §1º, da Lei nº13.146/2015, destaco a discriminação em virtude da generalidade dos termos, bem como a exigência de capacidade plena para o candidato desrespeitando a inclusão de PCD. Para tanto irei transcrever os tópicos: 11.15 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam ou que podem incapacitar o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: X.1- j) distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivo, incluindo tendinopatias em membros superiores e inferiores;(…) X.3- a) artrose em qualquer articulação; b) próteses articulares de quaisquer espécies; e) instabilidades em qualquer articulação; f) fratura viciosamente consolidada, pseudoartrose; l) ausência parcial ou total, congênita ou

traumática de qualquer segmento das extremidades; m) qualquer diminuição da amplitude do movimento em qualquer articulação dos membros superiores e inferiores, da coluna vertebral ou pelve; (...) k) deformidades congênicas ou adquiridas dos pés (pé cavo-varo, pé plano rígido, hálux-valgo, hálux-varo, hálux-rigidus, seqüela de pé torto congênito, dedos em garra com calosidade ou não, calosidade aquileia, dedo extranumerário, coalizões tarsais); (...) XV "doenças reumatológicas: a) artrite reumatoide;"

Tais termos afrontam o art.5º, caput, da Constituição Federal, o art.37, inc.VIII, também da CF, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada, ratificada pelo Brasil e que possui status de emenda constitucional. O art.37, inc.VIII da CF garante a reserva de vagas em cargos e empregos públicos, além de atestar que quem define os critérios para admissão de "pessoa com deficiência" é a Lei. Assim, o Edital PC-Alagoas não pode afrontar norma constitucional e tampouco Lei, inclusive não pode confrontar a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº13.146/15, que norteia critérios de admissão de pessoas com deficiência e chama a atenção entre outros princípios aos da Não-Discriminação e da Igualdade. Por isso, reitero o pedido pela retirada de termos desrespeitosos presentes no edital que inabilitam PCDs a se valerem dos seus direitos constitucionais, inclusive pelo direito a participação no certame. Vejamos: "X.1-j. Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivo, incluindo tendinopatias em membros superiores e inferiores" não necessariamente incapacitam o trabalho, a "tendinopatia" em dedos dos pés, por exemplo, de nada atrapalha a função policial. O termo é vago, não vincula que o devido distúrbio incapacite a função policial e também é uma exigência por capacidade plena do candidato para a função, olvidando-se que "pessoa com deficiência" é justamente aquela que tem algum tipo de impedimento. Para melhor elucidar, faço menção ao art.2º, da Lei 13.146/2015: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.", sendo assim, o indivíduo ter tendinopatia no pé ou nos dedos dos pés não deve ser visto como requisito para vedar a participação do candidato ao certame já que se trata de impedimento normal que um PCD possa ter e que não diminui o mesmo para o ofício. Do mesmo modo, há o preconceito quanto: "X.3.k) deformidades congênicas ou adquiridas dos pés (pé cavo-varo, pé plano rígido, hálux-valgo, hálux-varo, hálux-rigidus, seqüela de pé torto congênito, dedos em garra com calosidade ou não, calosidade aquileia, dedo extranumerário, coalizões tarsais);". Ora, exigir que um candidato não tenha deformidade é exigir capacidade plena do mesmo. "Pé cavo-varo", "seqüela em pé" adquirida, "dedos em garra" do pé, não definem de nada que o indivíduo não possa exercer a função policial, sendo exigência preconceituosa a PCD. "X.3- a) artrose em qualquer articulação; b) próteses articulares de quaisquer espécies; (...) e) instabilidades em qualquer articulação"; o termo "qualquer" grita a generalidade dos itens, sendo que exigir que um indivíduo não apresente artrose ou que não possua a menor instabilidade são exigências de capacidade plena e assim preconceito a PCD. Quanto a prótese articular, nota-se a necessidade por aprofundamento, por exemplo: "prótese articular externa que inviabilize o exercício da função policial", já a prótese interna sequer afronta aos olhos e tampouco determina que o candidato não possa exercer o ofício. "X.3- m) qualquer diminuição da amplitude do movimento em qualquer articulação dos membros superiores e inferiores, da coluna vertebral ou pelve;" e "X.3.l. ausência parcial ou total (...)", novamente apresenta generalidade, pois não individualiza que a perda incapacite a função policial, ainda por cima faz descaso ao que seja "pessoa com deficiência", pois PCD é justamente ter algum tipo de impedimento, diminuição de movimento ou amplitude. Ademais, a diminuição de movimento articular da pelve não guarda qualquer relação com a função policial, acredito que o elaborador do edital pretendia escrever: "Perda total de membro superior ou inferior, ou doença articular na coluna vertebral que impeça o exercício do cargo policial.". Reforço: a diminuição da amplitude do movimento não torna incapaz o indivíduo para o exercício das funções policiais e veda dele a sua cidadania. "X.3-f) fratura viciosamente consolidada, pseudoartrose;" e "XV "doenças reumatológicas: a) artrite reumatoide;" está a taxar cabalmente a inaptidão para o trabalho um ser vivo por ter algum tipo de

incapacidade plena, isto é, por ser deficiente. Tais quesitos não merecem estar contido no edital por serem exigência de capacidade plena e por não levarem em consideração que pseudo artrose pode ser revertida e a artrose pode ser tratada. Ademais, "fratura viciosamente consolidada" muitas vezes só afeta o estético e mera limitação do membro afetado. Mas, principalmente que essas condições de nada afetam a execução do labor policial. 2) Desrespeito a candidatos com tratamento médico psiquiátrico- "XIV" doenças psiquiátricas: (...) d) transtorno de ansiedade generalizada, transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno de estresse pós-traumático, (...); e) transtornos de ansiedade;" Evidencia-se no item acima mencionado um estigma associado às doenças mentais pela discriminação a candidatos que estão doentes e em tratamento de: transtorno de ansiedade generalizada, transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno de estresse pós-traumático e transtornos de ansiedade. Pois, são doenças que possuem tratamento e reversão de quadro. Inclusive, já é tido como notório o entendimento da ciência de que a ansiedade é uma sensação natural do ser humano, logo não existe cura para a ansiedade, é algo que toda pessoa possui. E, frente a avaliação médica de "transtorno ansioso", isto é, uma evidência de que o paciente está com desequilíbrio, há tratamento, controle e até mesmo obtenção de cura para o transtorno. Se há possibilidade de reversão, é extremamente vexatório colocar "transtornos de ansiedade", "transtorno de ansiedade generalizada" e "transtorno misto ansioso e depressivo" como doenças inaptas para o ofício policial, visto que está a se julgar o indivíduo como incapaz de exercer a função, ainda que ele seja tratado, tenha a doença controlada ou tenha a chance de obter a cura para o transtorno, porque, repito, para a ansiedade nenhum ser humano obterá a cura, já que é algo natural da espécie humana. Além disso, o item faz menção genérica, pois cobra que o candidato possua capacidade plena, não pontua se os transtornos podem ser controlados, se o quadro depressivo, por exemplo, é reversível ou não. Tanto há o estigma que o edital elenca: "transtorno de estresse pós-traumático", exigindo mais que a saúde mental, que o candidato não tenha vivido quaisquer acontecimentos traumáticos na vida, o que é de sobremaneira uma atitude preconceituosa e até mesmo fantasiosa, porque a vida humana envolve diversos acontecimentos que podem gerar um quadro temporário de estresse pós-traumático, por exemplo: a perda de familiares, uma separação. São emoções temporárias e sensações que a espécie humana é passível de vivenciar, momentos que devem ser respeitados ao invés de julgados e tratados como exigência para o exercício de um ofício. Diante do todo mencionado, bem como ao fato de ser vedado a restrição ao trabalho de PCD e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, bem como exigência de aptidão plena, conforme preceitua o art.34,§3º da Lei 13.146/2015, peço a retificação do edital para que em: -"X.1" item "já", o item "já" seja retirado do edital, ou se assim não entenderem que se retire o termo "incluindo tendinopatias" e seja acrescentado que o distúrbio osteomuscular deve impossibilitar TOTALMENTE a função policial. -"X.3" item "a", o item "a" seja totalmente retirado, visto que a exigência por aptidão plena está por afrontar PCD. -"X.3" item "b", que seja retificado para, por exemplo, "prótese articular externa que inviabilize o exercício da função policial". -"X.3" item "c", que o item "c" seja totalmente retirado, visto que a exigência por aptidão plena está por afrontar PCD. -"X.3" item "d", que seja retirado a deficiência de "pseudoartrose", visto que está a se exigir aptidão plena para o candidato, afrontando leis e normas já citadas. Ademais, que seja acrescentado a "fratura viciosamente consolidada" o termo: "que resulte em perda total da função do membro afetado." -"X.3" item "e", que seja retirado o termo "parcial" do item. -"X.3" item "f", o item "f" seja totalmente retirado. Exigir que o indivíduo não possua deformidade é exigir capacidade plena do indivíduo e fere prontamente todas as normas que já elenquei. Na pior hipótese, porque continuará a afrontar norma e entendimentos jurisprudenciais para participação de PCD, se mantiverem o item, que retirem as seguintes deformidades que são parciais: "Pé cavo-varo", "sequela em pé" adquirida, "dedos em garra" do pé, e retifiquem o item para deixar claro que se trata de: "deformidade total do pé que incapacite o trabalho policial". -"X.3" item "m", o item "m" seja totalmente retirado, visto que novamente há exigência por capacidade plena e isso afronta PCD. Se, contudo, na pior hipótese preferirem manter o item, que o mesmo seja retificado para:

Perda total de membro superior ou inferior, ou doença articular na coluna vertebral que impeça o exercício do cargo policial. - XIV item ed, seja retirado do mesmo: transtorno de ansiedade generalizada, transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno de estresse pós-traumático. - XIV item e, o item e seja totalmente retirado. - XV item a, que seja acrescentado a artrite reumatoide o termo: que impossibilite totalmente o exercício da função policial ou que o item a seja retirado em sua íntegra.

Resposta: indeferido. Essa é uma condição incapacitante prevista no subitem do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022: doenças ou anormalidades dos ossos, músculos e articulações, congênitas ou adquiridas, inflamatórias, infecciosas, neoplásticas e traumáticas e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivo, incluindo tendinopatias em membros superiores e inferiores. Informa que essa condição é: incompatível com o cargo pretendido; potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; determinante de frequentes ausências; capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; potencialmente incapacitante a curto prazo. Segundo a avaliação psiquiátrica, histórico de Transtorno de Ansiedade. Informa que essa é uma condição incapacitante prevista no subitem do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022: transtorno de ansiedade generalizada, transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno de estresse pós-traumático, transtorno obsessivo compulsivo, transtorno dissociativos (de conversão), transtornos somatoformes; e) transtornos de ansiedade. Essas condições são: a) incompatível com as atribuições do cargo pretendido; b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do(a) candidato(a) ou de outras pessoas; c) essa condição poderá ser potencializada com as atividades a serem desenvolvidas. Sabe-se que os sintomas deste transtorno tendem a ser crônicos, com curso de remissões e recidivas ao longo da vida, com taxas de remissão completa muito baixas. Também é descrita que como sintoma nuclear deste transtorno, a preocupação excessiva prejudicial à capacidade do indivíduo de realizar tarefas de forma eficiente no trabalho, devido a sintomas de cansaço, dificuldade de concentração e insônia, cuja associação está associada a incapacidade moderada a grave, conforme descrito no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais em sua quinta edição (DSM-5). Ainda segundo o DSM-5, o Transtorno de Sintomas Somáticos com Dor Predominante Persistente é caracterizado pelos critérios de presença de sintoma somático que causa perturbação significativa da vida diária, associado a pensamentos desproporcionais e persistentes relacionados à dor, com nível de ansiedade persistentemente elevado acerca da saúde e dos sintomas, com tempo e energia excessivos dedicados a esta preocupação. O transtorno está associado a comprometimento marcante do estado de saúde e a taxas elevadas de comorbidade com doenças médicas, assim como a transtornos de ansiedade e depressivos. Com frequência são crônicos e completamente incapacitantes.

Sequencial: 132

Subitem: 6.4.7.2.7

Argumentação: A exigência de situação de residente há mais de dois anos no estado de Alagoas é desproporcional e fere a isonomia e o princípio federativo, razão porque manifestamente inconstitucional devendo ser expurgada. Consoante reiterados pronunciamentos da Corte Suprema, não há fundamento idôneo para conferir tratamento desigual entre administrados pelo fato de morarem ou terem estudado em determinada unidade federativa

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da

taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 133

Subitem: 6.4.7.2.3

Argumentação: Ao exigir comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, a possibilidade de isenção por ser doador de sangue fere a isonomia e o princípio federativo. A desigualdade trazida pela respectiva lei não deve ser retratada no edital do presente concurso por se tratar de exigência limpidamente inconstitucional

Resposta: indeferido. Inicialmente, frisa-se que a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para provimento de cargos DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL) regido pelo EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Com efeito, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.7.2.3 do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

O item impugnado assim dispôs:

6.4.7.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, desde que a doação tenha sido realizada nos últimos seis meses anteriores ao prazo inicial de inscrição no concurso público; e b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e c) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Nesse sentido, a legislação estadual supracitada não contempla a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos inscritos no Cadastro único do Governo Federal, de acordo com a Lei Federal nº 13.656/2018, mas admite, por sua vez, SEIS possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, na forma do subitem 6.4.7 e seguintes do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 134

Subitem: Item/Subitem: 9.5 alínea D Item/Subitem: 9.5 alínea D

Argumentação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de Delegado de polícia. Além do mais, esta fórmula matemática disposta no edital, é idêntica a outras fórmulas já são declaradas ilegais, conforme pode-se verificar no acórdão do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo 0010056- 92.2018.2.00.0000), bem como pelo CNMP (PCA no 1.00772/2020- 93), STJ (RMS No 67363 “ PI) e STF (SS: 5332 PI). Além de todo o exposto, até o momento, em uma breve pesquisa no site da própria banca examinadora (CESBRASPE), mais precisamente no endereço: https://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_ba_18_juiz, no item “Respostas às impugnações ao Edital de abertura”, pode-se verificar que a própria banca examinadora ao ser impugnada pelo edital de abertura do TJBA/2019, reconheceu a ilegalidade do método aplicado e retificou o edital em questão, afirmando que “não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico”, limitando dessa forma os descontos ao limite de 20%. vejamos na íntegra a resposta da banca no ato de impugnação: Resposta da banca as impugnações no concurso do tjba/2019: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento de que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA no 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, a comissão deliberou pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital no 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NCi, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo. No que se refere ao item iii) entende-se que a metodologia de disponibilização dos espelhos de correção não deva ser objeto de dispositivo editalício e que a organizadora definirá a metodologia dessa disponibilização de forma a dar a maior transparência possível aos resultados do certame. De igual modo, requer que o mesmo entendimento seja aplicado a este concurso, de modo que o edital seja retificado, afim de estipular limitação aos descontos máximos possíveis as provas dos candidatos.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 135

Subitem: 9.7.5.d

Argumentação: a fórmula em questão já foi declarada pelo stj e pelo cnmp, como ilegais, e classificadas como TERATOLÓGICAS, DRACONIANAS, 0010056-92.2018.2.00.0000 decisão do cnj em processo administrativo, trecho da decisão: " De todo o exposto, concluo pela ilegalidade e irrazoabilidade da fórmula prevista nos subitens 9.8.2.2, 'd' e 9.8.3.1, 'd', do Edital n. 1/2018, utilizada para o cálculo de cada questão da prova P2 e de cada sentença da prova P3, que impõe a redução ilimitada de escores de conteúdo jurídico em razão de erros de ortografia, morfossintaxe e propriedade vocabular, razão pela qual reconheço sua nulidade. " No mesmo norte, o STF, conforme decisão proferida na SS 5.332/PI, afastou inclusive o cabimento do Tema 485, ao caso, e sobre a referida fórmula, decidiu: "Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisões liminares do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) nos autos dos Mandados de Segurança nºs 0708292-91.2019.8.18.0000;

0707509-02.2019.8.18.0000; 0711446-20.2019.8.18.0000; 0710390-49.2019.8.18.0000; e 0708683-46.2019.8.18.0000, assegurando aos impetrantes a participação nas etapas subsequentes do certame para Promotor de Justiça Substituto. (...) Verifico que os agravantes, no exercício do contraditório, lograram demonstrar que a decisão vergastada está fundada em elementos jurídicos e doutrinários, no sentido da existência de afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade, o que justifica a incidência do controle externo no caso dos autos, afastando, por conseguinte, o fundamento pelo qual concedi o pedido cautelar. Observo que a fórmula utilizada no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Piauí (objeto das decisões questionadas na presente contracautela) é idêntica à declarada ilegítima pelo CNJ em dois processos administrativos: PCA nºs 0010023- 05.2018.2.00.0000 e 0010056- 92.2018.2.00.0000. Transcrevo a ementa exarada pelo CNJ para melhor vislumbre da problemática em tela: “(...) Destaco os subitens 9.8.2.2, “e” e 9.8.3.1, “e”, do Edital nº 1/2018 para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, analisado pelo CNJ: (...) O CNJ entendeu que a fórmula vai de encontro ao próprio conceito estabelecido no edital, constituindo um vício de finalidade ao comprometer o próprio resultado esperado pela realização do Concurso Público. (...)” 13 No caso ora em apreço, observo que está em discussão a mesma fórmula utilizada para o concurso avaliado no caso do CNJ. Identifico, ainda, que alcançaram a nota mínima para passarem à seguinte fase por meio análise do domínio jurídico da matéria cobrada nas provas discursivas do certame e tiveram suas notas prejudicadas por critérios que subvertem a lógica do Concurso realizado, descontando pontos da nota relativa ao domínio do conteúdo jurídico sem qualquer limitação, nas letras do voto já citado dos PCA nºs 0010023-05.2018.2.00.0000 e 0010056- 92.2018.2.00.0000. Diferentemente do representativo da controvérsia do Tema 485 de repercussão geral (RE nº 632.853/CE), aqui se trata de fórmula para descontar erros de redação que, sem qualquer limitação, constitui afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade, autorizando o controle pelo Poder Judiciário; razão pela qual deixo de reconhecer o risco à ordem pública. Por todo o exposto, julgo improcedente a contracautela, ficando restabelecida a eficácia das decisões de origem.” portanto, não se sabe como esse modelo de correção EXCLUSIVAMENTE PUNITIVO ainda é aplicado por esta eminente banca, ensejando uma enxurrada de ações judiciais, portanto pugna-se pela sua exclusão do certame como critério de correção, e pede-se a banca que utilize critérios que privilegiem o mérito, e o conhecimento dos candidatos, considerando que atualmente em todos os estados do país, os procedimentos são redigidos em meio digital!.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 136

Subitem: 3.7

Argumentação: O item refere a necessidade de ter idade mínima de 18 anos na data da posse, e isso não é o problema. Questiono o limite de idade para tomar posse no cargo, já que o Estatuto dos servidores da Polícia Civil do Estado de Alagoas (Lei nº 3.437/75), em seu artigo 38, inciso III, assim refere: "Art. 38. Só poderá exercer os cargos a que se refere esta Lei, quem satisfizer os seguintes requisitos: (...) III “ ter no máximo trinta anos de idade, se não for funcionário público ou não se tratar de cargo em comissão;”. É sobre isso meu questionamento, a Lei nº 3.437/75, que dispõe sobre o Estatuto do Pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas e dá outras providências correlatas foi observada para fins de preenchimento de requisitos de investidura no cargo de Delegado? Talvez esse limite de idade presente no Estatuto tenha sido superado por alguma outra lei que eu desconheça, então, por isso questiono e, no mesmo sentido, solicito a verificação pela banca do concurso, porque em sendo procedente esta informação, acredito que deverá constar do edital. Desde já agradeço a atenção!

Resposta: indeferido. O Art. 38 da Lei 3437/75 não foi recepcionado pela Constituição Federal

Sequencial: 137

Subitem: 1.2.1, "g"

Argumentação: Contrariando o inciso I do artigo 72 da Lei estadual nº 7.858/2016, o edital nº 1 (subitem 1.2.1, "g") não definiu a avaliação de títulos como última prova do certame, tendo em vista que, depois dela, há previsão de provas no curso de formação profissional (subitem 17.2.2).

Resposta: indeferido. A comissão entende que o edital cumpre os requisitos legais uma vez que a prova de título é a última fase da 1ª etapa. O cargo de Delegado de Polícia possui natureza sui generis já que, diferente de diversos outros certames, exige etapa para formação policial. Ademais, num conflito aparente de normas, deve-se prestigiar aquela que é especial em relação a norma geral. A lei 4.590/84 alterou a Lei 4.509/84 para instituir o curso de formação policial como última etapa do concurso público

Sequencial: 138

Subitem: 7.1 / Anexo I (Data da realiza

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO DIRETOR DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO Pelo presente instrumento, com fulcros no melhor entendimento, apresento impugnação referente à data de realização da prova Objetiva para o cargo de Delegado de Polícia Civil. Dado coincidir com a data de realização de concurso para o mesmo cargo no estado de Roraima, exatamente na mesma data. O referido concurso, abriu inscrições em 13/04 deste ano, conforme pode-se conferir no edital constante em: <https://www.vunesp.com.br/PCRR2102#PCRR21022>. Ademais, o pedido coaduna-se no melhor interesse da administração (indisponibilidade do interesse público) ao reunir os melhores e mais habilitados candidatos para o cargo, visto que muitos deixarão de disputar as vagas de Alagoas, por já estarem inscritos, e com passagem comprada para o referido concurso. Quem sai perdendo é a administração, havendo perda de competitividade entre os candidatos. Na certeza de vossa compreensão. Aguarda provimento.

Resposta: indeferido. Não há exigência legal para se compatibilizar datas da realização de provas de concursos públicos.

Sequencial: 139

Subitem: 20.20.2

Argumentação: Ao que se refere aos conhecimentos gerais, a banca traz duas disciplinas (Língua Portuguesa e Informática) alheias a carreira jurídica a qual faz parte o cargo de Delegado de Polícia. Com o devido respeito que a banca merece, o referido item e subitem objetos desta presente impugnação não possui coerência com o caráter jurídico atribuído ao cargo pela Lei 12830/13 e nem com o que a própria banca afirma no subitem 20.2.2: "Os conhecimentos avaliados nas provas SÃO AQUELES MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, cumprimento das normas e legislações vigentes e outras medidas alternativas fundamentais aos cargos oferecidos neste certame.". Ora, ao afirmar que os conhecimentos são os mínimos necessários para o exercício da função pública, não se acha respaldo para atribuir uma quantidade desarrazoada de disciplinas estranhas à carreira jurídica conferida ao cargo por lei e ao mesmo tempo deixar de fora disciplinas de suma importância e pertinência com o cargo como Criminologia e Direitos Humanos. Salienta-se que o Cebraspe também realizará o certame de Perito Criminal especialidade Direito do também Estado de Alagoas, cujo edital se apresenta mais jurídico que o próprio cargo de Delegado de Polícia. Portanto, revela-se desarrazoado e contraproducente o item e subitem objetos desta presente impugnação, haja vista ferir a própria natureza jurídica do cargo conferida por lei e prejudicar a seleção dos candidatos mais aptos à tão necessária e digna profissão de Delegado de Polícia, a qual não se admite oportunismos e sim candidatos sérios e comprometidos há anos com a busca pelo cargo. Diante disso, com todos o respeito à banca organizadora do certame, é de reconhecida necessidade a inclusão de outras disciplinas essenciais ao desempenho do cargo (por exemplo criminologia e direitos humanos), e reduzir a quantidade de questões das disciplinas de Língua Portuguesa e Informática. Assim, a avaliação e seleção dos melhores candidatos a exercer a profissão não será prejudicada e o estado de Alagoas irá ser o beneficiado.

Resposta: indeferido. A definição dos objetos de avaliação do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública.

Sequencial: 140

Subitem: 9.5, Alínea D Item/Subitem: 9.5 alínea D

Argumentação: Argumentação do candidato: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de Delegado de polícia. Além do mais, esta fórmula matemática disposta no edital, é idêntica a outras fórmulas já são declaradas ilegais, conforme pode-se verificar no acordão do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo 0010056- 92.2018.2.00.0000), bem como pelo CNMP (PCA no 1.00772/2020- 93), STJ (RMS No 67363 “ PI) e STF (SS: 5332 PI). Além de todo o exposto, até o momento, em uma breve pesquisa no site da própria banca examinadora (CESBRASPE), mais precisamente no endereço: https://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_ba_18_juiz, no item “Respostas às impugnações ao Edital de abertura”, pode-se verificar que a própria banca examinadora ao ser impugnada pelo edital de abertura do TJBA/2019, reconheceu a ilegalidade do método aplicado e retificou o edital em questão, afirmando que “não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico”, limitando dessa forma os descontos ao limite de 20%. vejamos na integra a resposta da banca no ato de impugnação: Resposta da banca as impugnações no concurso do tjba/2019: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento de que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA no 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, a comissão deliberou pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital no 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NCi, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo. No que se refere ao item iii) entende-se que a metodologia de disponibilização dos espelhos de correção não deva ser objeto de dispositivo editalício e que a organizadora definirá a metodologia dessa disponibilização de forma a dar a maior transparência possível aos resultados do certame. De igual modo, requer que o mesmo entendimento seja aplicado a este concurso, de modo que o edital seja retificado, afim de estipular limitação aos descontos máximos possíveis as provas dos candidatos.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 141

Subitem: 11,15,VI,a

Argumentação: DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos a seguir: I-DA TEMPESTIVIDADE Nos termos do disposto no item 1.5.1 do edital, todo e qualquer cidadão poderá impugnar o presente instrumento convocatório. II- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Os princípios que regem os concursos públicos vem descritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que prevê a igualdade/isonomia entre os participantes, senão vejamos: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Além do

que, o artigo 5º da também prevê: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” Sendo assim, podemos concluir que todos os candidatos devem ter oportunidades iguais para concorrer, não podendo ser excluídos por questões que não o incapacitam para o cargo, além do que, não há previsão legal na Constituição Federal ou em lei ordinária Federal que estipule quais as doenças/ moléstias incapacitam para o cargo de delegado estadual/federal, não havendo respaldo na lei, não deve tal ato ser imposto aos candidatos, por falta de definição legal. 2.1 “ DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.15, VI, a DO EDITAL Conforme prevê o item 11. 15, inciso VI, alínea a do edital, que trata sobre sistema pulmonar, será considerado incapacitado/inapto para o cargo, aquele que possuir “distúrbio da função ventilatória pulmonar de qualquer natureza” asma”. Ocorre que tal moléstia não incapacita a candidata que vos fala para o exercício do cargo, haja vista que faço uso do remédio denominado Alenia ,200 mg (a denominada bombinha para asma), o qual me torna uma pessoa completamente capaz para exercer os atos da vida civil. Tenho condições plenas de exercer as funções estabelecidas no edital, visto que a asma não me incapacita para nenhum ato da vida civil, basta que eu continue fazendo o uso do remédio regularmente. A candidata também não apresenta crises de asma há anos, em razão do uso do remédio diariamente, o que pode ser demonstrado mediante exames médicos posteriores exigidos pelo edital. Sendo assim, o fato de o edital vedar a competição/posse para o cargo de delegado, cerceia o direito da candidata de concorrer em pé de igualdade com os outros candidatos, haja vista que não há motivos reais para a pessoa com asma ser considerada inapta. Vedado tal exercício de direito, fere os princípios constitucionais e administrativos da igualdade formal, material e da isonomia. III DOS PEDIDOS Sendo assim, pleiteio que seja deferida esta impugnação ao edital, para que possa concorrer em pé da igualdade com os outros candidatos, pelas razões já explicitadas.

Resposta: indeferido. Estas condições são incapacitantes segundo o subitem do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022. Ademais, essa condição é: a) incompatível com as atribuições do cargo pretendido; b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do(a) candidato(a) ou de outras pessoas; A natureza da limitação apresentada pelo candidato implica em comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo.

Sequencial: 142

Subitem: 6.4.7.2.1 PRIMEIRA

Argumentação: O Subitem de isenção 6.4.7.2.1 ao exigir: (e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital, fere o princípio da igualdade, pois entendo que ficam beneficiados apenas os candidatos de Alagoas. A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 19, inciso III que: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Ademais, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 3º, inciso IV estabelece que: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Outrossim, um caso semelhante do DF na ADI 4868. STF. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/03/2020 foi estabelecido que é inconstitucional a lei distrital que preveja que 40% das vagas das universidades e faculdades públicas do Distrito Federal serão reservadas para alunos que estudaram em escolas públicas do Distrito Federal. (ESSE CASO É SEMELHANTE AO CASO IMPUGNADO AO PERMITIR ISENÇÃO APENAS PARA QUEM RESIDIR EM ALAGOAS). Entendo que exista uma Lei estadual de Alagoas que estabeleça essas hipóteses legais, mesmo assim, acredito que seja injusto que só os Alagoanos tenham essa isenção. Então como critério de JUSTIÇA pugno para que seja abrangida essa isenção para todos os que estejam desempregados e que morem em qualquer estado, não apenas em Alagoas. A taxa de inscrição de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para quem trabalha já é difícil de ser paga, imagine para quem encontra-se desempregado. Ademais, o concurso público é o caminho para que muitas pessoas mudem de vida de forma justa e por mérito, não deve ser

admitido que critérios como esse impeçam que muitos candidatos de outros estados possam concorrer por não terem condição de pagar uma inscrição. Nestes termos, peço deferimento.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007):

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou

b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou

c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e

d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e

e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Ressalte-se que a exigência das alíneas “a”, “b” ou “c” estão de acordo com o art. 22, I, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que dispõe que o candidato deverá comprovar que está desempregado há pelo menos 01 (um) ano. Leia-se:

[...]

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

Quanto à alínea “d”, a exigência está de acordo com o § 2º, do art. 1.º da Lei n.º 6.873/2007, que assim estabelece:

[...]

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: Veja-se:

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 143

Subitem: 9.5 alínea D

Argumentação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer

justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de Delegado de polícia. Além do mais, esta fórmula matemática disposta no edital, é idêntica a outras fórmulas já são declaradas ilegais, conforme pode-se verificar no acórdão do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo 0010056- 92.2018.2.00.0000), bem como pelo CNMP (PCA no 1.00772/2020- 93), STJ (RMS No 67363 - PI) e STF (SS: 5332 PI). Além de todo o exposto, até o momento, em uma breve pesquisa no site da própria banca examinadora (CESBRASPE), mais precisamente no endereço: https://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_ba_18_juiz, no item "Respostas às impugnações ao Edital de abertura", pode-se verificar que a própria banca examinadora ao ser impugnada pelo edital de abertura do TJBA/2019, reconheceu a ilegalidade do método aplicado e retificou o edital em questão, afirmando que "não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico", limitando dessa forma os descontos ao limite de 20%. vejamos na íntegra a resposta da banca no ato de impugnação: Resposta da banca as impugnações no concurso do tjba/2019: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento de que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA no 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, a comissão deliberou pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital no 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NCi, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo. No que se refere ao item iii) entende-se que a metodologia de disponibilização dos espelhos de correção não deva ser objeto de dispositivo editalício e que a organizadora definirá a metodologia dessa disponibilização de forma a dar a maior transparência possível aos resultados do certame. De igual modo, requer que o mesmo entendimento seja aplicado a este concurso, de modo que o edital seja retificado, a fim de estipular limitação aos descontos máximos possíveis as provas dos candidatos.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 144

Subitem: 9.7.5 alínea D

Argumentação: a candidata busca apresentar a sua impugnação ao edital quanto quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, tendo em vista de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de Delegado de polícia. Além do mais, esta fórmula matemática disposta no edital, é idêntica a outras fórmulas já são declaradas ilegais, conforme pode-se verificar no acórdão do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo 0010056- 92.2018.2.00.0000), bem como pelo CNMP (PCA nº 1.00772/2020- 93), STJ (RMS Nº 67363 - PI) e STF (SS: 5332 PI). Além de todo o exposto, até o momento, em uma breve pesquisa no site da própria banca examinadora (CESBRASPE), mais precisamente no endereço: https://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_ba_18_juiz, no item "Respostas às impugnações ao Edital de abertura", pode-se verificar que a própria banca examinadora ao ser impugnada pelo edital de abertura do TJBA/2019, reconheceu a ilegalidade do método aplicado e retificou o edital em questão, afirmando que "não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico",

limitando dessa forma os descontos ao limite de 20%. vejamos na íntegra a resposta da banca no ato de impugnação: Resposta da banca as impugnações no concurso do tjba/2019: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento de que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, a comissão deliberou pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas "c" dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NCI, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo. No que se refere ao item iii) entende-se que a metodologia de disponibilização dos espelhos de correção não deva ser objeto de dispositivo editalício e que a organizadora definirá a metodologia dessa disponibilização de forma a dar a maior transparência possível aos resultados do certame. De igual modo, requer que o mesmo entendimento seja aplicado a este concurso, de modo que o edital seja retificado, a fim de estipular limitação aos descontos máximos possíveis às provas dos candidatos.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 145

Subitem: 6.1

Argumentação: Apesar de não existir um valor nominal absoluto que possa servir como referência para as taxas de inscrição em concursos públicos, há algumas variáveis que devem ser consideradas quando da fixação do montante que será cobrado dos candidatos, bem como algumas regras aplicáveis às inscrições nos concursos públicos. O primeiro fator que definirá o valor da taxa de inscrição são os gastos necessários para realização da seleção (publicações, confecção e impressão de provas, aluguel de salas, proventos dos fiscais, etc). A regra é que o valor da taxa não deve ser superior ao montante necessário para cobrir os gastos do concurso público, incluindo as despesas com a contratação de empresa para realização do certame. A razoabilidade e proporcionalidade também deve balizar o valor da taxa de inscrição, pois quanto mais elevado for este montante, menos candidatos serão inscritos e menor será a competitividade do certame. Desta feita, a administração deve optar por soluções mais econômicas para realizar o concurso a fim de conseguir uma menor taxa de inscrição e ampliar a competição entre os candidatos. A regra constitucional de amplo acesso aos cargos públicos impede a cobrança de taxas exorbitantes e desproporcionais. No caso do concurso EDITAL Nº 1 "DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022, o valor da taxa de inscrição é muito alto, e, sumariamente, já elimina vários candidatos que economicamente vulneráveis. Ressalta-se que, embora o edital contemple com situações de isenção de inscrição, o valor da taxa de inscrição está acima da média dos concursos preteritamente realizados para a carreira de delegado.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 146

Subitem: Subitem 6.4.7.2.3, alínea a.

Argumentação: A Douta Banca Examinadora CEBRASPE definiu como um dos critérios para o gozo do direito à isenção da taxa de inscrição do concurso público para Delegado de Polícia Civil do Estado de Alagoas a comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital, conforme subitem 6.4.7.2.3, alínea a. A limitação do direito à isenção da taxa de inscrição pela doação de sangue a ser gozado tão somente pelos residentes no estado de Alagoas vai de encontro ao superprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao princípio da isonomia substancial, ao direito à vida e à saúde, porquanto promove segregação e desigualdade infundados entre os candidatos, à revelia da Constituição Federal e das normas e princípios que regem o concurso público, dentre eles, impessoalidade e moralidade. Além disso, há notório desestímulo às doações de sangue a nível nacional, o que vai de encontro ao interesse público primário “necessidades da sociedade. Antes de tudo, a doação de sangue é um gesto solidário de doar uma pequena quantidade do próprio sangue para salvar a vida de pessoas que se submetem a tratamentos e intervenções médicas de grande porte e complexidade, como transfusões, transplantes, procedimentos oncológicos e cirurgias. Além de pessoas que submetem a procedimentos e intervenções médicas, o sangue também é indispensável para que pacientes com doenças crônicas graves - como Doença Falciforme e Talassemia - possam viver por mais tempo e com mais qualidade, além de ser de vital importância para tratar feridos em situações de emergência ou calamidades. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana (inciso III, do art. 1º, da CF/88) é um superprincípio fundamental constitucional que irradia por todo ordenamento jurídico, verdadeiro norte interpretativo da própria Constituição Federal e demais leis em sentido amplo, inclusive na esfera estadual (normas de reprodução obrigatória). Outrossim, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (arts. 6º e 196, e seguintes, da CF/88). E também, compete concorrentemente aos Estados a defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88). Ante o exposto, à luz também da proporcionalidade e da razoabilidade e considerando que a limitação da taxa de isenção aos residentes no estado de Alagoas vai de encontro a todo ordenamento jurídico pátrio vigente, bem como o fato de o sangue ser insubstituível e sem ele ser impossível viver, tanto que o Ministério da Saúde reforça periodicamente a importância de os brasileiros adotarem a cultura solidária da doação regular e espontânea de sangue, requer a exclusão da alínea a do subitem 6.4.7.2.3, para que todos os candidatos aptos e que cumpram os requisitos das alíneas b e c do mesmo subitem também possam usufruir do direito à isenção.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

O subitem impugnado está de acordo com o art. 3º, IV, alíneas “a” e “b” da LEI Nº 6.873, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007, que assim dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado e dá outras providências:

Art. 3º - Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, concomitantemente:

IV - a situação de residente há mais de dois anos no Estado de Alagoas, apresentando:

- a) cópia do título de eleitor de cartório de circunscrição eleitoral do Estado, com emissor anterior a vinte e quatro meses da data de publicação no edital de abertura do concurso público.
- b) Comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública ou com organização ou entidade privada sediada no Estado, com data de emissão de mais de vinte e quatro meses da data de abertura do concurso público.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 147

Subitem: 6.4.7.2.4

Argumentação: Referido item condiciona na letra "c" a isenção à comprovação de residência no Estado de Alagoas. Evidentemente trata-se de exigência inconstitucional, uma vez que viola os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, oriundos dos demais postulados previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ao violar o princípio da isonomia, a previsão estabeleceu distinção não razoável entre os candidatos que moram e não moram no Estado de Alagoas. Aliás, referida distinção para ser beneficiado não possui justa causa, porquanto o fator preponderante é a vulnerabilidade do candidato em não poder arcar com a taxa desproporcional de R\$ 400,00 que foge à realidade dos valores cobrados em outros certames para a mesma carreira, sobretudo diante da atual situação econômica do País.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021"

Sequencial: 148

Subitem: 6.4.7.2.3

Argumentação: Referido item condiciona na letra "c" a isenção à comprovação de residência no Estado de Alagoas. Evidentemente trata-se de exigência inconstitucional, uma vez que viola os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, oriundos dos demais postulados previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ao violar o princípio da isonomia, a previsão estabeleceu distinção não razoável entre os candidatos que moram e não moram no Estado de Alagoas. Aliás, referida distinção para ser beneficiado não possui justa causa, porquanto o fator preponderante é a vulnerabilidade do candidato em não poder arcar com a taxa desproporcional de R\$ 400,00 que foge à realidade dos valores cobrados em outros certames para a mesma carreira, sobretudo diante da atual situação econômica do País. CJ e cliente

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 149

Subitem: 6.4.7.2.2

Argumentação: Referido item condiciona na letra "d" a isenção à comprovação de residência no Estado de Alagoas. Evidentemente trata-se de exigência inconstitucional, uma vez que viola os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, oriundos dos demais postulados previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ao violar o princípio da isonomia, a previsão estabeleceu distinção não razoável entre os candidatos que moram e não moram no Estado de Alagoas. Aliás, referida distinção para ser beneficiado não possui justa causa, porquanto o fator preponderante é a vulnerabilidade do candidato em não poder arcar com a taxa desproporcional de R\$ 400,00 que foge à realidade dos valores cobrados em outros certames para a mesma carreira, sobretudo diante da atual situação econômica do País. CJ e cliente

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 150

Subitem: item 6.4.7.2.3/subitem c

Argumentação: Inicialmente, considerando que os casos para restrição de acesso aos concursos públicos estão positivados da CF/88, e consolidados da Doutrina e Jurisprudência, o que não se aplica a exigência de residência de 2 anos no Estado da realização do Concurso. Considerando que ações afirmativas do Estado no tocante a isenção de taxas de inscrição visa dar amplitude e alcance ao concurso público a determinados grupos, e por conta disso, estende-se a Brasil de forma geral. Considerando ainda Inicialmente, considerando que os casos para restrição de acesso aos concursos públicos estão positivados da CF/88, e consolidados da Doutrina e Jurisprudência, o que não se aplica a exigência de residência de 2 anos no Estado da realização do Concurso. Considerando que ações afirmativas do Estado ,no tocante a isenção de taxas de inscrição, visa dar amplitude e alcance ao concurso público a determinados grupos, e por conta disso, estende-se a Brasil de forma geral. Considerando ainda o valor da taxa de inscrição a R\$ 400,00, adicionado ao fato que as regras de isenção, com requisito de comprovante de residência de 2 anos em Alagoas, esta delimitando a concorrência somente para os Alagoanos e residentes do Estado, restringindo o cargo público a apenas um Estado. Diante desse preâmbulo, Venho respeitosamente, através desta, solicitar a retirada da regra constante no item 6.4.7.2.3 , alínea c, do edital de abertura para provimento da vaga de delegado de polícia do Estado de Alagoas, que estabelece que para o deferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição do referido concurso público o candidato tenha (e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital. Venho, com toda vênua, solicitar a impugnação deste dispositivo do edital por entender que fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia constante no artigo 37 da constituição federal de 1988 em seu inciso I: " os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, a forma da lei art 37, CF/88. ADI 2.177, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-10-2019, P, DJE de 17-10-2019.] - Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de

inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. (...) Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Enquanto que, referida regra de exigência de comprovação de residência de no mínimo dois anos, estabelece um critério de restrição absolutamente incompatível com os designos constantes na carta magna de 1988, em seu artigo 19, III, que estabelece: “art. 19, III “ É vedado à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III “ criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.” Ainda nesse contexto, § 14. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local, conforme Dispõe as normas gerais relativas a concursos públicos. ADI 5.776, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, DJE de 3-4-2019.] “Lei Estadual 6.677/1994 do Estado da Bahia. Concurso público. Empate entre candidatos. Preferência em ordem de classificação a candidato que contar mais tempo de serviço prestado ao ente. (...) Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência.” Art 5º, Caput, CF/88 “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Sendo assim, por todos os fundamentos de direito expostos, venho, mui respeitosamente solicitar apreciação para a retirada dessa regra, com sua devida impugnação, por estabelecer critério anti-isonômico e desproporcional e assim segregar a participação, no referido concurso público, a um restrito grupo de cidadãos, haja vista, tal cláusula de barreira estabelecida, impedindo que candidatos DOADORES DE SANGUE, que residam em outros estados da federação não possam participar do certame. Respeitosamente

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 151

Subitem: 6.4.7.2.1

Argumentação: Referido item condiciona na letra "e" a isenção à comprovação de residência no Estado de Alagoas. Evidentemente trata-se de exigência inconstitucional, uma vez que viola os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, oriundos dos demais postulados previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ao violar o princípio da isonomia, a previsão estabeleceu distinção não razoável entre os candidatos que moram e não moram no Estado de Alagoas. Aliás, referida distinção para ser beneficiado não possui justa causa, porquanto o fator preponderante é a vulnerabilidade do candidato em não poder arcar com a taxa desproporcional de R\$ 400,00 que foge à realidade dos valores cobrados em outros certames para a mesma carreira, sobretudo diante da atual situação econômica do País. CJ e cliente

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 152

Subitem: 9.7.5 alinea D

Argumentação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de Delegado de polícia. Além do mais, esta fórmula matemática disposta no edital, é idêntica a outras fórmulas já são declaradas ilegais, conforme pode-se verificar no acórdão do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo 0010056-92.2018.2.00.0000), bem como pelo CNMP (PCA nº 1.00772/2020- 93), STJ (RMS Nº 67363 – PI) e STF (SS: 5332 PI). Além de todo o exposto, até o momento, em uma breve pesquisa no site da própria banca examinadora (CESBRASPE), mais precisamente no endereço: https://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_ba_18_juiz, no item “Respostas às impugnações ao Edital de abertura”, pode-se verificar que a própria banca examinadora ao ser impugnada pelo edital de abertura do TJBA/2019, reconheceu a ilegalidade do método aplicado e retificou o edital em questão, afirmando que “não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico”, limitando dessa forma os descontos ao limite de 20%. vejamos na íntegra a resposta da banca no ato de impugnação: Resposta da banca as impugnações no concurso do tjba/2019: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento de que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, a comissão deliberou pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NCi, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo. No que se refere ao item iii) entende-se que a metodologia de disponibilização dos espelhos de correção não deva ser objeto de dispositivo editalício e que a organizadora definirá a metodologia dessa disponibilização de forma a dar a maior transparência possível aos resultados do certame. De igual modo, requer que o mesmo entendimento seja aplicado a este concurso, de modo que o edital seja retificado, afim de estipular limitação aos descontos máximos possíveis as provas dos candidatos.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 153

Subitem: 6.4.7 e seguintes

Argumentação: A exigência de residência do candidato no Estado de Alagoas como requisito para concessão da isenção da taxa de inscrição fere o princípio constitucional da isonomia, uma vez que deixa de aplicar o benefício à pessoa hipossuficiente que reside em outro Estado da Federação. Não se pode discriminar os brasileiros única e exclusivamente por conta do seu Estado de residência. O referido critério de residência pode excluir candidatos em situação de hipossuficiência maior do que alguns beneficiados residentes no Estado, ferindo frontalmente o artigo 5º da Constituição Federal, bem como a finalidade do benefício de isenção da taxa de inscrição. Nesse sentido, pugna pela retificação do Edital nº 1, a fim de possibilitar, em ao menos uma hipótese, a isenção da taxa de inscrição a todos os brasileiros que preencherem os demais requisitos, independente do Estado de residência.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O candidato pugna pela ampliação da previsão de isenção da taxa de inscrição disposta nos subitens 6.4.7 e seguintes do Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO, com a inclusão de candidatos que habitam em outros estados em todas as categorias previstas no edital.

Ocorre que, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 154

Subitem: 9.7.5

Argumentação: O item d discorre que: será calculada, então, para cada questão dissertativa, a nota na questão (NQ_i) pela fórmula $NQ_i = NCI \hat{=} 2 \cdot NE_i \div TLI$, em que TLI corresponde ao número de linhas efetivamente escritas pelo candidato na resposta à questão proposta i; Ocorre que essa fórmula matemática em que se multiplica 2x os números de erros já foi por mais de uma vez tida como ilegal pelo judiciário em ações contra o Cebbraspe, mormente pelo CNJ no PCA nº 0010056-92.2018.2.00.0000 em dezembro de 2018 na prova do CEBRASPE do TJCE; pelo CNMP no PCA 1.00772/2020-93 e pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 67363 de março de 2022. Razões pelas quais restam coerente a retirada da fórmula pela banca para que não possa atrair possíveis ações judiciais que novamente a impugnem, impactando no correto trâmite do concurso.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 155

Subitem: 11.15, XIV, "f" e 5.1.2

Argumentação: Ilustre banca examinadora, O edital prevê no item 5.1.2 que serão disponibilizadas vagas reservadas à candidatos portadores de deficiência, inclusive aqueles diagnosticados com transtorno do espectro autista. Entretanto, no item 11.15 referente às condições médicas, físicas, neurológicas e psiquiátricas incompatíveis com o exercício do cargo e que ensejam inaptidão e consequente eliminação do candidato, há a previsão no subitem 11.15, XIV, "f" do transtorno do espectro autista como sendo uma destas condições, restando configurada discriminação incompatível com o disposto nas Leis n.º 13.146/15, 12.764/12 e no Decreto Federal n.º 9508/18, uma vez que a compatibilidade da deficiência com as atribuições e exercício do cargo devem ser auferidas através de parecer de equipe multidisciplinar, devidamente fundamentado, sendo contrário às disposições normativas supramencionadas que esta constatação se dê no âmbito de exames médicos. Tal contradição se exacerba ainda mais ao analisar-se a disposição do item 5.1.2. Ora, se os candidatos autistas possuem o direito legal de se inscreverem e concorrerem no âmbito da reserva de vagas para pessoas com deficiências, não é razoável, com a devida vênia, que esta condição seja, antes de qualquer avaliação biopsicossocial multidisciplinar, considerada incompatível ou incapacitante, fato que ensejaria patente discriminação e violação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido dispõe o Decreto n.º 9580/18 em seu art. 5º: "Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato. Parágrafo único. A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará: I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo; II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar; III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital." Isto posto, considerando a possibilidade de discriminação contra portadores do transtorno do espectro autista ao eliminá-los por simplesmente possuírem tal condição, considerando também, o princípio administrativo da supremacia do interesse público, porquanto presente a possibilidade de prejuízo para a Administração Pública do Estado do Alagoas a qual poderá deixar de selecionar exímios futuros agentes públicos sem ao menos atestarem sua inaptidão para o exercício do cargo de Delegado de Polícia, requer a impugnação do edital para que seja retificado o item 11.15, XIV, "f", excluindo-se a condição de portador do "transtorno do espectro autista" como condição incapacitante para que o referido item esteja em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, a legislação estadual e federal que versa sobre a pessoa com deficiência e, por fim, com o próprio item 5.1.2 do referido edital. Termos em que pede deferimento.

Resposta: indeferido. Deve ser esclarecida a alegada deficiência informada pelo candidato no momento da inscrição no concurso público e se enquadra nas condições descritas no artigo 2º da Lei nº13.146/2015, e nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), ou nas contempladas pelo enunciado da Súmula nº377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Artigo 4º, inciso I do Decreto 3.298/99 para o enquadramento como Pessoa com Deficiência: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Sequencial: 156

Subitem: anexo I

Argumentação: A data da prova deveria ser alterada pois coincide com diversas outras que serão realizadas, como Delegado Roraima, Ministério Público Pará e teste psicotécnico de digitação da PCDF. Em virtude desse grande quantitativo de prova no mesmo período, a datas deveriam ser alteradas para que um maior quantitativo de candidatos possam realizá-la.

Resposta: indeferido. Não há exigência legal para se compatibilizar datas da realização de provas de concursos públicos.

Sequencial: 157

Subitem: 6.4.7.2.3.c

Argumentação: Exmos.(as.) examinadores(as), Venho, respeitosamente, questionar o item em epígrafe do edital: (6.4.7.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): c) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital. Senhores, o item supramencionado caminha em direção antagônica ao objetivos que a Constituição vem buscando consolidar, conforme art. 3º da Magna Carta. Vejamos: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Dito isso, torna-se evidente que o presente item que exige a comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, se mostra discriminatório com os demais brasileiros não residentes no estado de Alagoas. Máxima vênia, peço, portanto, que o item seja anulado por afronta aos objetivos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar residência no Estado de Alagoas há no mínimo há 02 (dois) anos, bem como que se encontra, na data da abertura das inscrições, na condição de desempregado, carentes, doador voluntário de sangue e/ou que recebe até 01 (um) salário mínimo por mês, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, leia-se:

Art.1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 158

Subitem: 6.4.7.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDA

Argumentação: Sou doadora nos Estado da Bahia, GOSTARIA QUE SE ENTENDESSE AOS DEMAIS ESTADOS A ISENÇÃO.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar residência no Estado de Alagoas há no mínimo há 02 (dois) anos, bem como que se encontra, na data da abertura das inscrições, na condição de desempregado, carentes, doador voluntário de sangue e/ou que recebe até 01 (um) salário mínimo por mês, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, leia-se:

Art.1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 159

Subitem: 9.7.1

Argumentação: A correção do quantitativo de 200 provas discursivas (190 ampla concorrência mais 10 PCD) se mostra insuficiente para suprir as vagas abertas no edital, quais sejam, 40 vagas mais 40 para cadastro reserva. Percebe-se que no decorrer do concurso público há outras fases que são capazes de eliminar os candidatos, ademais no corrente ano há outros diversos editais abertos para a carreira de Delegado de Polícia, sendo que muitos candidatos aprovados nesse certame estarão aprovados em outros, e vão poder optar no momento da posse. Veja, com apenas 200 candidatos avançando para as próximas fases há grande risco deste certame público se esvaziar por falta de candidatos aptos ao final. Diante disso, requer que seja retificado o edital para aumentar o quantitativo de provas corrigidas.

Resposta: indeferido. A comissão entende razoável a convocação para correção de prova discursiva de 5 vezes o número de vagas e cadastro reserva. Além disso, considerando-se o último certame, observa-se que apenas 3 dos 40 aprovados pediram exoneração do cargo nos últimos 8 anos. Durante o curso de formação do concurso último de Delegados, em 2012, apenas 2 candidatos decidiram não tomar posse.

Sequencial: 160

Subitem: 5.1

Argumentação: Impugnação do item 5.1 do Edital Nº 1 - Delegado PC/AL, de 12 de maio de 2022. Emerson Barbosa dos Santos, CPF 065.340.554-57, identidade 2092004 SEDS-AL, vem à Vossa Excelência apresentar impugnação ao item 5.1 do referido edital. Fundamentação: O edital prevê, em seu item 5.1, o seguinte comando: "5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do art. 12 da Lei nº 7.858/2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904/2017, nº 8.035/2018 e nº 8.589/2022." A Lei nº 7.858/2016, do Estado de Alagoas, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional, apresenta, em seu art. 12, §5º, o seguinte comando: Art. 12. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência. ... § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. Ou seja, a lei não dá margem para aplicação de percentual menor que 20% (vinte por cento) do total das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência. As alterações da lei 7.825/2016, advindas das leis estaduais nº

7.904/2017, nº 8.035/2018 e nº 8.589/2022, não modificaram o percentual das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência. Sendo assim, a quantidade de vagas a serem preenchidas por deficientes deve obedecer o percentual descrito na lei (20%) e não o que está no comando do item 5.1 do edital (5%). Desta forma, levando em consideração que o item 4 prevê o quantitativo total de 40 vagas, a quantidade de vagas reservadas às pessoas com deficiência deverá ser retificada para 08 (oito) vagas imediatas mais 08 (oito) vagas para cadastro de reserva, totalizando 16 (dezesesseis) vagas. A partir da retificação dos itens 4 e 5.1, faz-se necessária a retificação dos seguintes itens; Item 9.7, "b)". Levando em consideração a retificação da quantidade de vagas, o item também deve ser retificado para a correção das provas discursivas de 40 (quarenta) candidatos com deficiência (total resultante da proporção obtida: se 10 correções para 4 vagas, então, 40 correções para 16 vagas). Do item 10.1, "b)". Levando em consideração a retificação da quantidade de provas corrigidas dos candidatos com deficiência, o item também deve ser retificado para convocação para o teste de aptidão física de 24 (vinte e quatro) candidatos deficientes (total resultante da proporção obtida: se 06 (seis) convocados para 10 (dez) correções da prova discursiva, então, 24 (vinte e quatro) convocados para 40 (quarenta) correções da prova discursiva). Do item 17.1.2 Levando em consideração a retificação da quantidade de vagas reservadas às pessoas com deficiência, a quantidade de pessoas deficientes convocadas para o curso de formação deverá ser de 16 (dezesesseis) candidatos, que obtiverem êxito nas etapas anteriores (prova objetiva, prova discursiva, teste de aptidão física, exames laboratoriais e médicos, avaliação psicológica, investigação social e avaliação de títulos). Nestes termos, pede deferimento. Arapiraca-AL, 16 de maio de 2022

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 161

Subitem: 6/6.1

Argumentação: O valor cobrado para serem efetuadas inscrições é totalmente fora de cogitação, visto a situação da maioria dos candidatos que justamente estão tentando uma vaga porque não trabalham. O valor é simplesmente exorbitante!!!

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 162

Subitem: 11.15, II - alíneas "a" e "b"

Argumentação: As alíneas "a" e "b" são inconstitucionais por ferirem mortalmente a isonomia entre os candidatos. O edital não demonstra qualquer incompatibilidade entre a posição pretendida (Delegado) e a deficiência do candidato apontado nas alíneas "a" e "b". Conforme Súmula 552 STJ: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de

disputar as vagas reservadas em concursos públicos. Assim, se o portador de surdez não se qualifica como PCD, quicá o candidato com perda parcial, mas ambos não podem concorrer às vagas destinadas a ampla concorrência. Por este motivo as alíneas "a" e "b" restam impugnadas, por impedirem o candidato de concorrer às vagas de ampla concorrência.

Resposta: indeferido. Essa condição é: incompatível com as atribuições do cargo pretendido; capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; essa condição poderá ser potencializada com as atividades a serem desenvolvidas, a exemplo das descritas neste edital como atribuições do cargo.

Sequencial: 163

Subitem: 11.15, II, alíneas "a" e "b"

Argumentação: Impugna-se o referido subitem, eis que prevê hipótese injustificada de exclusão não prevista em lei, prejudicando o candidato com surdez parcial, já que este também não se qualifica a concorrer nas vagas de PCD, conforme já sedimentado pela jurisprudência pátria, notadamente pela Súmula 552, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos."

Resposta: indeferido. Essa condição é: incompatível com as atribuições do cargo pretendido; capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; essa condição poderá ser potencializada com as atividades a serem desenvolvidas, a exemplo das descritas neste edital como atribuições do cargo.

Sequencial: 164

Subitem: 6.4.7.2.2, alínea d

Argumentação: Venho respeitosamente, através desta, solicitar a retirada da regra constante no item 6.4.7.2.2, alínea d, do edital de abertura para provimento da vaga de delegado de polícia do Estado de Alagoas, que estabelece que para o deferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição do referido concurso público o candidato tenha (ced) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital. Venho, com toda vênua, solicitar a impugnação deste dispositivo do edital por entender que fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia constante no artigo 37 da constituição federal de 1988 em seu inciso I: " os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, a forma da lei art 37, CF/88. Pessoas que estiverem inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) podem fazer o pedido de isenção em todos os concursos de âmbito federal já que existe uma lei nº13656/18 aprovada em 2018 que trata sobre o assunto. ADI 2.177, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-10-2019, P, DJE de 17-10-2019.] - Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. (...) Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Enquanto que, referida regra de exigência de comprovação de residência de no mínimo dois anos, estabelece um critério de restrição absolutamente incompatível com os designos constantes na carta magna de 1988, em seu artigo 19, III, que estabelece: "art. 19, III É vedado à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. ADI 5.776, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, DJE de 3-4-2019.] Lei Estadual 6.677/1994 do Estado da Bahia. Concurso público. Empate entre candidatos. Preferência em ordem de classificação a candidato que contar mais tempo de serviço prestado ao ente. (...) Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o

art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. Art 5º, Caput, CF/88 “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Sendo assim, por todos os fundamentos de direito expostos, venho respeitosamente solicitar a retirada dessa regra, com sua devida impugnação, por estabelecer critério anti-isonômico e desproporcional, no que concerne a segregar a participação, no referido concurso público, à apenas um restrito grupo de cidadãos, haja vista, tal cláusula de barreira estabelecida, impedindo que candidatos de baixa renda inscritos no CAD ÚNICO, que residam em outros estados da federação não possam participar do certame. Muito Obrigado!

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 165

Subitem: 9.7.5, alíneas "b" e "d"

Argumentação: Impugna-se o subitem 9.7.5, alíneas "b" e "d", eis que a aludida fórmula de português já foi considerada inconstitucional pelo CNJ, por criar um critério de desconto de pontos não prevista em lei e que prejudica sobremaneira os candidatos, já que o edital não estabelece de forma clara e objetiva quais são os tipos de erros e quantos pontos o candidato poderá perder para cada item descrito na alínea "b", em Português, tornando extremamente subjetiva a correção e os descontos de erros que o candidato não tem como saber de antemão.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 166

Subitem: 6.4.7.2.1 e 6.4.7.2.2

Argumentação: A Administração Pública é regida pelos princípios (art. 37, CF) da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. No qual os item indagados não se mostram atento à impessoalidade e, também, a isonomia (moralidade) ao estabelecer distinção entre candidatos residentes no Estado (Alagoas), podendo requerer a isenção da taxa de inscrição, e nos demais não podendo requerer a isenção por não se enquadrar nos seguintes termos: 6.4.7.2.1: e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital. 6.4.7.2.2: d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital. Ressalta-se que ao estabelecer tais hipóteses há uma prevalência para candidatos locais, excluindo assim outros não residentes no estado de Alagoas. Nesse sentido alude o art. 19, inciso III, da Constituição da República: "proíbe expressamente que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios criem distinções entre brasileiros ou preferências entre si." Vale lembrar o julgamento da ADI 3580, o STF decidiu que é inconstitucional o estabelecimento de critérios de discriminação entre os candidatos de forma arbitrária ou desproporcional e, no julgamento de caso análogo, declarou a inconstitucionalidade de lei da Bahia que previa a preferência em ordem de classificação a candidato com mais tempo de serviço prestado àquele estado. Requer-se que o critério ora mencionado seja retificado dando a possibilidade para todos os candidatos possam ser tratados de forma igualitária.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007):

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou
- b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou
- c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e
- d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e
- e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Ressalte-se que a exigência das alíneas "a", "b" ou "c" estão de acordo com o art. 22, I, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que dispõe que o candidato deverá comprovar que está desempregado há pelo menos 01 (um) ano. Leia-se:

[...]

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

Quanto à alínea “d”, a exigência está de acordo com o § 2º, do art. 1.º da Lei n.º 6.873/2007, que assim estabelece:

[...]

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: Veja-se:

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 167

Subitem: 6.4.7.2.3, alínea "c"

Argumentação: Impugna-se a alínea "c" do subitem 6.4.7.2.3 em razão de que limitar a isenção da inscrição a doadores de sangue residentes apenas no Estado de Alagoas é inconstitucional, por ferir o princípio da isonomia, estampado no art. 5º, "caput", e art. 37, inciso I, ambos da Constituição Federal, criando distinção entre os candidatos não prevista em lei e ainda contrária à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar residência no Estado de Alagoas há no mínimo há 02 (dois) anos, bem como que se encontra, na data da abertura das inscrições, na condição de desempregado, carentes, doador voluntário de sangue e/ou que recebe até 01 (um) salário mínimo por mês, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, leia-se:

Art.1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 168

Subitem: 6.4.7.2.3, alínea "c"

Argumentação: Doador de sangue com residência mínima de 2 anos no estado de Alagoas (Item "c"), fere totalmente a isonomia. Discriminação em razão da origem (ao permitir somente os residentes de Alagoas). Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que

busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos de outros estados da federação. É flagrante a inconstitucionalidade do item 6.4.7.2.5.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar residência no Estado de Alagoas há no mínimo há 02 (dois) anos, bem como que se encontra, na data da abertura das inscrições, na condição de desempregado, carentes, doador voluntário de sangue e/ou que recebe até 01 (um) salário mínimo por mês, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, leia-se:

Art.1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 169

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: Venho através desta, impugnar o item 6.4.7.2.5 do edital nº1 delegado PC/AL, especialmente a letra B, onde menciona: b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção no período de 32 meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício. Pois embora o edital mencione a Lei Estadual nº 8.198/2019 Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício. Ela vai de encontro a LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018, que não faz limitação ao uso do benefício de isenção, ressaltando também que por ser lei estadual ela só poderia legislar dentro dos limites do Estado de Alagoas, não interferindo se houvesse por ventura alguma solicitação de isenção deferida anteriormente em outra UF. Diante o exposto, requerer que seja corrigida e excluída a letra B, e definido com mais clareza a letra B

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019, leia-se:

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece que a utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, veja-se:

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 170

Subitem: 6.4.7.2.1 item e

Argumentação: Prezados, vejo uma quebra ao princípio da igualdade, tendo em vista que a isenção beneficia única e exclusivamente os residentes/moradores de Alagoas, o que dificulta a concorrência em igualdade de condições, uma vez que a taxa da inscrição já se mostra elevada e os critérios utilizados para obter a isenção mostram-se um tanto tendenciosos a condicionar o pagamento da taxa de inscrição tendo em vista que o referido concurso não é regionalizado e sim nacional o que deveria proporcionar a todos os candidatos que se encaixassem nos demais critérios concorressem em igualdade de condições com os residentes ou domiciliados ou que residiram no Estado de Alagoas. Além disso o Edital não trás nenhum critério de isenção nacional como é o caso do Cadúnico que é destinado a pessoas que se enquadram no critério de baixa renda disponibilizado pelo Governo Federal, tornando ainda mais regionalizado e desigual o critério de concorrência, ficando os demais candidatos condicionados à "quem pode e tem os 400 reais da taxa paga e faz o concurso e os demais para concorrer terão que morar ou ter morado em Alagoas, ou seja, ou paga ou não faz". O que fere gravemente o princípio democrático de direito, bem como o princípio da igualdade e até mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana", que estão sendo feridos por restringir o certame a determinado grupo de pessoas ou condicionar o pagamento pra realizar o concurso. Por tanto, requer que seja retirada essa condição de " comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos", uma vez que mostra-se tendenciosa o pagamento da taxa por condicionar a isenção a um critério que se restringe a um determinado grupo de pessoas.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007):

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou
- b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou
- c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e
- d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e
- e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Ressalte-se que a exigência das alíneas “a”, “b” ou “c” estão de acordo com o art. 22, I, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que dispõe que o candidato deverá comprovar que está desempregado há pelo menos 01 (um) ano. Leia-se:

[...]

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

Quanto à alínea “d”, a exigência está de acordo com o § 2º, do art. 1.º da Lei n.º 6.873/2007, que assim estabelece:

[...]

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: Veja-se:

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 171

Subitem: item 5/subitem 5.1

Argumentação: A Lei nº 7.858/2016 prevê a reserva do percentual de 20% das vagas para pessoa com deficiência, vejamos: Art. 12 É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência. §5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem pre pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. Portanto retifiquem a quantidade de vagas de 02 para 08 no que concerne as vagas imediatas e de 02 para 08 no que concerne as vagas de cadastro reserva. Atenciosamente. Keyvin Lima Advogado OAB AM 14492

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 172

Subitem: 6.4.7.2.5

Argumentação: Cara Banca, O subitem 6.4.7.2.5 que se refere a QUINTA POSSIBILIDADE (doador de medula óssea, conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.198/2019): para isenção, traz na alínea "B" a exigência de declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção no período de 32 meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, restringindo muitos candidatos que teriam o direito a isenção por serem Doadores e beneficiados, porém, com essa exigência de tempo, torna tal item desarrazoado por ferir a proporcionalidade e razoabilidade previstas na nossa Constituição, tendo em vista ser um tempo muito além do que normalmente os editais de concurso solicitam para o candidato. Dessa forma, impugno o subitem supramencionado para retirar a exigência da alínea "b" e constar somente as exigências expostas na alínea anterior. Espero deferimento.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019, leia-se:

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doares de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece que a utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício, veja-se:

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 173

Subitem: 6.4.7.2.4

Argumentação: Cara Banca, O subitem 6.4.7.2.4 que se refere a QUARTA POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês, conforme dispõe a Lei Estadual nº 6.873/2007): para isenção, traz na alínea "C" a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, restringindo muitos candidatos que teriam o direito a isenção por serem hipossuficientes, porém, com essa exigência da moradia no estado de Alagoas, torna tal item inconstitucional por ferir a isonomia e a igualdade de tratamento previstas na nossa Constituição, tratando somente os candidatos que morem em Alagoas beneficiados de tal garantia. Dessa forma, impugno o subitem supramencionado para retirar a exigência da alínea "c" e constar somente as exigências expostas nas demais alíneas. Espero deferimento.

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar residência no Estado de Alagoas há no mínimo há 02 (dois) anos, bem como que se encontra, na data da abertura das inscrições, na condição de desempregado, carentes, doador voluntário de sangue e/ou que recebe até 01 (um) salário mínimo por mês, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, leia-se:

Art.1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 174

Subitem: 6.4.7.2.3

Argumentação: Cara Banca, O subitem 6.4.7.2.3 que se refere a TERCEIRA POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue, conforme dispõe a Lei Estadual nº7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007) para isenção, traz na alínea "C" a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, restringindo muitos candidatos que teriam o direito a isenção por serem DOADORES, porém, com essa exigência da moradia no estado de Alagoas, torna tal item inconstitucional por ferir a isonomia e a igualdade de tratamento previstas na nossa Constituição, tratando somente os candidatos que morem em Alagoas beneficiados de tal garantia. Além disso, informo que em outros certames que determinou exigência similar para tal isenção, após impugnação, foram retificados para constar os bancos de sangue de qualquer estado da federação e não só o estado do Concurso. Situação parecida com a do referido edital que exige que o candidato seja morador de Alagoas para ter o benefício. Exemplo de tal situação foi o concurso recente para delegado do Rio Grande do Norte. Dessa forma, impugno o subitem supramencionado para retirar a exigência da alínea "c" e constar somente as exigências expostas nas demais alíneas. Espero deferimento.

Resposta: indeferido. Inicialmente, frisa-se que a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para provimento de cargos DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL) regido pelo EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Com efeito, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.7.2.3 do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

O item impugnado assim dispôs:

6.4.7.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, desde que a doação tenha sido realizada nos últimos seis meses anteriores ao prazo inicial de inscrição no concurso público; e b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e c) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Nesse sentido, a legislação estadual supracitada não contempla a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos inscritos no Cadastro único do Governo Federal, de acordo com a Lei Federal nº 13.656/2018, mas admite, por sua vez, SEIS possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, na forma do subitem 6.4.7 e seguintes do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 175

Subitem: 6.4.7.2.2

Argumentação: Cara Banca, O subitem 6.4.7.2.2 que se refere a SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007) para isenção, traz na alínea "d" a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, restringindo muitos candidatos que teriam o direito a isenção por serem hipossuficientes, porém, com essa exigência da moradia no estado de Alagoas, torna tal item inconstitucional por ferir a isonomia e a igualdade de tratamento previstas na nossa Constituição, tratando somente os candidatos que morem em Alagoas beneficiados de tal garantia. Dessa forma, impugno o subitem supramencionado para retirar a exigência da alínea "d" e constar somente as exigências expostas nas demais alíneas. Espero deferimento.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e

c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: (Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 176

Subitem: 11.15 C

Argumentação: A disposição editalícia impugnada traz como condição clínica incapacitante a "discromatopsia moderada e grave", expressamente tolerando apenas três interpretações incorretas no teste completo de Ishihara (24 pranchas). Tal previsão não merece ser mantida, dada sua ilegalidade e inconstitucionalidade. De proêmio, de se notar que o daltonismo (doença associada à discromatopsia), mesmo em grau moderado ou grave, em nada impede o portador de exercer quaisquer das atividades atribuídas ao Cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Alagoas, sumariamente descritas no item 2 do Edital. Pontuais ajustes de acessibilidade e adaptação podem e devem ser realizados, se o caso, como, aliás, ocorre em qualquer caso de portador de deficiência titular de cargo público. O Art. 5ª, XII da CRFB/88 garante o livre acesso ao trabalho "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Na mesma esteira, o Art. 37, I da CF/88 é expresso ao limitar o acesso aos cargos públicos apenas ao atendimento dos "requisitos estabelecidos em lei". A restrição de acesso ao Cargo de Delegado por portadores de "discromatopsia moderada e grave", para além de completamente desproporcional, não encontra amparo legal e, portanto, deve ser prontamente afastada. Trata-se de injustificável restrição de acesso ao cargo por portador de deficiência, em desrespeito ao Art. 4ª da Lei Federal 13.146/15, além de representar violação a uma série de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que tais aquela constante do Art. 4, 1, "a" da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por fim, importa esclarecer que não se trata de uma doença incapacitante, nem tampouco de condição comprometedora do desempenho das funções do cargo e/ou que futuramente implique em quaisquer afastamentos ou aposentadoria precoce do ocupante do cargo, tudo a revelar o descompasso da previsão em questão para com a realidade clínica e normativa que envolve o daltonismo.

Resposta: indeferido. Essa é uma condição incapacitante prevista no subitem do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022: discromatopsia moderada e grave (deuteranopia, protanopia, tritanopia e acromatopsia). De acordo com o item, comunica ainda que, essa condição é: não compatível com o cargo pretendido; capaz de gerar atos que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas no desempenho do cargo; sobretudo as descritas nas atribuições para o cargo almejado, contidas no referido Edital, tais como: exercer atividades de atendimento, assistência, e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas. Serão aceitas até três interpretações incorretas no teste completo de Ishihara (24 pranchas). Serão aceitas somente deficiências de visão de cores (deuteranomalia, protanomalia, tritanomalia), desde que discriminadas por laudo oftalmológico.

Sequencial: 177

Subitem: 6.4.7.2.1

Argumentação: Cara Banca, O subitem 6.4.7.2.1 que se refere a PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007) para isenção, traz na alínea "e" a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, restringindo muitos candidatos que teriam o direito a isenção por ser hipossuficientes, porém, com essa exigência da moradia no estado de Alagoas, torna tal item inconstitucional por ferir a isonomia, tratando somente os candidatos que morem em Alagoas beneficiados de tal garantia. Dessa forma, impugno o subitem supramencionado para retirar a exigência da alínea "e" e constar somente as exigências expostas nas demais alíneas. Espero deferimento.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de

2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007):

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou

b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou

c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e

d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e

e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Ressalte-se que a exigência das alíneas “a”, “b” ou “c” estão de acordo com o art. 22, I, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que dispõe que o candidato deverá comprovar que está desempregado há pelo menos 01 (um) ano. Leia-se:

[...]

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

Quanto à alínea “d”, a exigência está de acordo com o § 2º, do art. 1.º da Lei n.º 6.873/2007, que assim estabelece:

[...]

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: Veja-se:

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 178

Subitem: 6.4.7.2.3, "c" e subitem 6.4.7

Argumentação: Excelentíssima banca, a imposição aos doadores de sangue residência pelo período superior a 2 anos no estado do Alagoas, implica em dizer que apenas os candidatos nativos poderão usufruir do benefício da isenção. Logo esta evidencia não apenas ilegalidade, mas grave inconstitucionalidade por inobservância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, porquanto há restrição de acesso ao benefício da isenção por outros candidatos de outras unidades da federação que preenchem os demais requisitos para a sua obtenção revela-se extremamente prejudicial, pois estes além de arcarem com outras despesas como hospedagem, passagens, transporte e refeições, estão impedidos de ter acesso a isenção. Demais disso, muito embora haja previsão no art. 22 da Lei nº 7.858, de 28 de

dezembro de 2016, do referido prazo, este se revela contraditório e incompatível com os princípios dispostos no art. 2º da referida lei. Destaque-se por fim, que o art. 5º da Constituição Federal veda expressamente a existência distinção de qualquer natureza, portanto, repise-se limitar o benefício da isenção por doações de sangue apenas aos candidatos residentes, impõe grave prejuízo aos candidatos de outros estados que podem participar do concurso. Ante ao exposto, Pede-se e espera-se o deferimento desta impugnação para anular os subitens 6.4.7.2.3, "c" e 6.4.7.2.7, "a e b".

Resposta: indeferido. Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar residência no Estado de Alagoas há no mínimo há 02 (dois) anos, bem como que se encontra, na data da abertura das inscrições, na condição de desempregado, carentes, doador voluntário de sangue e/ou que recebe até 01 (um) salário mínimo por mês, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, leia-se:

Art.1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, de 12 de maio de 2022, a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 179

Subitem: 6.1

Argumentação: Prezados (as) , o valor da taxa de inscrição mostra-se, indubitavelmente, um valor exorbitante, bem acima dos padrões que a própria banca vem aplicando. Além do valor ser extratadamente desmedido, este mostra-se incompatível com o princípio da isonomia, tendo em vista que grande parte das pessoas que almejam participar encontram-se desempregados e sofrendo com a grande crise que assola o país, ou até mesmo sem condições financeiras de arcar com tal valor sem interferir no seu próprio sustento. Embora a banca disponha do acesso a isenção, esta medida ainda assim manifesta-se insuficiente pois nem todos os candidatos irão se enquadrar dentro das normas. Um dos principais princípios que impera no processo licitatório é justamente a isonomia e o valor da taxa de inscrição encontra-se distante de tal alicerce jurídico. Destarte, pleitea que o valor da inscrição seja revisado de forma a garantir o regular acesso dos interessados no referido processo licitatório.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 180

Subitem: 10.1

Argumentação: O presente edital deve ser retificado no seu item 10.1, alínea "B", para adequar a quantidade de vagas de candidatos que se submeterão ao teste físico, visto que a Lei n.º 7.858/16 do Estado de Alagoas expressa taxativamente no seu art. 12 § 5º o percentual de 20% das vagas dos certames estaduais para as pessoas com deficiência, que, para esse certame, deve ser 8 vagas. Desta forma, a quantidade de candidatos com deficiência que devem fazer os testes físicos deverá ser de 24 candidatos, moldando-se, assim, ao número de três vezes o número de vagas já indicado no presente edital. Nestes termos, pede-se deferimento.

Resposta: indeferido. O certame em comento é regido pela legislação estadual aplicável, no presente caso, pela Lei n.º 7.858/2016, alterada pelas Leis Estaduais n.º 7.904/2017, n.º 8.035/2018 e n.º 8.589/2022.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

10.1 Para cada sistema de concorrência, serão convocados para o teste de aptidão física os candidatos, obedecendo aos seguintes critérios:

(...)

b) candidatos que se autodeclararam pessoas com deficiência: serão convocados para o teste de aptidão física os 6 candidatos mais classificados, considerando-se a soma das notas finais nas provas objetivas e discursiva, respeitados os empates na última posição.

O referido subitem 10.1 está de acordo com o disposto no subitem 5.1 do Edital n.º 1/2022 – PCAL-DELEGADO, que estabelece que “ 5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do art. 12 da Lei n.º 7.858/2016, alterada pelas Leis Estaduais n.º 7.904/2017, n.º 8.035/2018 e n.º 8.589/2022”.

Destaca-se que Lei Estadual n.º 8.035/2018, altera a redação do § 5º do art. 12 da Lei Estadual n.º 7.858/2016, nos seguintes termos:

“Art. 12. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência.

(...)

§ 5º Deverá ser observada, para o provimento de cargos, o estabelecido no § 2º do art. 5º da Lei Estadual n.º 5.247, de 26 de julho de 1991.

Assim, registra-se que o § 2º do art. 5º da Lei Estadual n.º 5.247, de 26 de julho de 1991, determina o seguinte:

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

(...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Destarte, considerando que a lei determina a reserva em até 20% das vagas oferecidas, o percentual definido da reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência está de acordo com a determinação legal, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital n.º 1/2022 – PCAL-DELEGADO encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 181

Subitem: 6.4.7.2.1; 6.4.7.2.2; 6.4.7.2.

Argumentação: A previsão de isenção aplicáveis somente aos residentes em Alagoas há mais de 02 anos, afronta o texto constitucional ao criar distinção entre brasileiros. Nesse sentido o STF em mais de uma ocasião já entendeu que viola a isonomia e a impessoalidade lei Estadual que favorece candidato local em critério de desempate em certames públicos. Vide ADI 5358 (Pará) e ADI 3580 (Bahia). Ante o exposto, solicito que a isenção seja estendida aos nascidos em quaisquer unidades da Federação, de modo a não criar distinção entre brasileiros, observando a isonomia e a impessoalidade. Belo Horizonte, 16 de maio de 2022. Jean Rocha.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual n.º 7.858/2016; Lei Estadual n.º

6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021, nos termos do subitem 6.4.7.1 do Edital de Abertura.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe seis possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

O subitem impugnado pelo candidato, assim dispôs:

6.4.7.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (desempregado há pelo menos um ano, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e a Lei Estadual nº 6.873/2007):

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou

b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou

c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e

d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e

e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.7.2.7 deste edital.

Ressalte-se que a exigência das alíneas “a”, “b” ou “c” estão de acordo com o art. 22, I, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que dispõe que o candidato deverá comprovar que está desempregado há pelo menos 01 (um) ano. Leia-se:

[...]

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

Quanto à alínea “d”, a exigência está de acordo com o § 2º, do art. 1.º da Lei n.º 6.873/2007, que assim estabelece:

[...]

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se: Veja-se:

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos. (Decreto Estadual nº 3.972/2008) Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado. (Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PCAL-DELEGADO a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 182

Subitem: 9.7.1

Argumentação: O presente edital deve ser retificado no seu item 9.7.1, alínea "B", para adequar a quantidade de vagas de candidatos que terão as provas discursivas corrigidas, visto que a Lei n.º 7.858/16 do Estado de Alagoas expressa taxativamente no seu art. 12 § 5º o percentual de 20% das vagas dos certames estaduais para as pessoas com deficiência, que, para esse certame, deve ser 8 vagas. Desta forma, a quantidade de candidatos com deficiência que devem ter suas provas discursivas devem ser 40 candidatos para que se adeque ao número de cinco vezes o número de vagas oferecidas no concurso.

Resposta: indeferido. A comissão entende razoável a convocação para correção de prova discursiva de 5 vezes o número de vagas e cadastro reserva. Além disso, considerando-se o último certame, observa-se que apenas 3 dos 40 aprovados pediram exoneração do cargo nos últimos 8 anos. Durante o curso de formação do concurso último de Delegados, em 2012, apenas 2 candidatos decidiram não tomar posse.

Sequencial: 183

Subitem: 5.1

Argumentação: O referido edital deve ser retificado para que esteja compatível com a legislação estadual do Estado de Alagoas, já que a própria Lei nº 7.858/16, no Capítulo III (Das pessoas com deficiência e dos idosos), art. 12 § 5º descreve taxativamente o percentual de vagas para as pessoas deficientes em percentual específico de 20%. Art. 12. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência. (...) § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. Nestes termos, pede-se deferimento.

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 184

Subitem: 6.1

Argumentação: 6 DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO 6.1 TAXA: R\$ 400,00. O valor da taxa de inscrição é descabível pois houve concurso este ano de 2022 na Paraíba pra Delegado e o valor da inscrição vou R\$ 250,00. Veja: 6 DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO 6.1 TAXAS: a) Delegado de Polícia Civil, Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal e Perito Oficial Químico-Legal: R\$ 250,00; Além disso houve concurso para Delegado PCRJ no valor de 7. DAS INSCRIÇÕES 7.1. TAXA: R\$ 250,00. Portanto o valor de R\$ 400,00 reais se mostra desproporcional já que houve e há vários concursos para Delegado de Polícia no ano de 2021 e 2022 que os valores foram a metade deste oferecido.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF.

Sequencial: 185

Subitem: 9.7.5.d.

Argumentação: A fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas ($NQ_i = NC_i \cdot 2 \cdot NE_i \div TL_i$) está em desconformidade com o determinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos. Pois, conforme se observa, os erros de português serão multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por dois e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Essa fórmula é incompatível com o objetivo do certame, qual seja: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de Delegado de Polícia do Estado de Alagoas. Frisa-se, ainda, que as exigências estão em desconformidade com a Resolução 75/2009 do CNJ. Situação idêntica já foi debatida e julgada pelo CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0009868-02.2018.2.00.0000, em que a banca CESPE/CEBRASPE, no

concurso para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dispôs a mesma fórmula ora impugnada no regra do edital para o cargo de Magistrado. No caso, houve reconhecimento de patente erro de vício de finalidade, afinal de contas, haveria uma preponderância na cobrança do domínio da língua portuguesa em face do conteúdo jurídico cobrado. Senão vejamos: “Note-se que, até aqui, não há qualquer novidade em relação ao exigido pela Resolução CNJ n. 75 e ao cobrado em todos os concursos para ingresso na Magistratura. Vale dizer, o conteúdo que se objetivava avaliar era composto pelo: i) conhecimento do tema; ii) capacidade de expressão na modalidade escrita; e iii) uso das normas do registro formal culto da Língua Portuguesa. Todavia, ao detalhar os critérios que seriam utilizados na avaliação de cada uma das questões da prova discursiva (P2), o Edital n. 1/2018 estabelece fórmula draconiana para o cálculo da nota de cada questão “ NQ_i ”. Vejamos: “9.8.2.2 Cada uma das quatro questões da primeira prova escrita (P2) valerá 2,50 pontos, totalizando 10,00 pontos, e será avaliada conforme os critérios a seguir: a) apresentação textual, estrutura textual e desenvolvimento do tema comporão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC_i), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de 2,50 pontos, em que $i = 1, 2, 3$ e 4 ; b) a avaliação do domínio da modalidade escrita comporá o número de erros (NE_i) do candidato, considerando-se aspectos de natureza gramatical, tais como ortografia, morfossintaxe e propriedade vocabular; c) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou ultrapassar o número máximo de linhas estabelecido; d) será calculada, então, a nota em cada questão (NQ_i) pela fórmula $NQ_i = NC_i - 2 \times NE_i \div TLi$, em que TLi corresponde ao número de linhas efetivamente escritas pelo candidato na resposta à questão proposta; e) será atribuída nota zero ao texto que obtiver NQ_i inferior a zero; f) a nota final na prova escrita discursiva P2 (NFPE2) será calculada por meio da seguinte fórmula: $NFPE1 = NQ_1 + NQ_2 + NQ_3 + NQ_4$; g) será eliminado o candidato que obtiver $NFPE1 < 6,00$ pontos.” (grifos no original) (...) O olhar cuidadoso sobre a fórmula matemática inaugurada no Concurso sub examine revela critério que subverte a lógica, haja vista que, no lugar de atribuir pontuação destacada pelo domínio da língua culta, pretende avaliá-lo descontando pontos da nota relativa ao domínio do conteúdo jurídico, sem qualquer limitação. Trata-se de um critério exclusivamente punitivo e desarrazoado. Por óbvio, a avaliação de conteúdo deve considerar de forma equilibrada os três aspectos “conhecimento sobre o tema, correta utilização do idioma oficial e capacidade de exposição”, afastando a possibilidade de que um predomine/prevaleça sobre o outro, chegando ao extremo de anulá-lo como ocorreu no presente caso. Essa é a inteligência do item 9.8.1 do Edital, como já apontado. Com efeito, não se pode perder de vista a finalidade para a qual se destina o concurso para ingresso na Magistratura, que não é outra se não a de selecionar candidatos com vasto conhecimento técnico-jurídico, domínio sobre a língua portuguesa, boa redação, poder argumentativo e de convencimento. Neste ponto, o Edital tem um vício de finalidade. Vale dizer: a fórmula matemática estabelecida pode inviabilizar o alcance do resultado esperado com a prática do ato.” Confira-se também trecho da ementa do supracitado PAC: PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. INSERÇÃO DE FÓRMULA MATEMÁTICA PARA REDUÇÃO DE ESCORES DE CONTEÚDO JURÍDICO. REGRA DRACONIANA. ILEGALIDADE E IRRAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA QUANDO DA DIVULGAÇÃO DE NOTAS. NÃO OCORRÊNCIA. I “A Resolução CNJ n. 75 tem como um de seus propósitos a uniformização do procedimento e dos critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da Magistratura do Poder Judiciário nacional. II “A fórmula matemática, inédita em concursos para ingresso na Magistratura, que foi utilizada pelo TJCE para avaliação do domínio da língua culta por meio de redução de escores de conteúdo jurídico é draconiana e possui vício de finalidade porquanto permite que haja preponderância do critério da norma culta sobre os demais e, em muitos casos, até a verdadeira desconsideração do critério jurídico. III “Muito embora tenham competência para definir os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, os Tribunais devem desenvolver sua atividade em atenção à lei, nos limites dela e para a consecução dos fins nela previstos e, mesmo no exercício da discricionariedade, devem agir de modo razoável e guiados pelo senso de justiça, com vistas a atingir a finalidade desejada. IV “A intervenção deste Conselho é imperiosa, haja vista a flagrante ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e finalidade, que causou efetivo

prejuízo aos candidatos, só constatado com a aplicação concreta da fórmula. Precedentes. (...) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009868-02.2018.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 283ª Sessão Ordinária - julgado em 11/12/2018). Diante de todo o exposto, requer a retirada da referida fórmula, ou de forma subsidiária, que seja alterada para que o desconto máximo de português seja de até 10% da nota final.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 186

Subitem: 9.7.5 Impugnação edital - concurso delegado de Alagoas 12 de maio de 2022. (item 9.7.5)

Argumentação: A fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas está em desconformidade com o determinado pelo CNJ, uma vez que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, uma vez que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por dois e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Essa fórmula é incompatível com o objetivo do certame, qual seja: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de Delegado de Polícia do Estado de Alagoas. Frisa-se, ainda, que as exigências estão em desconformidade com a Resolução 75/2009 do CNJ. Diante de todo o exposto, requer a retirada da referida fórmula, ou de forma subsidiária, que seja alterada para que o desconto máximo de português seja de até 10% da nota final.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 187

Subitem: 5.1

Argumentação: Prezado(a), observa-se que o edital nº 1 - Delegado PC/AL - prever 5% de vagas reservadas para pessoas com deficiência, no entanto o Artigo 12, §5, da Lei Estadual 7858/2016 determina a reserva de 20% das vagas para pessoa com deficiência. Além disso, as alterações legislativas promovidas pelas Leis 7.904/2017, 8.035/2018 e 8.589/2022 não alteraram o percentual previsto em lei nem possibilitam a flexibilização deste percentual. Sendo assim, para garantir o princípio da Legalidade e da Segurança Jurídica, solicito a retificação do edital, no que tange ao item 5.1, para que seja observado o percentual de 20% das vagas para pessoas com deficiência, conforme Artigo 12, §5, da Lei Estadual 7858/2016.

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 188

Subitem: 5.1

Argumentação: Recife, 16 de Maio de 2022 Ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe). Ref. ao EDITAL Nº 1 “ DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022 Leandro Marques Amorim, inscrito no CPF sob nº 048.829.934.-90, residente e domiciliado na Rua Real da Torre n 77 apartamento n 301, Madalena, Recife/ PE , vem à Vossa presença, apresentar: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Ref. ao EDITAL Nº 1 “ DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022 Em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos: TEMPESTIVIDADE Nos termos do disposto no item do Edital, todo e qualquer candidato pode impugnar o presente instrumento

convocatório. PRAZO - 16 a 20/5/2022 FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Os princípios que regem os concursos públicos veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à ISONOMIA (igualdade material) entre os participantes. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. DO DIREITO - DA RESTRIÇÃO DO EDITAL AO PERCENTUAL DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA Conforme , perfeitamente evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, afinal, trata-se de edital publicado em clara inobservância legal. No entanto, algumas irregularidades devem ser sanadas, vejamos: DA RESTRIÇÃO AO PERCENTUAL DE CADIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA No presente caso, estamos diante de um edital para o preenchimento de vagas de candidatos portadores de deficiência , que no Edital estipulou o percentual de 5% (cinco por cento) para preenchimentos de vagas, conforme abaixo transcrito: “ Vagas para ampla concorrência 38 Vagas reservadas para candidatos com deficiência 2 TOTAL DE VAGAS 40 Cadastro de reserva Vagas para ampla concorrência 38 Vagas reservadas para candidatos com deficiência 2 5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA 5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do art. 12 da Lei nº 7.858/2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904/2017, nº 8.035/2018 e nº 8.589/2022. 5.1.1 Caso a aplicação do percentual supramencionada que resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Resta clara a total inobservância ao Princípio da Igualdade Material, pois, conforme o Edital do Concurso para os cargos de Agente e Escrivão de Polícia do Estado de Alagoas, aplicado no ano de 2021, por esta mesma banca examinadora, teve a previsão do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas destinadas ao candidatos portadores de deficiência . Artigo 12 da Lei nº 7.858/2016 CAPÍTULO III DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS Art. 12. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência. § 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente. § 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos: I “ o conteúdo das provas; II “ os critérios de avaliação e aprovação; e III “ o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade. § 3º A vaga reservada à pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória. § 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas. § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. § 6º O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, ficando vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. § 7º O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. Na própria Lei supra mencionada, e exposta no Edital do Certame há a previsão do percentual de 20% (vinte por cento) a serem preenchidos , senão vejamos “...§ 5º Ficam da reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal...” Demonstrase, portanto, uma clara contradição entre a lei contida no parágrafo quinto do artigo 12 da Lei supra mencionada contida do Edital e o percentual estipulado agora , restringindo a 5% (cinco por cento) para os candidatos portadores de deficiência, sem apresentar qualquer motivo plausível para a referida alteração. O Edital, que é a norma regulamentadora do Certame, deve se pautar pela Lei vigente à época de sua publicação, impondo-se respeito ao Princípio da legalidade, que deve reger todo o Ato Administrativo, ou seja, um Edital de Concurso não pode se sobrepor a legislação vigente. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AO PERCENTUAL DOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. Conforme EDITAL Nº 1 “ PC/AL, DE 27 DE MAIO DE 2021,restou especificado o percentual de 20% (vinte por cento) destinados ao preenchimento de vagas aos candidatos com deficiência ,conforme abaixo citado: 4 DAS VAGAS 4.1 As vagas para o cargo estão distribuídas conforme o quadro a seguir. Agente de Polícia - Vagas para ampla concorrência 295 Vagas reservadas para candidatos com deficiência 73 Cargo 2: Escrivão de Polícia Vagas para ampla concorrência 106 Vagas reservadas para candidatos com deficiência 26 4.2 DA

LOTAÇÃO: Unidade da Policial Civil sediada em quaisquer dos municípios do estado de Alagoas. 5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA 5.1 Das vagas destinadas a cada cargo, 20% serão providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 7.247, de 26 de julho de 1991. 5.1.1 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem no art. 2º da Lei nº 13.146/2015, nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e na Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009. 5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a cinco. DESPROPORCIONALIDADE DAS VAGAS OFERECIDAS AOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. Ao manter uma exigência restritiva do percentual de candidatos portadores de deficiência física, deve-se ter em mente que muitos candidatos ficam de fora da disputa, em grave quebra ao princípio da ISONOMIA (igualdade material). DA AMPLIAÇÃO A CURSOS CORRELATOS - COMPATIBILIDADE Conforme mencionado, o concurso visa a contratação para o cargo de Delegado de Polícia Civil, cuja atividades serão voltadas a: "Ocorre que a seleção restringe a participação de mais candidatos portadores de deficiência, prejudicando, portanto, os que almejam o cargo de Delegado de Polícia Civil. Portanto, qualquer restrição deve ser minuciosamente motivada a não justificar a redução do universo de participantes, o que ocorre no presente caso. Dessa forma, o edital deve ser revisto para fins de aumentar o percentual de candidatos portadores de deficiência, não se mostrando razoável impedi-los de participar do certame. As ações afirmativas em favor das minorias, uma vez que, tais membros da sociedade, em alguma etapa das suas vidas, não conseguem gozar da igualdade material. Para tanto, faz-se necessário conhecer a legislação Pátria, bem como o entendimento doutrinário e Jurisprudencial em relação as referidas ações, para que se possa ver alcançada a igualdade material daqueles que não conseguem atingi-la em sua integralidade. A Constituição de 1988 trouxe como forma de defesa das minorias sociais a proteção do mercado de trabalho da mulher, licença maternidade, reserva de vagas para deficiente físico no serviço público, reserva de 30% de vagas em pleitos eleitorais para as mulheres, 20% de vagas em cargos públicos para deficientes físicos. Entretanto, tais políticas tem sido insuficientes para promoção da igualdade de oportunidades, uma vez que, a sociedade brasileira está presa em suas convicções racistas, machistas, dentre vários posicionamentos discriminatórios que atrapalham o desenvolvimento da sociedade rumo a igualdade material. Portanto, a alteração do edital com a ampliação do percentual de candidatos portadores de deficiência para 20% (vinte por cento) é medida que se impõe. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a ampliação ou restrição no universo de candidatos interessados, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Trata-se, pois, de uma agrava afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello: "6º) Princípio da motivação 17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (in Curso de Direito Administrativo, 29ªed., pg 115). Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade. Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser AMPLIADO O PERCENTUAL DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, RESPEITANDO O ARTIGO 12 DA LEI 7.858/2016 QUE ESTIPULA A RESERVA DE 20% PARA OS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame. Nestes termos, pede Deferimento. Recife 16 de maio de 2022 Leandro Marques Amorim

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para

provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 189

Subitem: 6.4.7.2.3 c)

Argumentação: A exigência de residência no estado de Alagoas para usufruir da isenção da taxa por ser doador de sangue fere frontalmente a isonomia e a proporcionalidade. Nenhum outro estado da federação faz tal exigência, a qual privilegia injustificadamente os moradores do estado de Alagoas. Sendo assim, pugna pela retirada da exigência de ser residente no estado de Alagoas para isenção da taxa de inscrição. Para piorar, a taxa de inscrição foi fixada em R\$ 400,00, o que representa, em média, o dobro do valor praticado pelos demais estados da federação. Mais uma previsão editalícia desproporcional e desarrazoada, que representa uma seleção por critérios financeiros para ser delegado de polícia no estado de AL.

Resposta: indeferido. O referido valor tomou por base o custo para a realização do certame, que, em razão do cenário de pandemia causado pela COVID-19, exige a observância das normas sanitárias de distanciamento social e higienização, o que impactou no acréscimo no valor da contratação, em relação ao custo para realização de um concurso público sem o cenário de pandemia.

Além disso, também foram considerados na formação do preço (a) a ampliação das isenções da taxa de inscrição conferida pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, (b) bem como as etapas do concurso, que no caso em razão da falta de conhecimento técnico da PCAL, o Cebraspe é quem realizará o TAF. Quando à isenção, o Edital segue a legislação aplicável, segundo a qual haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.858/2016; Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008; pela Lei Estadual nº 8.198, de 3 de dezembro de 2019; e pela Lei Estadual nº 8.542, de 10 de novembro de 2021.

Sequencial: 190

Subitem: 9.7.5.d

Argumentação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da fórmula em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de Delegado de polícia do Estado de Alagoas. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Pelo exposto, pugna-se: 1) a EXCLUSÃO dos descontos ilegais decorrentes da fórmula constante do item 9.7.5, alínea "b", do Edital nº 1/2022 de abertura do concurso ou, subsidiariamente, que seja aplicada fórmula única à soma das três questões discursivas, considerando o total de erros de português e de linhas escritas em todas as questões discursivas.

Resposta: indeferido. A definição dos critérios de correção da prova discursiva do certame insere-se no âmbito da discricionariedade da atuação da administração pública. Ademais, a Resolução 75/2009 do CNJ "dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional", razão por que não se aplica a este certame.

Sequencial: 191

Subitem: 10.1 1.4

Argumentação: Seguindo na análise do edital vemos que apenas 10 provas discursivas serão corrigidas dentre as pessoas que se declararem com deficiência (item 9.7.1, alínea "b", do edital para delegado da PCAL 2022), e, o mais grave, apenas 6 candidatos que se declararem com deficiência irão para o teste de aptidão física (item 10.1, alínea "b", do edital para Delegado da PCAL 2022). 1.5 Considerando que,

no que tange pessoas com deficiência, existe um índice de eliminações maior tanto nas provas discursivas, quanto, em especial, nos testes de aptidão física, se os números acima forem aplicados, certamente as vagas reservadas para PcDs não serão preenchidas no decorrer do prazo de validade do concurso. 1.6 Ainda mais porque, embora inscrito como PcD, e passadas todas as fases do concurso, um candidato, no ato da posse, ainda pode ser eliminado do certame por motivos como, por exemplo, se for desenhado como PcD na perícia médica pré-posse; ou se for verificado, no curso de formação, que sua deficiência não se adequa aos requisitos do cargo; dentre outros motivos possíveis. 1.7 Pelos motivos expostos nos itens 1.5 e 1.6 desta petição, é importante que exista uma margem maior de pessoas com deficiência para posterior nomeação, pois as vagas para pessoas com deficiência não se servem apenas como um número para ser colocado, formalmente, no edital. É preciso que a Administração forneça condições materiais mínimas para que elas sejam efetivamente preenchidas. 1.8 NUMA SITUAÇÃO HIPOTÉTICA, MAS BASTANTE PROVÁVEL, SE TIVERMOS, DENTRE OS APENAS 6 QUE IRÃO PARA O TAF, DUAS REPROVAÇÕES E DUAS DESISTÊNCIAS, OU ELIMINAÇÕES EM ETAPAS COMO EXAMES MÉDICOS, AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, POR EXEMPLO, AS VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DEIXARÃO DE SER PREENCHIDAS POR UMA FALHA NO EDITAL DE FÁCIL CORREÇÃO, A QUAL NÃO GERARÁ NENHUM CUSTO PARA A ADMINISTRAÇÃO. 1.9 É IMPERIOSO QUE TENHAMOS MAIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO TAF, AO MENOS 15 CANDIDATOS!!!!

Resposta: indeferido. A comissão entende plausível que 5 vezes o número de vagas tenham as provas discursivas avaliadas e 3 vezes o número de vagas submetam-se ao TAF.

Sequencial: 192

Subitem: 9.7.1 1.4

Argumentação: Seguindo na análise do edital vemos que apenas 10 provas discursivas serão corrigidas dentre as pessoas que se declararem com deficiência (item 9.7.1, alínea "b", do edital para delegado da PCAL 2022), e, o mais grave, apenas 6 candidatos que se declararem com deficiência irão para o teste de aptidão física (item (item 10.1, alínea "b", do edital para Delegado da PCAL 2022). 1.5 Considerando que, no que tange pessoas com deficiência, existe um índice de eliminações maior tanto nas provas discursivas, quanto, em especial, nos testes de aptidão física, se os números acima forem aplicados, certamente as vagas reservadas para PcDs não serão preenchidas no decorrer do prazo de validade do concurso. 1.6 Ainda mais porque, embora inscrito como PcD, e passadas todas as fases do concurso, um candidato, no ato da posse, ainda pode ser eliminado do certame por motivos como, por exemplo, se for desenhado como PcD na perícia médica pré-posse; ou se for verificado, no curso de formação, que sua deficiência não se adequa aos requisitos do cargo; dentre outros motivos possíveis. 1.7 Pelos motivos expostos nos itens 1.5 e 1.6 desta petição, é importante que exista uma margem maior de pessoas com deficiência para posterior nomeação, pois as vagas para pessoas com deficiência não servem apenas como um número para ser colocado, formalmente, no edital. É preciso que a Administração forneça condições mínimas para que elas sejam efetivamente preenchidas.

Resposta: indeferido. A comissão entende razoável a convocação para correção de prova discursiva de 5 vezes o número de vagas e cadastro reserva. Além disso, considerando-se o último certame, observa-se que apenas 3 dos 40 aprovados pediram exoneração do cargo nos últimos 8 anos. Durante o curso de formação do concurso último de Delegados, em 2012, apenas 2 candidatos decidiram não tomar posse.

Sequencial: 193

Subitem: 5.1 1.1

Argumentação: A lei 7.858/16 do Estado de Alagoas determina, em seu art. 12, § 5º, que 20% das Vagas devem, em concursos públicos no Estado, serem reservadas para Pessoas com Deficiência. 1.2 Porém o edital para Delegado PCAL de 2022, surpreendentemente, traz uma previsão ínfima de apenas 5% das vagas a serem preenchidas por PcDs (item 5.1 do edital para Delegado da PCAL 2022). 1.3 Embora se possa alegar que a previsão esteja, formalmente, dentro da lei, ela torna-se desproporcional considerando os últimos concursos para Perícia Oficial 2022, o qual prevê um percentual de 10% das vagas reservadas para

PcDs, e do concurso para agentes e escrivães 2021, o qual prevê um percentual de 20% das vagas reservadas para PcDs. Ou seja, já de início aqui, temos um grave ataque ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que todos os concursos são realizados pelo mesmo Estado de Alagoas.

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Sequencial: 194

Subitem: X.1 - doenças osteomioarticulares

Argumentação: Venho impugnar o referido item, tem em vista que fere princípios da constituição, como da isonomia, afastando de forma genérica candidatos por motivo de doenças sem analisar o caso concreto. Alterações nos ossos, quando medicamentosas, são reversíveis e não incapacitam para atividade policial. A aptidão para a atividade pode ser melhor observada através de exames médicos, laudos, bem como durante o período de curso de formação e durante o estágio probatório a fim de verificar a aptidão física do candidato. Nesse sentido são diversas as decisões judiciais, principalmente na justiça federal. (PROCESSO: 08027691620194058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 10/03/2022); (PROCESSO: 08030576120194058500, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 20/07/2021)

Resposta: indeferido. Informo que essa é uma condição incapacitante prevista no subitem do EDITAL Nº 1 – DELEGADO PC/AL, DE 12 DE MAIO DE 2022. Doença osteomioarticulares. Informa que essa condição é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e e) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Sequencial: 195

Subitem: 11.15

Argumentação: São condições clínicas, Venho impugnar o referido item, tem em vista que fere princípios da constituição, como da isonomia, afastando de forma genérica candidatos por motivo de doenças sem analisar o caso concreto. Doenças autoimunes são controláveis e não incapacitam para atividade policial. A aptidão para a atividade pode ser melhor observada através de exames médicos, laudos, bem como durante o período de curso de formação e durante o estágio probatório a fim de verificar a aptidão física do candidato. Nesse sentido são diversas as decisões judiciais, principalmente na justiça federal. (PROCESSO: 08027691620194058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 10/03/2022); (PROCESSO: 08030576120194058500, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 20/07/2021)

Resposta: indeferido. Essa condição é: incompatível com as atribuições do cargo pretendido; capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; essa condição poderá ser potencializada com as atividades a serem desenvolvidas, a exemplo das descritas neste edital como atribuições do cargo.

Sequencial: 196

Subitem: 5.1

Argumentação: Considerando que o artigo 12, § 5º, da Lei nº 7.858/2016, dispõe que "Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal." Solicito a retificação do item 5.1 do edital para que seja ofertado 20% das vagas como estabelece a lei supradita. Ademais, no artigo 12, § 4º, diz que "A deficiência e a compatibilidade para as

atribuições do cargo público são verificadas na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas.". Logo, a compatibilidade será avaliada quando o servidor PcD estiver investido no cargo público, desenvolvendo as atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Polícia Civil do estado de Alagoas.

Resposta: indeferido. Conforme o Art. 12, Lei Nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, alterada pelas Leis Estaduais nº 7.904, de 21 de julho de 2017, nº 8.035, de 11 de julho de 2018 e nº 8.589, de 20 de janeiro de 2022, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Brasília/DF, 6 de junho de 2022.